UNAERP – UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
PÓS-GRADUAÇÃO "STRICTO SENSU" EM DIREITO
DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA

LUCAS TEIXEIRA DEZEM

AUTODETERMINAÇÃO DAS IDENTIDADES: DIREITO DE SER E ESTAR

RIBEIRÃO PRETO

2021

LUCAS TEIXEIRA DEZEM

AUTODETERMINAÇÃO DAS IDENTIDADES: DIREITO DE SER E ESTAR

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, Campus Ribeirão Preto/SP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Professora Doutor Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania.

Linha de pesquisa: Concreção dos Direitos Coletivos

RIBEIRÃO PRETO

2021

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

Dezem, Lucas Teixeira, 1995-
D532a Autodeterminação das identidades: direito de ser e estar / Lucas Teixeira Dezem- - Ribeirão Preto, 2021.
117 f.

Orientadora: Profª. Drª. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania. Ribeirão Preto, 2021.

1. Gênero e sexualidade. 2. Processo coletivo. 3. Processo estrutural. 4. Direito das minorias. I. Título.

CDD 340

LUCAS TEIXEIRA DEZEM

AUTODETERMINAÇÃO DAS IDENTIDADES: DIREITO DE SER E ESTAR

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 22 de setembro de 2021

Resultado: Aprovado

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Presidente/UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO

Assinado de forma digital por NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO
Dados: 2021.10.11 11:38:21 -03'00'

Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

SANCHEZ RUBIO DAVID - 28878812N

Firmado digitalmente por SANCHEZ RUBIO DAVID - 28878812N
Fecha: 2021.10.10 12:44:55 +02'00'

Prof. Dr. David Sanchez Rubio
Universidad de Sevilla

RIBEIRÃO PRETO
2021

RESUMO

Os estudos sobre a identidade humana, gênero e sexualidade possui diferentes vieses de análises. Neste contexto, surge a teoria *queer* que se propõe a discutir sobre os aspectos que o gênero e suas relações com o corpo e poder se manifestam. Desta forma, este trabalho cuidou de analisar a teoria *queer* sob a perspectiva jurídica, de modo a conceituar a liberdade e pluralidade de identidades como mecanismos de performances do gênero, sugerindo a nomenclatura desses princípios como direito de ser e estar. Além disso, foi tratado sobre as características dos processos estruturais e importantes decisões estruturantes de âmbito nacional. Para tanto, adotou-se método dedutivo e empírico, sendo que a pesquisa utilizou de livros, artigos científicos, doutrina jurídica, legislação e jurisprudência. Deste estudo resultou que os processos estruturais podem funcionar como um importante e relevante meio processual que defendem a luta pelo reconhecimento dos direitos de ser e estar.

Palavras-chave: Gênero e Sexualidade. Queer. Processo Coletivo. Processo estrutural. Direitos de minorias.

ABSTRACT

The studies on human identity, gender and sexuality have different biases of analysis. In this context, the queer theory emerges that proposes to discuss the aspects that gender and its relations with the body and power manifest themselves. Thus, this work has taken care of analyzing queer theory from a legal perspective in order to conceptualize freedom and plurality of identities as mechanisms of gender performance, suggesting the nomenclature of these principles as the right to be and to be. In addition, it was treated about the characteristics of structural processes and important structuring decisions of national scope. For this, a deductive and empirical method was adopted, and the research used books, scientific articles, legal doctrine, legislation and jurisprudence. From this study it emerged that structural processes can function as an important and relevant procedural means that defend the struggle for recognition of the rights to be and to be.

Keywords: Gender and Sexuality. Queer. Collective Process. Structural process. Minority rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –Arte autora Zanele Muholi. 36
Figura 2 –Arte autoria Zanele Muholi vista sob a sombra..... 36
Figura 3- Fonte: Oração (documentário online) 40
Figura 4- Fonte: Oração (documentário online) 40
Figura 5- Fonte: Oração (documentário online) 41

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2 CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE SOB A PERSPECTIVA QUEER 13

3 A AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE EM RELAÇÃO AO DIREITO DE SER E ESTAR 42

4 PROCESSO ESTRUTURAL E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICA . 71

4.1. PROCESSOS ESTRUTURURAIS COMO MEIO DE VIALIBLIZAR A DEFESA DO DIREITO DE SER E ESTAR SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA QUEER 79

5 REFLEXOS DO DIREITO DE SER E ESTAR: ESTUDO DOS RELATÓRIOS E CASOS REAIS 87

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 105

REFERÊNCIAS 110

1 INTRODUÇÃO

As questões de gênero, sexualidade e construção da identidade, norteiam um debate envolvendo uma complexidade de questões e posturas sociais e políticas. Pensadores propõem reflexões muito diversas. Nesse contexto, surge, em 1990, um campo teórico denominado teoria *queer* com a pretensão de ser uma forma de analisar as diretrizes e estudos dos movimentos sociais sobre o tema. Como base teórica para as reflexões aqui propostas trazemos os aportes da estudiosa dos temas *queer*, Judith Butler cuja peculiaridade, nesse assunto, é elaborar suas pesquisas com o objetivo de analisar as relações do gênero sob a perspectiva dos reflexos sociais e de poder nos quais os corpos se encontram. Além disso, comentamos sobre os pressupostos da teoria do manifesto do ciborgue de Donna Haraway. O corpo ciborgue determina nossa política, ele é uma imagem condensada tanto da imaginação quanto da realidade material: esses dois polos sã conjugados e estruturam qualquer possibilidade de transformação histórica.

Nas tradições da ciência e da política ocidental- o qual é dominado pelos homens, a apropriação da natureza como matéria para produção cultural e da tradição da visão do eu a partir dos reflexos do outro – a relação entre organismo e máquina é tida como uma guerra de fronteiras e o que está em jogo nesta guerra é a produção, reprodução e imaginação daquilo que consideramos parte da nossa subjetividade e da identidade. O manifesto do ciborgue é trazido nesta pesquisa como uma forma de argumentação a favor do prazer da confusão de fronteiras, bem como como a favor da responsabilidade do próprio sujeito em se autodeterminar. Trata-se de um esforço de contribuição para que a que a literatura socialista feminista, de um viés pós-moderno, não naturalista, compreenda que um mundo sem gênero é um mundo sem gênese, mas, talvez, um mundo sem fim.

Assim, trouxemos à análise alguns aspectos da teoria *queer* pretendendo um olhar da perspectiva do direito, colocando essas manifestações político sociais sob o enfoque dos direitos fundamentais, notadamente o direito à liberdade, à igualdade e à dignidade.

A respeito dos direitos fundamentais, adotou-se alguns referenciais teóricos, notadamente estabelecidos na teoria crítica dos direitos humanos para se analisar o processo de constituição e transformação dos direitos de ser e estar enquanto garantias humanas. Além disso, utilizou-se do jurisprudencialismo como corrente filosófica, com principal expoente Castanheira Neves, o qual desenvolveu os problemas e os limites da realização do direito diante de uma rigorosa metodologia do direito. Neste sentido, para compreender o jurisprudencialismo, é necessário se ter em mente que a relação entre método e a razão está na construção do direito sob um viés crítico-reflexivo. Feita esta consideração, o jurisprudencialismo preocupa-se em perguntar qual o problema fundamental da Metodologia do Direito e qual a intenção criada em torno deste método. Munido destes pressupostos, conclui-se o jurisprudencialismo conclui que tipo de racionalidade é necessária para validade do direito em sociedade. Estes estudos foram utilizados ao longo do trabalho para embasas os institutos da aplicabilidade do direito de ser e estar.

Sobre essa perspectiva dos direitos fundamentalmente garantidos na Constituição Federal de livre manifestação social e política dos corpos adotou-se o nome de “direito de ser e estar”. Entende-se que esse direito de ser e estar encampa as garantias que se referem à defesa da autonomia da diversidade de identidades humanas, fundadas na equidade de toda forma de existir e de ocupar os espaços, o que é de direito. Neste constructo, tratou-se de analisar os processos estruturais como um importante mecanismo processual de defesa desses direitos. A pesquisa pretendeu, outrossim, estudar os processos estruturais como um fenômeno de proteção das garantias fundamentais que tratam a respeito especificamente dos direitos de ser e estar. Por conseguinte, os objetivos concentraram-se em investigar a teoria *queer* e seus aspectos fundantes da ideia dos direito de ser e estar; construir um conceito jurídico para os direitos de ser e estar; contextualizar historicamente os processos estruturais; identificar características dos processos estruturais e das decisões que os constituem; por fim, relacionar os processos estruturais como importantes mecanismos de defesa dos direitos de ser e estar. Para realizar a reflexão analítica e exploratória sobre o tema proposto, a pesquisa bibliográfica foi imprescindível.

O trabalho está estruturado em quatro seções. É dada precedência ao direito de ser e estar, de modo a conceituar e contextualizar a teoria *queer* como um importante marco teórico de pesquisa. Neste item apresentam-se definições sobre aspectos

importantes que a teoria sugere, além de analisar as questões sobre a performance e construção da identidade como influenciadores do direito de ser e estar. Relevante destacar que considerações sobre os direitos fundamentais serão considerados para fundamentar o caráter jurídico do direito de ser e estar. A próxima seção trata sobre os processos estruturais, de forma a considerar os processos históricos e as fundamentações sobre as características que compõe este mecanismo processual. Neste sentido, destacamos que os processos estruturais envolvem casos de grande complexidade, em que há multipolaridades de interesses. Suas decisões priorizam soluções para dar ao caso instrumentos de efetivação. Portanto, os processos estruturais são considerados neste trabalho como um relevante meio se buscar a justiça processual e a defesa dos interesses coletivos tutelados. O próximo item final versa sobre os processos estruturais como mecanismo de defesa dos direitos de ser e estar. Para isso, optou-se pelo fato processual brasileiro para dar sentido a argumentação de que os processos estruturais podem se revelar como um importante aliado processual da defesa desses direitos. Por fim, optou-se por trazer os tensionamentos do reconhecimento do direito de ser e estar frente a realidade política brasileira, para isso debruçou-se em dados dos relatórios da Comissão Internacional dos Direitos Humanos e de ONGs que trabalham nas coletas dessas informações, uma vez que não se tem nenhum dado oficial neste sentido.

A relevância deste assunto encontra fundamentação nos efeitos teóricos e práticos advindos da marginalização e silenciamento de algumas identidades, principalmente no tocante a falta de reconhecimento dos poderes estatais para coibir os elevados índices de homicídio causados por conta de preconceito a estas subjetividades. Além disso, nota-se cada vez mais necessária a discussão sobre os direitos que permitem a construção da identidade humana. Discutir sobre os fenômenos multifacetados que constroem e permitem que as subjetividades humanas existam no seu grau mais elevado de diversidade, é comprometer-se com o pluralismo de ideias, costumes e identidades.

O presente trabalho pretende debruçar-se na interdisciplinaridade para encontrar respostas nos seus objetivos. Neste sentido, utiliza-se da linguagem como mecanismo de efetivação e reconhecimento da própria identidade e da identidade do outro. Se somos constituídos “no” e “pelo” discurso, é necessário se olhar para as abordagens gramaticais e verificar que estas também são formas de institucionalizar e reconhecer algumas subjetividades.

Quanto a metodologia, esta pesquisa se adequa à um ramo jurídico-sociológico, fazendo utilização de estratégias metodológica da pesquisa teórica/documental e da pesquisa quantitativa no campo da análise de dados. Espera-se que esta dissertação possa contribuir para uma melhor compreensão dos fenômenos identitários, considerando a amplitude dos estudos sobre gênero e diversidade sexual. Espera-se que os resultados possam ser somados a políticas institucionais e governamentais para um país mais diverso e inclusivo para todos.

2 CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE SOB A PERSPECTIVA QUEER

As questões de gênero, sexualidade e construção da identidade, norteiam um debate envolvendo uma complexidade de questões e posturas sociais e políticas. Pensadores propõem reflexões muito diversas. Nesse contexto, surge, em 1990, um campo teórico denominado de teoria *queer* com a pretensão de ser uma forma de analisar as diretrizes e estudos dos movimentos sociais sobre o tema. Como base teórica para as reflexões aqui propostas trazemos os aportes da estudiosa dos temas *queer*, Judith Butler. Cuja peculiaridade, nesse assunto, é elaborar suas pesquisas com o objetivo de analisar as relações do gênero sob a perspectiva dos reflexos sociais e de poder nos quais os corpos se encontram. Assim, trouxemos à análise alguns aspectos da teoria *queer* pretendendo um olhar da perspectiva do direito, colocando essas manifestações político sociais sob o enfoque dos direitos fundamentais, notadamente o direito à liberdade, à igualdade e à dignidade.

A teoria queer surgiu nos Estados Unidos, na década de 90, com a confluência dos estudos culturais e pós-estruturalistas franceses. A palavra queer é de origem inglesa e era utilizada como meio de insulto a quem se comportava de maneira extravagante, fora do padrão socialmente naturalizado, fora do comum. Era empregada para referir-se aos "zeros econômicos, o imigrante, o ladrão, o bêbado, o indigente, o pedinte, o enfermo, o homossexual, a lésbica – a ralé" (LEOPOLDO, 2017, p.13). De forma geral, o termo "queer" era utilizado para falar sobre aquilo que foge do padrão de normalidade. "Queer é tudo isso: é estranho, raro, esquisito" (LOURO, 2017, p. 30). Mas o queer é mais do que isso. Guacira Lopes Louro (2017, p.30) ensina que "Queer é, também, o sujeito da sexualidade desviante-homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, drags. É o excêntrico que não deseja ser integrado e muito menos tolerado" O queer tem também um viés ideológico. "Queer é um jeito de pensar e de ser que não aspira ao centro e nem o quer como referencias; um jeito de pensar que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambiguidade, do entre lugares, do indecidível.

Queer é um corpo estranho que incomoda perturba, provoca e fascina" (LOURO, 2017, p. 30). O queer é político.

Paul B. Preciado (p. 58, 2009) escreve sobre o processo de ressignificação do termo "queer". Preciado escreve com que a palavra *queer* era utilizada para se referir a um insulto. Neste sentido, "queer servia para nomear aquele ou aquilo que, por sua condição de inútil, malfeito, falso ou excêntrico, questionava o bom funcionamento do jogo social". Era utilizado para significar todo aquele que, por algum motivo específico de sua identidade, não pudesse ser imediatamente reconhecido como os padrões do binarismo de gênero: homem x mulher. "A palavra queer não parece tanto definir uma qualidade do objeto a que se refere, quanto indicar a incapacidade do sujeito que fala de encontrar uma categoria no âmbito da representação que se ajuste à complexidade do que ela pretende definir" (PRECIADO, 2009, p. 58). Neste sentido, o termo *queer* está bem associado a representação linguística do que uma simples qualificação. Em outras palavras, "o que chamo de Queer é um problema para o meu sistema de representação, é um distúrbio, uma estranha vibração no meu campo de visibilidade que deve ser marcada com a injúria" (PRECIADO, 2009, p. 58). Desta forma, é necessário olhar para o *queer* como um mecanismo de significação dos corpos. "Na sociedade vitoriana, que defendia o valor da heterossexualidade como eixo da família burguesa e base da reprodução da nação e da espécie, queer servia para nomear também aqueles corpos que escapavam à instituição heterossexual e suas normas" (PRECIADO, 2009, p. 58). Ou seja, os corpos *queer* eram aqueles que, por conta das suas formas de relação e produção do prazer, questionavam o universo e as diferenças entre o feminino e o masculino. "Eram queer os invertidos, a bicha e a lésbica, a travesti, o fetichista, o sadomasoquista e o zoófilo. O insulto queer não tinha um conteúdo específico: pretendia reunir todos os sinais do abjeto" (PRECIADO, 2009, p. 59).

Na realidade a palavra *queer* era mais utilizada como baliza do reconhecimento da identidade: "aquele que chamava o outro de queer se situava a si mesmo sentado confortavelmente em um sofá imaginário da esfera pública em uma troca comunicativa tranquila com seus iguais heterossexuais enquanto expulsava o queer para além dos confins do humano" (PRECIADO, 2009, p. 59). O queer estava fora dos espaços públicos e de convívio social. O queer estava constantemente condenado ao sigilo e a vergonha de manifestar sua identidade.

Neste sentido, é possível inferir que se trata de uma linguagem dinâmica, de modo que o seu sentido não se resume apenas um significante, existindo uma mudança de sentido ao termo queer. Desta forma, o conceito oferecido a teoria do termo queer, em meados da década de 80 era para se referir de maneira pejorativa às pessoas homossexuais, principalmente em um contexto do surgimento da AIDS, doença até então considerada prerrogativa de pessoas que tinham práticas homossexuais. Importante mencionar que a teoria queer, justamente por ser referenciada como uma teoria disruptiva a norma dominante, era chamada por algumas vezes como teoria cu, teoria viada, puta teoria, teoria deslocada, entre outros nomes que referenciavam seu caráter disruptivo e subversivo (PRECIADO, 2009, p. 62).

O objetivo central da teoria queer é o estranhamento como instrumento político. Parte da concepção da existência de uma minoria diversa e que busca a liberdade e do ideal de pertencimento social. A manifestação do ser é forma de causar o estranhamento nos indivíduos cujo comportamento se adequa aos padrões considerados “normais”. Desta forma, os estudos queer debruçam-se principalmente sobre a leitura antropológica das relações sexuais e de gênero. No entanto, ela permite e auxilia as diversas abordagens contextualizadas para estranhas áreas, como a que se define neste ensaio.

Desta forma, a proposta da teoria queer não é de se criar um “terceiro sexo” ou ir “além dos gêneros”. A ideia é que ela se aproprie das disciplinas relacionadas ao saber e ao poder sobre os sexos, de modo que se observe a rearticulação e os desvios das tecnologias sexopolíticas específicas capazes de produzir corpos tido como “normais” e “desviantes”. De uma forma antagônica ao que se propõe as teorias feministas, a teoria queer não possui a pretensão de fixar em identidades naturais (homem/mulher) ou sobre práticas sexuais (heterossexual/homossexual). A teoria queer trata sobre a diversidade de corpos que se contrapõe aos regimes que os constrói como “normais” ou “anormais”. O que está em pauta é a reflexão de como se é possível resistir ou desviar das normas de subjetivação sexopolíticas. (Preciado, 2003, p. 16)

Portanto, a teoria queer propõem-se em utilizar o termo queer como uma prática de vida que questiona as normatividades socialmente impostas, não trazendo um conteúdo identitário específico ou fixo, mas sim um conteúdo relacionado a identidade por meio de instrumentos revolucionários, com viés político e herdado dos estudos feministas e anticoloniais: “O movimento queer é pós-homossexual e pós-gay. Já não se define com respeito à noção médica de homossexualidade, nem tampouco se conforma à redução da

identidade gay a um estilo de vida acessível dentro da sociedade de consumo neoliberal" (PRECIADO, 2009, p. 65). Por conseguinte, trata-se de um movimento pós-identitário, onde o queer não é apenas uma identidade, mas um movimento crítico aos processos de exclusão e marginalização ocasionados pela manifestação de algumas subjetividades. "O movimento queer não é um movimento de homossexuais nem de gays, mas de dissidentes sexuais e de gênero que resistem às normas impostas pela sociedade heterossexual dominante, atento também aos processos de normalização e exclusão internos à cultura gay" (PRECIADO, 2009, p. 65). Desta forma, o movimento queer trata de abarcar temáticas como: "marginalização das caminhoneiras, dos corpos transexuais e transgêneros, dos imigrantes, dos trabalhadores e trabalhadoras sexuais..."(PRECIADO, 2009, p. 65).

Neste sentido, a teoria *queer* reconhece "os limites das diversas siglas e nomeações que buscam novas/novo normatizações/reconhecimento para os corpos", investigando formas de categorias sociais fixas ou dadas, como os próprios pressupostos universais de homem e mulher (TORRES, 2016, p. 47). Desta forma, a definição de "gênero" opera como um estudo em investigação, além de servir como ferramenta política, notadamente, durante a "segunda onda" do movimento feminista, entre 1967 e 1975. Neste momento é importante destacar que John Money, psicólogo da década de 1950, já fazia distinções claras entre os aspectos psicológicos (gênero) e as características biológicas (atributo genital), conforme escreve Cyrino (2013, p.2).

Após este rompimento do conceito de gênero com as questões biológicas, os estudos sobre ele começaram a serem feitos nas diferenças sociais entre os sexos, destaque para os estudos feministas, inspiradas por Simone de Beauvoir (1949) e dentre outras. De forma uma geral, os estudos feministas se dividem em três grandes momentos. As duas primeiras ondas de estudos feministas se concentravam muito nas mulheres brancas de classe média. Já o feminismo de "terceira onda", momento em que surge os estudos de Judith Butler, por volta de 1990, começa-se a discutir sobre os próprios modelos que o movimento feminista trazia em seu bojo. De forma que, sem deixar de considerar os primeiros estudos, é problematizado as teorias feministas. Neste sentido, passa-se a contestar as categorias binárias de gênero, bem como a dualidade posta entre a temática do "sexo e gênero" (LOURO, 2014, p. 20). Por conseguinte, Butler estabelece em suas pesquisas interlocução com Beauvoir, indicando limites para estudos do gênero que, conforme Butler (2000, p. 45): "pressupõem e definem por antecipação as

possibilidades das configurações imagináveis e realizáveis de gênero na cultura". Ou seja, se em Beauvoir temos que "não se nasce mulher, torna-se", Butler (2000, p. 27) escreve que "não há nada em sua explicação [de Beauvoir] que garanta que o 'ser' que se torna mulher seja necessariamente fêmea". Em uma tentativa de retirar a naturalidade do gênero, Butler propõe significativas críticas as teorias feministas da época.

Louro (2014, p.25) ensina que é por meio das feministas anglo-saxãs que o gênero é diferenciado do sexo e o objetivo dessa diferenciação reside no fato de afastar o determinismo biológico existente dentro da terminologia do "sexo", restando claro que o aspecto social existente dentro da diferenciação sexual. Desta forma, "gênero" passa a ser compreendido como uma construção simbólica e cultural que está em constante transformação conforme o tempo e espaço. Já o "sexo" é definido como algo natural, fazendo referências aos atributos fisiológicos e anatômicos. Neste sentido, os aspectos sexuais são entendidos e apresentados como um dado social alheio a um processo histórico (LOURO, 2014, p. 26). De outra forma, "embora as distinções anatômicas sejam geralmente dadas no nascimento, os significados a elas associados são altamente históricos e sociais" (Weeks, 2000, p. 40).

Por conseguinte, Butler, em seus estudos, propõe justamente esse questionamento entre sexo e gênero, rechaçando as teorias que relacionam a genitália do indivíduo com a construção do gênero atribuído, vejamos: "dado corporal sobre o qual o construto do gênero é artificialmente imposto" (BUTLER, 2000, p.152-153). Isto porque, para a autora, "a diferença sexual não é meramente um fato anatômico, pois a construção e a interpretação da diferença anatômica é, ela própria, um processo histórico e social" (CARVALHO, 2010, p. 236). Por conta disso, Butler (2000, p. 26) escreve que "nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino", ao dizer sobre a definição do que seria "gênero". Desta forma, nos pressupostos de estudo da autora, o sexo não é apenas uma entidade natural, dada pela biologia, mas também indicava um item cultural e discursivo, conforme o gênero. Escreve a pesquisadora: "talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma" (BUTLER, 2000, p. 25).

Quando o assunto é sexualidade e gênero, é necessário trazer em pauta as discussões de Donna Haraway (1995, p. 20). Em suas construções sobre o saber filosófico, o conhecimento demonstra-se em seu caráter parcial e de forma situada, dura crítica à ideia de que existe algum conhecimento universal e neutro. A autora pontua que

é necessária uma visão para que se construa a objetividade humana, de modo que possibilite a aproximação do observador com aquilo que se deseja conhecer. De toda forma, Haraway externa, em seus estudos, duras críticas aos usos dessa "visão" como algo que pode enxergar a tudo, de forma imoderada. Neste sentido, os estudos da autora caminham para a construção de um saber que se reconhece em sua limitação e parcialidade, afirmando que a objetividade é "algo que diz respeito à corporificação específica e particular e não, definitivamente, como algo a respeito da falsa visão que promete transcendência de todos os limites e responsabilidade. A moral é simples: apenas a perspectiva parcial" (HARAWAY, 1995, p.15). Nesta linha crítica, a autora pontua: "a objetividade feminista trata da localização limitada e do conhecimento localizado, não da transcendência e da divisão entre sujeito e objeto" (HARAWAY, 1995, p. 21). Desta forma, a pesquisadora convida o observador a tornar responsável por aquilo que aprendemos a ver. Conforme a autora, todo modo de observação deve ser mediado, de outro modo, a forma como traduzimos ao nosso modo o mundo é construído por um sistema de organização específico. Essa forma de percepção sobre o mundo e sobre a objetividade do saber, traduz bastante os contornos da identidade sob a perspectiva do outro.

Em suas linhas de pesquisa, a autora desenvolve críticas às epistemologias tradicionais da ciência, como aponta para a necessidade de pensar um feminismo de maneira plural, não comungando com as propostas essencialistas que colocam as mulheres como um dado homogêneo e sem observação de aspectos como raça e sexualidade. Donna Haraway (1995, p. 7) elabora um importante e crítico estudo sobre o reconhecimento científico construcionista, além de demonstrar preocupação em ponderar questões sobre o projeto científico dentro de uma visão política das coisas.

Ponderadas tais reflexões sobre a área do conhecimento e a política. Menciona-se sobre as duas tecnologias de poder que incidem nos corpos e suas identidades. Foucault (2000, p. 300) chama isso de "anátomo-política do corpo humano" e a "biopolítica". Para o estudioso, ambas atuam em justaposição e estabelecem formas de disciplinar os corpos e os prazeres humanos. É por meio dessas tecnologias que são produzidos corpos úteis e dóceis que estão a serviços dos interesses políticos e econômicos. Sendo assim, a importância da sexualidade deve-se ao fato dela estar localizada "exatamente ne encruzilhada do corpo e da população. Portanto, ela depende da disciplina" (FOUCAULT, 2000, p. 300) mas também da regulamentação. Este *modus operandi*

difuso e autorregulador do poder, cria, sobre a subjetividade, os seus próprios limites – uma vez que essa disciplina e regulamentação são interiorizadas- recebendo o nome de de "biopoder" pelo filósofo. De outro modo, trata-se uma espécie de gestão administrativa dos corpos e das identidades, o qual sujeita a uma norma coletiva e anônima. Foucault (2008, p. 195) escreve "a forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como pena por excelência".

Em relação a isso, é possível constatar que a sexualidade é utilizada como um dispositivo histórico para designar "não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso" (FOCAULT, 2005, p. 100), a forma como os conhecimentos sobre os corpos acontecem, "o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder." (FOCAULT, 2005, p.100)

É valido referenciar aqui os pressupostos de diferenças existentes nos estudos de Butler (2000, p. 151) e Foucault. Aquela entende como sendo "sexo" os pressupostos normativos da biologia, o que seria o equivalente para Foucault naquilo se denomina como "ideal regulatório", cuja a concretização ocorre por mecanismos práticos de regulamentação. De outro modo, para Butler, o "sexo" não é uma condição estática de um corpo, mas sim representa um processo de formação das práticas discursivas, onde as normas regulatórias produzem seus efeitos e resultados na sua própria prática. Desta forma, os fatores biológicos são inseridos dentro de uma significação cultural e social.

Feito esses apontamentos sobre os estudos butlerianos e as definições de sexo e gênero, é necessário comentar a respeito do binarismo de gênero; construção do conceito de orientação sexual e identidade de gênero. Inicialmente, situa-se que o mundo é construído para pensar e se comportar dentro dos moldes do binarismo. Isso significa dizer que, desde que o indivíduo nasce, a sociedade já designa papéis para os corpos, de acordo com o sexo morfológico ou biológico. A esta designação, Berenice Bento (2008, p. 31) dá o nome de "heteroterrorismo". Ou seja, a sociedade propaga funções de acordo com órgãos genitais, portanto a identificação do sujeito ocorre sob os vértices do feminino e masculino, do binarismo de gênero.

Como já foi dito, o sexo e o gênero não se enquadram em mesma definição. Sendo aquele uma norma regulatória que vai para além das condições do corpo. Já o gênero é um conjunto de prática de dada sociedade que adequam, por meio de aspectos culturais, os sujeitos à norma regulamentadora, devendo haver um processo de reiteração. Essas são as premissas construídas pelos estudos butlerianos, muito bem explicadas por Louro (2008, p. 18) ao tratar sobre as normas regulamentadoras, vejamos:

> [...] insinua-se nas mais distintas situações, é empreendida de modo explícito ou dissimulado por um conjunto inesgotável de instâncias sociais e culturais. É um processo minucioso, sutil, sempre inacabado. Família, escola, igreja, instituições legais e médicas mantêm-se, por certo, como instâncias importantes nesse processo constitutivo (LOURO, 2008, p.18)

Butler (2017, p. 29) entende que a sexualidade está integrada ao conceito de gênero, de mesmo modo que orientação sexual e identidade de gênero também está envolvido nesta mesma temática. Como já estudamos, a construção do comportamento do ser humano está submetido a um aspecto regulatório extremamente duro. Por conta disso, a autora compreende que o sexo não é a causa do gênero do indivíduo. Sendo assim, propõe em seus estudos a desconstrução do binarismo de gênero dado pelo binômio homem x mulher ou, de mesma forma macho x fêmea.

O binarismo representa um grande obstáculo para o sujeito na sociedade, representando verdadeiro obstáculo à autodeterminação, direito de ser e estar. Neste sentido, o indivíduo tem sua liberdade de identificação cerceada por padrões construídos sob a égide de um binômio morfológico. Adriana Galuppo Negrão (2019, p. 75), neste sentido, escreve:

> Dessa maneira estamos, apesar de nós mesmos, vulneráveis e afetados por discursos que nunca escolhemos. As normas agem sobre nós e implicam que somos suscetíveis à sua ação. Somos vulneráveis a uma certa nomeação desde o início e isso se registra em um nível anterior a qualquer possibilidade de vontade. Nesse domínio de suscetibilidade, algo diferente também pode acontecer, o que provocaria alguma mudança nas normas de gênero. Apesar dessas normas nos precederem e agirem sobre nós, há um sentido em seu "colocar em ação". Ficamos assim obrigado a reproduzi-las e nessa atualização encontramos outras formas de gênero. Formas que podem interromper esse processo mecânico de repetição, desviando, re-significando e às vezes quebrando as correntes citacionais de normatividade. Abrem-se espaços para novas formas de vidas de gênero.

Na mesma esteira do binarismo, formula-se o conceito de sociedade heteronormativa ou chamada de "matriz heterossexual", que, segundo Leopoldo (2017, p. 14), significa "uma tendência de considerar as relações heterossexuais como uma

norma, e as demais formas de relações como desvios desta norma. Este termo colocaria em pauta a heterossexualidade não como apenas uma questão sexual, mas como um regime político e normativo". Desta forma, quem não está dentro dessa matriz heterossexual, são considerados marginalizados por serem diferentes, Butler (2000, p. 190) utiliza o termo "abjeto" para referir-se a aquilo que é diferente, "estranho do que se estabelece".

Nesta alçada, é preciso destacar também um padrão normativo muito comum que é o da cisnormatividade. De forma geral, os sujeitos que se reconhecem em conformidade com o gênero que lhes foi atribuído em seu nascimento, de acordo com seu órgão biológico, são considerados cisgênero (*cis*, do latim, "do mesmo lado"). Já um indivíduo que não se reconhece conforme o gênero que foi designado de acordo com sua genitália, são chamados de pessoas transgênera. Sobre isso, Letícia Lanz conceitua cisgênero como sendo "a pessoa que se encontra bem ajustada ao rótulo de identidade de gênero (mulher ou homem) que recebeu ao nascer em função do seu órgão genital (macho ou fêmea)". Por conseguinte, "indivíduos cisgêneros estão de acordo, e normalmente se sentem confortáveis, com os códigos de conduta (incluindo vestuário) e papéis sociais atribuídos ao gênero a que pertencem". Diferentemente das pessoas transgênera que "se sentem desajustados em relação aos rótulos de gênero que originalmente receberam ao nascer" (LANZ, 2015, p. 403).

Como esta pesquisa preocupa-se em trazer algumas definições sobre a temática, é válido mencionarmos que o termo "transgênero" é chamado também de: não-cisgêneros, integrantes da população T ou "trans". Letícia Lanz (2015, p. 70) prefere a utilização do termo "transgeneridade", justamente pelo vocábulo ser mais abrangente e quanto as identidades de gênero-dissidentes ou 'transidentidades', compreendida como sendo aquelas identidades – palavra grafada no plural para apontar a existência de multiplicidade- que rompem com o binarismo de gênero. Mais uma vez, por binarismo, compreendemos o "conjunto de normas de regulação e controle baseado em estereótipos, atributos culturais, atitudes, identidades e expressões, papéis, funções e expectativas sociais de desempenho" (LANZ, 2015, p. 43).

Sobre a temática da terminologia da palavra "transgênero", destacamos a Opinião Consultiva número 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata sobre identidade de gênero, alteração de prenome e reconhecimento dos direitos patrimoniais advindos das relações homoafetivas:

> Quando a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela tipicamente associada ao sexo atribuído no nascimento. As pessoas trans constroem sua identidade independentemente de tratamento médico ou intervenções cirúrgicas. O termo trans é um termo genérico usado para descrever as diferentes variantes de identidade de gênero, cujo denominador comum é a não-conformidade entre o sexo atribuído no nascimento da pessoa e a identidade de gênero tradicionalmente atribuída a ele. Uma pessoa transgênera ou *trans* pode se identificar com os conceitos de homem, mulher, homem trans, mulher trans e pessoa não-binária, ou com outros termos como *hijra*, terceiro gênero, dois espíritos, travesti, *fa'afafine*, *queer*, *transpinoy*, *muxé*, *waria emeti*. A identidade de gênero é um conceito diferente de orientação sexual (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2017, p.18, tradução nossa)[1]

Dito isso, é importante destacar neste momento que as pesquisas sobre transgeneridade perpassa por diferenciações a respeito identidade de gênero e orientação sexual. Desta forma, evidenciamos aqui o documento da Organização das Nações Unidas – ONU- intitulado de *Born Free and Equal: Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law* que recomenda aos Estados o cumprimento dos cinco passos:

> 1) Proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica; 2) Prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBTI em detenção através da proibição e punição de tais atos, garantindo que as vítimas sejam socorridas; 3) Revogar leis que criminalizam a homossexualidade, incluindo todas as leis que proíbem a conduta sexual privada entre adultos do mesmo sexo; 4) Proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero; e 5) Proteger as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica para as pessoas intersexo e LBGT (ONU, 2013b).

Desta forma, faz se necessário a determinação da diferença entre identidade de gênero e orientação sexual, apesar de ambas surgiram de um aspecto comum que seria a sexualidade humana. Nesta perspectiva, para Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 13) ambos os conceitos não devem se misturar, uma vez que as "pessoas transgênero são como as cisgênero, podem ter qualquer orientação sexual: nem todo homem e mulher é 'naturalmente' cisgênero e/ou heterossexual". Esta afirmação surge justamente da conotação da existência de uma matriz heterossexual e cisgênera que estabelece uma

[1] "*Cuando la identidad o la expresión de género de una persona es diferente de aquella que típicamente se encuentran asociadas con el sexo asignado al nacer. Las personas trans construyen su identidad independientemente de un tratamiento médico o intervenciones quirúrgicas. El término trans, es un término sombrilla utilizado para describir las diferentes variantes de la identidad de género, cuyo común denominador es la no conformidad entre el sexo asignado al nacer de la persona y la identidad de género que ha sido tradicionalmente asignada a éste. Una persona transgénero o trans puede identificarse con los conceptos de hombre, mujer, hombre trans, mujer trans y persona no binaria, o bien con otros términos como hijra, tercer género, biespiritual, travesti, fa'afafine, queer, transpinoy, muxé, waria y meti. La identidad de género es un concepto diferente de la orientación sexual." A respeito das identidades de gênero mencionadas no referido documento, alguns termos designam um terceiro gênero reconhecido em determinadas culturas, geralmente nãoocidentais, apresentando-se nem como homens, nem como mulheres, como por exemplo as hijrasno Sul da Ásia (Índia, Bangladesh e Paquistão), as muxesno México, as fa'afafine em Samoa, as wariana Indonésia e as transpinoynas Filipinas*"

norma determinante da relação entre sexo biológico, gênero e desejo, conforme apontado por Butler (2016).

De modo inegável, os transgêneros são estigmatizados por conta da heteronormatividade e cisnormatividade compulsória, o que sugerem a concepção equivocada de anormalidade, por vezes, considerados pessoas doentes devido a sua incongruência entre o sexo biológico e o gênero. Angela Davis (2016, p. 12-13) ao escrever sobre a luta pelo reconhecimento da igualdade, afirma que nenhuma categoria deve ser posta a cima de outra: "a gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outra". De outra forma, infere-se que as características identitárias sobre gênero, classe e raça se orientam, socialmente, por um processo de dominação e controle dos corpos. Existindo verdadeiros dogmas ou padrões discursivos que ditam a sociedade binária, heteronormativa, cisgênera e, por assim dizer, excludente ou preconceituosa.

Conforme Jaime Alonso Caravaca-Moreira e Maria Itayra Padilha:

> O gênero é imposto de forma normalizada sobre nossos corpos e subjetividades, "normalizando" comportamentos, extirpando condutas, patologizando as dissidências que evadem essa escala dicotômica em que só existe o branco e o preto. Sabe-se que a pessoa transexual não está "alinhada" com as binárias e dicotômicas normas de gênero impostas/criadas socialmente que estão implícitas no processo (não solicitado) de designação social. Esse "desalinhamento" parece significar uma transgressão feita para provocar e contradizer as normas que pertencem ao domínio da expectativa. Isso demostra que as (hetero e cis) normativas pertencem ao domínio da antecipação de um campo imaginário de regulação do gênero (CARAVACA-MOREIRA; PADILHA, 2015, p.15).

Ou seja, a pessoa transexual transgrede as normas de pertencimento do domínio da expectativa do outro sobre a identidade alheia. Gayle Rubin (1998, p. 38), em seu livro chamado de *L'économie politique du sexe: transactions sur les femmes et systèmes de sexe/genre*, discute sobre o rompimento com a ideia do binarismo por meio da não definição do que seria gênero das sociedades andrógenas. De outra forma, a autora exemplifica que por meio de uma sociedade andrógena, o sexo morfológico não iria determinar a identidade do indivíduo. Dentro da teoria butleriana existe uma concordância com os estudos de Rubin sobre a desconstrução da heteronormatividade na sociedade.

Já para Mariana Ferreira Pombo (2017, p. 398) “Rubin entende o sexo como anterior e distinto do gênero, e se transformaria em gênero pela instituição da lei de proibição do incesto”. Ou seja, “uma sociedade sem gênero implicaria, portanto, em admitir um retorno a essa polissexualidade anterior à lei, um ‘antes’ da lei que ressurgiria ‘depois’ da dispersão dessa lei, o que Butler, amparada em Foucault, não o faz”. E, justamente por não fazer, é possível compreender que “em sua perspectiva a lei produz tanto a heterossexualidade sancionada quanto a homossexualidade transgressora. Ambas são efeitos da lei e também a ilusão de uma sexualidade antes da lei é uma criação dessa lei”.

Neste sentido, Butler, em seus estudos, propõe uma análise para subversão interna do sujeito, por meio de mecanismos de gênero que iria desestabilizar o determinismo natural, uma vez que poderia existir uma diversidade de sexos, gêneros e sexualidades. A estudiosa parte da ideia de que o gênero, em resumo, seria uma sequência de atos repetitivos que se adequam dentro de um padrão heteronormativo e seria justamente por meio dessas repetições que poderia ocorrer a transgressão ao binarismo, ao impor a sociedade repensar a diferença sexual.

Pombo (2017, p. 394) ainda escreve sobre Butler:

> Butler traz alguns exemplos interessantes de identidades de gênero subversivas ou parodísticas, como a *drag queen* e as *butch/femme*. Trata-se de identidades que se apropriam das categorias sexuais de uma forma nova e, assim, as desestabilizam. A performance de gênero da *drag*, uma teatralização, imitação exacerbada da feminilidade, brinca com a distinção entre a anatomia do performista, sua identidade de gênero e o gênero que está sendo performado. Trata-se, nas palavras da autora, de três dimensões contingentes da corporeidade significante: o sexo anatômico é distinto do gênero e os dois se distinguem do gênero da performance.

De forma resumida, a orientação sexual é utilizada para indicar a quem o indivíduo destina seu desejo, de outro modo, diz respeito a quem a pessoa se sente afetivamente ou sexualmente atraído. Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 12) ensina que a orientação sexual “se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s”. Por conseguinte, o transexual poderá ser homossexual, heterossexual, bissexual, pansexual ou até assexual a depender da orientação que compreender. De maneira simples, a psicanalista Letícia Lanz (2016, p. 25) explica “sexo é que se tem entre as pernas (órgão genital). Gênero é o que se tem entre as orelhas (ego/pensamento). E orientação é o que se quer entre os braços (com quem quer estar)”.

A respeito da identidade de gênero é possível afirmar que está relacionada ao reconhecimento subjetivo do sujeito sobre ele mesmo, ou seja, como o indivíduo se vê e se sente reconhecido, tendo ligação com a sua autonomia da vontade, construção de sua personalidade e autodeterminação da identidade, aquilo que chamamos de direito de ser neste trabalho. Importa frisar que essa identificação não está submetida ao sexo biológico, uma vez que as identidades não binárias são consideradas identidades de gênero também. A identidade de gênero está alheia ao reconhecimento do próprio sujeito, para além do determinismo biológico.

Judith Butler (2009, p. 100) acertadamente escreve, desta forma:

> De fato, as correlações entre identidade de gênero e orientação sexual são, na melhor das hipóteses, turvas: não se pode prever, com base no gênero de uma pessoa, qual identidade de gênero ela terá e qual ou quais direções do desejo essa pessoa, ao final, levará em consideração e seguirá. Embora John Money e outros, assim chamados, transposicionalistas pensem que a orientação sexual tende a ser uma consequência da identidade de gênero, seria um grande erro pressupor que a identidade de gênero causa a orientação sexual ou que a sexualidade tem necessariamente como referência uma prévia identidade de gênero (BUTLER, 2009, p. 100).

Desta forma, importa dizer que a identidade de gênero não tem como causa a orientação sexual ou que a sexualidade pressupõe o gênero. Por conta disso, a orientação sexual é regida pelo mecanismo da autodeterminação do sujeito. De outra banda, a identidade de gênero seria a percepção que o indivíduo possui de si mesmo, como sendo do gênero feminino ou masculino, ou até mesmo nenhum desses gêneros. É relevante apontar que tanto a orientação sexual, quanto a identidade de gênero, devem ser respeitas e tratadas em conformidade com os ditames da dignidade humana. Por conseguinte, não se deve exigir que alguém se identifique sexualmente caso ela não queira, pois o pressuposto do respeito a todas as identidades é garantia para o livre exercício da autonomia da vontade e construção da dignidade humana.

Em relação a identidade de gênero, alguns estudiosos preferem dar outra denominação, chamando de “expressão de gênero” o termo. Desta forma, o Manual de Comunicação LGBTI+ define expressão de gênero como sendo “a pessoa manifesta publicamente, por meio do seu nome, da vestimenta, do corte de cabelo, dos comportamentos, da voz e/ou características corporais e da forma como interage com as demais pessoas”, além disso “a expressão de gênero da pessoa nem sempre corresponde ao seu sexo biológico” (REIS, 2018, p. 25).

Conforme os Princípios de Yogyakarta, a identidade de gênero é "profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo" podendo abranger, de modo pessoal, a modificação da aparência ou da função do corpo, "e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos" (PRINCÍPIOS, p. 7).

Ainda sobre a construção da identidade e da sexualidade perante a sociedade, Guacira Lopes Louro (2000, p. 6) acertadamente escreve que "reconhecer-se numa identidade, supõe, pois, responder afirmativamente a uma interpelação e estabelecer um sentido de pertencimento a um grupo social de referência", justamente porque as "múltiplas identidades podem cobrar, ao mesmo tempo, lealdades distintas, divergentes ou até contraditórias". De modo que, a autora conclui que as pessoas são "sujeitos de muitas identidades. Essas múltiplas identidades sociais podem ser, também, provisoriamente atraentes e, depois, nos parecerem descartáveis; elas podem ser, então, rejeitadas e abandonadas. Somos sujeitos de identidades transitórias e contingentes". Isso vale dizer que as identidades sexuais e de gênero, de mesmo modo que as demais identidades, têm o seu aspecto "fragmentado, instável, histórico e plural". Sobre a construção da identidade, será abordado no capítulo seguinte.

Feito essas considerações sobre a identidade, é importante mencionar sobre os estudos da desconstrução do binarismo de gênero o pesquisador Paul B. Preciado, importante pesquisador que compreende a heterossexualidade como um discurso sexopolítico, de outra forma, entende que a heterossexualidade não é de origem natural. Influenciado pelos escritos de Foucault, Preciado propõe a desconstrução de termos de oposição: masculino x feminino; homossexual x heterossexual, de forma que acabe com as imposições de corpos por tais determinações. Segundo o autor, seu objetivo é o de " cruzar a análise performativa de Judith com a arqueologia crítica dos dispositivos disciplinares de Foucault, e levá-los ao terreno do corpo, das tecnologias bioquímicas e pornográficas" (BUTLER; PRECIADO, 2008, p. 71).

Uma das suas obras mais famosas é o Manifesto Contrassexual. Mariana Pombo (2017, p. 401) , sobre a obra, escreve:

> Desse modo, o manifesto contrassexual é uma análise crítica da diferença de gênero e de sexo que propõe substituir o contrato social tido como natural por um contrato contrassexual, em que os corpos não se reconhecem mais, nem a si mesmos nem aos outros, como homens ou mulheres, mas como sujeitos que

> podem aceder a todas as posições de enunciação, que a história determinou como masculinas ou femininas. Esse contrato contrassexual cria, assim, a sociedade contrassexual, que se dedica à desconstrução da naturalização das práticas sexuais e do sistema de gênero, e que proclama a equivalência (e não a igualdade) de todos os corpos-sujeitos que se comprometem com os termos do contrato (POMBO, 2017, p. 401)

Por conseguinte, Preciado representa um importante estudioso no tange a ruptura binária pelos transexuais. Em sua obra retromencionada, apresenta de maneira ácida sobre as relações sexuais com próteses penianas, conhecida como dildo, e as transformações do corpo que os transexuais se submetem, inclusive, como comenta sobre as tecnologias de resistência, havendo conceito disruptivo das barreiras binárias, uma vez que as relações sexuais entre macho x fêmea podem ser refeitas por meio de plásticas ou outros mecanismos.

Neste sentido, é possível compreender que a "contrassexualidade [...] define a sexualidade como tecnologia" (PRECIADO, 2017, p. 30), de modo a considerar diversos mecanismos do sistema sexo/gênero para além das matrizes teóricas que até então estabelecia as categorias de "homem", "mulher", "homossexual", "heterossexual", "transexual". A contrassexualidade busca identificar as práticas e as identidades sexuais como formas de "produtos, instrumentos, aparelhos, truques, próteses, redes, aplicações, programas, conexões, fluxos de energia e de informação, interrupções, interruptores, chaves, equipamentos, formatos, acidentes, detritos, mecanismos, usos, desvios [...]" (PRECIADO, 2017, p. 31).

Preciado (2008, p. 262) escreve que quando se observa que não somos naturalmente homens ou mulheres, masculinos ou femininos, passamos a notar que as identidades e subjetividades são resultados de efeitos performativos decodificável como masculinas ou femininas. Que ao estudar os corpos anônimos, suas masculinidades e feminilidades aparecem como mecanismos que foram convencionalmente pactuadas de forma não consciente.

Desta forma, Preciado encara como tarefa a identificação dos espaços equivocados em que existem as falhas nos discursos socialmente construídos que para as identidades dos "intersexuais, hermafroditas, loucas, caminhoneiras, bichas, sapas, bibas, fanchas, butchs, histéricas, saídas ou frígidas, hermafrodykes, reforçando o poder dos desvios e derivações em relação ao sistema heterocentrado"(PRECIADO, 2014, p. 27). Por conta disso, é possível inferir que o corpo e a identidade não são dados passivos e estáticos. Estes dois além de possuírem influência sobre o biopoder, tornam possível a

incorporação prostética do gênero. Sendo assim, o sexopolítico se torna um local de poder, principalmente quando se analisa os locais de criação que dos movimentos feministas, homossexuais, transexuais, transgêneros, pós coloniais. “As minorias sexuais tornam-se multidões. O monstro sexual que tem por nome multidão torna-se queer” (PRECIADO, 2011, p. 14).

Butler (2007, p. 266), nos seus estudos sobre a identidade humana e a performatividade dos corpos, escreve que “a essência ou a identidade [...] são invenções fabricadas e preservadas mediante signos corpóreos e outros meios discursivos”, Preciado (2002, p. 18) também entende que as diferenças sexuais estão nas performatividades normativas cunhadas nos corpos como normas biológicas. Porém, Preciado vai a campo questionar a materialidade do gênero, ou seja, a forma como o corpo caracteriza as diferentes performatividades da identidade. Neste sentido, o autor escreve que o gênero não é apenas um discurso ou um instrumento linguístico, mas sim um instituto “puramente construído e ao mesmo tempo internamente orgânico” (PRECIADO, 2002, p. 25).

Dito isso, Preciado influenciado por Derrida no conceito de protésico – aquilo que se pretende completar-, propõe uma discussão sobre gênero pensando na figura do dildo como uma grande prótese que se objetiva complementar a identidade. Ou seja, o pesquisador não reduz a figura do dildo apenas como um objeto de produção de desejo e prazer, mas sim é um instrumento de subversão da ordem heteronormativa. Por assim dizer, o dildo não é uma “falsa imitação” do pénis-falo, mas sim uma identificação dos limites do próprio corpo, trazendo limites entre o “natural” e o “artificial”, entre o “corpo” e a “máquina”. Nas palavras de Preciado (2002, p. 70), o dildo representa uma ameaça constante as oposições entre dentro x fora; passivo x ativo; natural x máquina; penetrar x defecar; oferecer x tomar. Em resumo, os estudos de Preciado questionam o sistema da heterossexualidade e dos papéis de gênero por meio da figura do dildo, tudo é o dildo, tudo se torna um orifício. Pensar desta maneira, é colocar em ameaça todo o pensamento que determina partes do corpo humano como significantes sexuais. Conforme artigo 11 do Manifesto Contrassexual: “a sociedade contra-sexual estabelecerá os princípios de uma arquitectura contra-sexual”, ou seja, o corpo humano não mais representa a cultura da biopolítica heterossexual, novas formas de se relacionar dentro e fora das relações sexuais são estabelecidas. Este pensamento sobre o dildo levanta a questão da reprovação na comunidade lésbica e nas representações de modo geral, justamente porque esse

brinquedo nos faz compreender que os verdadeiros pênis não passam de dildos (PRECIADO, 2014, p. 79)

Ainda sobre os estudos de Preciado (2002, p. 99-104), é importante mencionar que o autor recorre às cirurgias de redesignação sexual das pessoas transexuais para estudar sobre as tecnologias heterossexuais que a sociedade nos impõe. Neste sentido, tece comentários sobre a faloplastia – cirurgia feita por pessoas transexuais cujo o método consiste em reconstruir um pénis- e a vaginoplastia – cirurgia designada a pessoas que necessitam transformar um pénis em vagina. O procedimento adotado na vaginoplastia é o da invaginação do pénis e é neste ponto que Preciado constrói sua segunda crítica os discursos heteronormativos. Veja, se o processo da vaginoplastia, conforme orientação médica, consiste em invaginar um órgão masculino – pénis-, a própria masculinidade contém em si mesma a possibilidade da feminilidade, como uma espécie de "encontrar a vagina que está no interior do pénis". Importante mencionar que estas técnicas médicas reiteram o discurso do século XVIII de que a biologia feminina, em geral, seria o não desenvolvimento da biologia masculina.

Além dos procedimentos cirúrgicos comentados no parágrafo anterior, Preciado (2002, p. 104-117) estuda a respeito do processo de transexualização relacionados aos tratamentos hormonais para as pessoas intersexuais. Segundo as pesquisas do autor, a atribuição do sexo é definida no ato do nascimento. Isso ocorre, justamente, para se evitar que as confusões de ordem sexual existam. Desta forma, se cataloga os corpos e órgãos genitais, sendo considerados como "mal-formados", "inacabados" ou "exceções patológicas" aqueles que são desviantes a norma heterossexual. Neste momento, cabe dizer que a atribuição do sexo feminino aos recém nascidos intersexuais, não é dado apenas da análise cromossômica, mas sim da capacidade do corpo ser suscetível a gravidez. Preciado (2002, p. 113) afirma, neste momento, que esta definição da sexualidade feminina reforça, mais ainda, a heteronormatividade da sexualidade. Ou seja, apesar de um recém nascido intersexual ter uma identidade cromossômica feminina, porém ter uma "protuberância de tamanho apropriado" será definido como masculino por conta da crença de que o pénis é o suficiente para provar a identidade masculina.

Nota-se que a crítica pós-colonial e queer, compreende sobre a impossibilidade de as identidades subalternas articularem sua própria posição dentro da vertente do marxismo clássico. O local de construção da identidade humana e sua subjetividade no campo da política deslocou as categorias de "classe, trabalho e da divisão sexual do

trabalho para outras constelações transversais como podem ser o corpo, a sexualidade, a raça, mas também a nacionalidade, a língua, o estilo ou, inclusive, a linguagem" (PRECIADO. 2007, p. 383). Por conta disso, ainda que a teoria queer esteja associada ao estudo sobre desejo e sexualidade, nota-se que muitos estudos estão sendo feitos sobre as diferenças das identidades e como elas estão inseridas no contexto social. Neste sentido, surgem diversas interpretações de como o queer representa uma resposta à globalização e aos modelos norte-americanos sobre a identidade sexual hétero, sobre o feminismo liberal e da cultura gay integracionista (PRECIADO, 2007, p. 387). De outra forma, a teoria queer representa um grande marco para os estudos da identidade humana, sendo uma verdade resistência à americanização branca, hetero-gay e colonial do mundo.

De outro modo, o conhecimento acerca da tecnologia do sexo que a teoria de Foucault se debruça, compreende a sexualidade enquanto uma construção representativa e de auto representação. Nestes casos, existem, na conceituação patriarcal ou androcêntrica, uma projeção feminina e outra masculina. A forma feminina seria a projeção da masculina, seu oposto complementar, sua extrapolação. De modo que, ao analisar o corpo feminino, Foucault (2005, p.104) escreve que seria "como que completamente saturada de sexualidade". A sexualidade é compreendida, neste momento, como um atributo ou uma propriedade do masculino. Nota-se que esta forma de analisar a sexualidade, a representa como algo gendrado ou adstrito da concepção biológico de macho x fêmea. É justamente sobre este panorama que Focault, buscam em sua teoria a negação do gênero.

Negar a existência do gênero, não significa negar as relações sociais e de opressão que o gênero causa. Muito menos, significa que, de modo não intencional, a ideologia sobre o sexo masculino continua a se beneficiar disso. Neste sentido Theresa De Lauretis (1994, p. 222), propõem-se em pensar sobre a produção tecnológica do gênero. Para ela, o gênero não deve ser desprezado, deve ser compreendido como produto e processo de variadas tecnologias sociais ou aparatos biomédicos. Focault é realmente um grande estudioso e forte referencial para os estudos da sexualidade e gênero, mas seus estudos carecem da compreensão crítica sobre as tecnologias sexuais e as formas como os sujeitos masculinos e femininos se diferenciam. Ao não observar estes pontos e os demais relacionados às questões conflitantes sobre homens e mulheres nos discursos e nas práticas sexuais, de fato, exclui considerações sobre o gênero.

Sendo assim, Theresa De Lauretis (1994, p. 222) ao sugerir que as formas de existências dos gêneros e das sexualidades não ocorrem de uma mesma maneira, mas sim dependem de marcadores sociais que apontam as diferenças e nos identificam. Estes marcadores, conforme a pesquisadora funcionam como referências que articulam os agenciamentos particulares, produzindo efeitos nos processos de subjetivação dos sujeitos. Para exemplificar, é possível explorar algumas condutas que determinam os processos de estigmatização de determinados sujeitos. Veja, uma mulher mais velha que se vista com minissaia e uma blusa decotada será chamada de inadequada ou outros termos que decorrem da representação do gênero com as relações socais e com determinadas representações culturais. Tal forma de estudo, corresponde com o conceito de tecnologia de gênero construído por Lauretis (1994, p. 228) que escreve: "A configuração de efeitos e significados que denomino experiência, se altera e é continuamente reformada, para cada sujeito, através de seu contínuo engajamento na realidade social", esta realidade deve compreender "as relações sociais de gênero. [...] a subjetividade e a experiência femininas residem necessariamente numa relação específica com a sexualidade". Desta forma, muitos discursos compõem os processos de subjetivação do sujeito, mas um dos mais marcantes, conforme Lauretis (1994, p. 229) é o gênero. Este nos marca, nos aprisiona de uma maneira imaginária e existencial, com produções ideais do sistema sexo x gênero e das categorias: homem e mulher, "duas ficções da existência" (PRECIADO, 2008, p. 30).

O que deve ser questionada aqui, não é a existência dessas categorias, mas sim a forma como elas são socialmente e culturalmente concebidas e hierarquizadas. O que importa é definir as categorias do aprisionamento da identidade e forma como cartografar os modos como se processam e ganham escopo no funcionamento da subjetivação humana. Conforme, Meyer (2005, p. 16), o gênero deve englobar todas as formas de construção social, cultural e linguística que implicam com os processos que fazem produzir diferenças entre homens e mulheres, incluindo aqueles processos que produzem os corpos, os distinguem, separando-os como dotados de sexo, gênero e sexualidade.

Por conseguinte, o gênero representa como um dado imposto e sua construção "é o produto e o processo tanto da representação quanto da autorrepresentação" (LAURETIS, 1994, p. 43). De outra maneira, a identidade humana passa a sentir-se homem ou mulher, como se fosse a essência da sua subjetividade, sem questionamento e sem o processo de racionalização. De modo que essa existência é uma produção da

identidade, por conseguinte, mutável. Veja, esse processo que está em constante transforma é imposto e aprisionam os sujeitos em duas categoriais de existência. Lauretis (1994, p. 44) comenta sobre o processo que ela denomina como "investimento" em que a "posição do sujeito" se dedica a se envolver. Para isso, a autora utiliza-se dos ensinamentos de Foucault para comentar sobre o que o poder motiva os investimentos dos sujeitos em uma dada circunstância concreta. "Se em um dado momento, existem vários discursos sobre a sexualidade competindo entre si e mesmo se contradizendo – e não uma única, abrangente ou monolítica, ideologia- então o que faz alguém se posicionar num certo discurso e não em outro é um investimento" (LAURETIS, 1994, p. 225), ou "algo entre um comprometimento emocional e um interesse investido no poder relativo (satisfação, recompensa, vantagem) que tal posição promete (mas não necessariamente garante)" (LAURETIS, 1994, p. 225).

Nesta mesma linha de pensamento sobre o aprisionamento da identidade humana, Butler (2003, p. 40) escreve sobre como ainda os corpos e as subjetividades ainda estão aprisionadas pelo sistema sexo x gênero, que produz e separa o corpo de forma dual, e pelo sistema heteronormativo, hierarquiza as relações humanas. Ambo os sistemas causam a desigualdade e opressão sobre os corpos, justamente por haver poder de determinadas identidades sobre as outras. Butler (2003, p. 41), aponta: "Para Wittig, a restrição binária que pesa sobre o sexo atende aos objetivos reprodutivos de um sistema de heterossexualidade compulsória". Ou seja, "a derrubada da heterossexualidade compulsória irá inaugurar um verdadeiro humanismo da pessoa" (BUTLER, 2003, p. 41) ou daquilo que chamamos como identidade, "livre dos grilhões do sexo" (BUTLER, 2003, p. 41). Por conseguinte, "a primazia da diferença é tão constitutiva de nosso pensamento que o impede de realizar esse giro sobre si mesmo, que seria necessário para se questionar para captar precisamente o fundamento constitutivo" (WITTIG, 2006, p. 22). Ou seja, o primor do diferente é tão impregnado em nossos pensamentos que se torna quase impossível de analisar os aspectos da nossa identidade no outros. De outra forma, "quando eu aponto o criminoso no outro, o criminoso também está em mim, quando eu aponto a mulher no outro, a mulher também está em mim" (PIFANI, et.al., 2011, p. 279) ou até mesmo quando cito o "homossexual, a puta, o promíscuo, esses também estão em mim. Essa ótica binária parece ter sido estabelecida para que o energúmeno eu kantiano, o eu narcísico, burguês, branco e normal, não precisasse olhar em si as existências que estão fora das linhas de hegemonia" (PIFANI, et.al., 2011, p. 279).

Por tudo que foi apontado, é possível inferir que as identidades, assim como as subjetividades, sofrem uma espécie de "controle". Quando este controle acontece no âmbito externo, o indivíduo tende-se a querer se libertar, como é o caso das prisões. Já quando, essas amarras acontecem de dentro para fora, de modo que elas são internalizadas pelos mecanismos discursivos e performances normativas, já é o próprio indivíduo que passa a gerir a si mesmo, sua própria identidade e subjetividade. Neste sentido, o "poder existe porque existem resistências e multiplicidades em nossos modos de subjetivação" (PIFANI, et.al., 2011, p. 280). De outro modo, "se todos fossem iguais não haveria necessidade de o poder ser exercido, não haveria sobre o que o poder agir, não haveria o que ser adequado às normas. A resistência está em todos os lugares, assim como o poder", seja ela nas normas externas, seja nas normas que produzimos internamente. Por conta disso, é possível observar que a identidade humana "nada tem de universal ou binária, como se pensa o sexo e o gênero, mas é múltipla e de infinitas potencialidades, pois os sujeitos estão sempre, todos em trânsito. E, em trânsito, podemos estar livres ou presos em qualquer lugar ou discurso" (PIFANI, et.al., 2011, p. 280).

Menciona-se aqui os estudos de Teresa de Lauretis (1994, p. 35) que considera que a "construção de gênero também se faz por meio de sua desconstrução", ou seja, "ao aceitarmos que a construção de gênero é histórica e se faz incessantemente, estamos entendendo que as relações entre homens e mulheres, os discursos e as representações dessas relações estão em constante mudança" (LOURO, 1997, p. 35). Por assim dizer, a identidade, o gênero e a subjetividade estão em constante transformação. "Sendo assim, é indispensável admitir que até mesmo as teorias e as práticas femininas – com suas críticas aos discursos sobre gênero e suas propostas de desconstrução – estão construindo gênero" (LOURO, 1997, p. 35).

Lauretis (1994, p. 209) escreve que existem quatro proposições a respeito do gênero:

> (1) Gênero é uma representação e descreve que isto não significa que não tenha implicações concretas ou reais, tanto sociais quanto subjetivas, na vida material das pessoas; (2) A representação do gênero é a sua construção e, para a autora, pode-se dizer que toda a arte e a cultura erudita ocidental são um registro histórico desta construção; (3) a construção do gênero tem sido efetuada no mesmo ritmo dos tempos passados, como da era vitoriana, por exemplo, não somente nos lugares onde se espera que aconteça – na mídia, nas escolas, nos tribunais, na família nuclear, extensa ou monoparental, como na academia, na comunidade intelectual, nas práticas artísticas de vanguarda, nas teorias radicais, ou até mesmo no feminismo; (4) paradoxalmente, a construção de gênero também se

> faz por meio de sua desconstrução, em qualquer discurso, feminista ou não, que veja apenas o gênero como uma representação ideológica falsa.

Neste sentido, Lauretis (1994, p. 209) escreve que o "gênero, como real, é não apenas o efeito de representação, mas também o seu excesso, aquilo que permanece fora do discurso como trauma em potencial que, se/quando não contido, pode romper ou desestabilizar qualquer representação". Partindo desta análise, a compreensão acerca das determinadas identidades e dos papéis de gênero, não deveriam depender da anatomia sexual ou da orientação sexual de alguém.

Normalmente, é comum se deparar com uma ordem de gênero que é apresentada por diversos eventos relacionados a mídia, política, educação, instituições familiares. Connel e Pearse (2015, p. 38) escrevem que estes eventos são "parte de um esforço social enorme para canalizar o comportamento das pessoas". Estas formas de pensar sobre o comportamento das identidades e dos gêneros "circulam não apenas nas mãos de legisladores, mas também nas atitudes de padres, pais, mães, professores, publicitários, donos de pontas de estoque, apresentadores de talk-shows e djs" (CONNEL; PEARSE; 2015, p. 38). Desta forma, eventos como o "Oscar e o Super Bowl não são apenas consequências de nossas ideias sobre diferenças de gênero. Efetivamente, ajudam a criar essas diferenças ao exporem masculinidades e feminilidades exemplares" (CONNEL; PEARSE; 2015, p. 38).

Ainda sobre os estudos de gênero e sexualidade, pontua-se a ideia dos corpos ciborgues e da resistência dessas identidades, conceito formulado por Donna Haraway, filósofa e bióloga americana. Intitulada a obra como "Manifesto Ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo no final do século XX" (1985), a autora propõe uma ruptura com a "política da identidade" em prol de um pensamento que considere as diferenças e as afinidades entre as mulheres, denominada por ela como "política de afinidades". A autora utiliza o ciborgue como metáfora de uma nova política em um mundo marcado pelo binômio da ciência e tecnologia, quebrando as fronteiras entre o humano e o animal, organismo e máquina, entre o físico e não-físico.

Neste sentido, os ciborgues seriam uma espécie de passagem de uma sociedade disciplinada para uma sociedade de controle que transcendem os corpos e valorizam os fluxos, as redes e as conexões. Os ciborgues estão inseridos numa proposta do avanço da biotecnologia e da nanotecnologia, "vivem em um mundo intimamente reestruturado por meio das relações sociais da ciência e tecnologia que estariam gerando novas formas

sociais que, por sua vez, demandam novas formas de compreensão" (GALINDO, 2003, p.05). Ao romper com as fronteiras que limitam os gêneros masculino e feminino, o ciborgue surge como um não lugar identitário que o instiga enquanto prática de si, uma vez que esse corpo hibrido, de certa maneira, autoconhecedor de um "eu-que-não-é" (HARAWAY, 2013, p. 55), se caracteriza mais por comportamentos singulares do que a modelos normativos pré-existentes.

Ou seja, ao invés de um corpo fechado para as experiências do si, os ciborgues buscam por conexões, são abertos às dissonâncias e proprietários das diferencias como pressuposto existencial. A autora ensina que os ciborgues primam pela alteridade, incorporando-a com sua dimensão ético-existencial, neste sentido, fogem do sistema de apropriação, incorporação e totalização que reduz a diversidade ao "sempre igual". Conforme, Haraway (2013, p. 64) o "ciborgue é um tipo de eu – pessoal e coletivo – pós moderno, um eu desmontado e remontado". Desmontado no sentido da desconstrução do corpo, remontado a respeito da construção de um sujeito autor e dono do seu próprio corpo, estética e identidade. "Longe de assinalar uma barreira entre as pessoas e os outros seres vivos, os ciborgues assinalam um perturbador e prazerosamente estreito acoplamento entre eles" (HARAWAY, 2013, p. 40). Desta forma, compreende-se que há formas de conexões não-identitárias e temporárias de diferentes ordens, uma via ética-estética-política que negocia entre os envolvidos, a criação de fronteiras e territórios de vida que não reiterem modelos como o padrão existencial.

Penedo (2008, p. 116) escreve que, em uma análise biopolítica, o ciborgue de Haraway se alinha enquanto identidade estratégica no sentido apontado que é apontado pelos estudiosos queer: "Na verdade, para os teóricos queer as identidades são sempre múltiplas, ou pelo menos, feito de, literalmente, um número infinito de formas em que os 'componentes de identidade' pode ser inter-relacionado ou alterado"[2]. Desta forma, é possível dizer em uma perspectiva pós-identitária na concepção do ciborgue de Haraway.

[2] *"Em efecto, para los teóricos queer las identidades son siempre múltiples, o como poco, compuestas por, literalmente, um número infinito de formas em las que los 'componentes identitários' se pueden interrelacionar o cambiarse"*

Neste sentido, citamos o trabalho da artista Zanele Muholi, que utilizando plástico como prótese e extensão corporal, criou uma imagem única e estranha que questiona o estatuto da normalidade:

Figura 1- arte autora Zanele Muholi

Figura 2- arte autora Zanele Muholi vista sob a sombra

A artista Zanele transforma em vestimenta cheias de ar e com um pouco de água as camisinhas nos corpos das modelos negras e lésbicas, criando figuras híbridas e estranhas que questionam a normalidade. Enfatiza, de certo modo, o caráter de abjeção atribuído aos corpos sexualmente dissidentes. Observa-se que as camisinhas se tornam como próteses acopladas ao corpo e, conforme o seu significado social, identifica que a sexualidade pode ser vestida de modo único por cada pessoa. De outro modo, é possível inferir que a modelo veste e vive a sexualidade de maneira única, performando os atributos do gênero que nos subjetivam. O ciborgue, sendo assim, não é um computador, e sim um ser vivo conectado as diversas redes visuais e hipertextuais que passam pelo computador, de tal modo que o corpo conectado transforma na prótese pensante do sistema de redes (PRECIADO, 2017, p. 167).

Desta forma, a imagem do ciborgue é utilizada pela estudiosa como meio de se referir a um organismo cibernético, um híbrido entre a máquina e o organismo, algo que está entre a realidade social e a ficção. A autora denomina como um realismo social, o qual as relações sociais vividas são construções políticas com capacidade de mudar o mundo (HARAWAY, 2016, p. 36). Por conseguinte, o ciborgue surge da necessidade de refletir os limites que a sociedade, de "imaginar um mundo sem gênero, que será talvez um mundo sem gênese, mas talvez, também, um mundo sem fim. A encarnação ciborguiana está fora da história da salvação (HARAWAY, 2016, p. 37-38). Neste sentido, o ciborgue coloca em ameaça as dicotomias e anula-se os sistemas de opressões, "com o ciborgue, a natureza e a cultura são reestruturadas: uma não pode ser mais objeto de apropriação ou de incorporação pela outro. Em um mundo de ciborgues, as relações para se construir totalidades, a partir das respectivas partes, incluindo as da polaridade" (HARAWAY, 2016, p. 39) e as relacionadas a dominação devem ser questionadas.

Por conseguinte, a teoria de Donna Haraway propõe três questionamentos sobre as fronteiras entre o humano x animal; humano x máquina; físico x não físico. Ao colocar em prática tais limites, Donna Haraway reflete sobre a própria definição de "experiência das mulheres", ou seja, o que seria necessário para demarcar a categoria "mulher". Existiria uma essência do sujeito mulher? Um conceito universal? Haraway identifica que as feministas socialistas expõem a não inocência da categoria "mulher", pois esta categoria identificaria uma estrutura de dominação que aprisiona as identidades. Sendo assim, a estudiosa propõe uma análise para refletir "mulher" não por meio das identidades, mas sim das afinidades, pois as identidades são "contraditórias, parciais e estratégicas" (HARAWAY, 2016, p. 47), fazendo criar taxonomias infinitas que não somam, mas sim excluem. Neste sentido, ao analisar a partir das afinidades, cria-se uma unidade política capaz de "enfrentar, de forma eficaz, as dominações de 'raça', de 'gênero', de 'sexualidade' e de 'classe'" (HARAWAY, 2016, p. 47). O feminismo ciborgue traz uma argumentação "que nós não queremos mais nenhuma matriz identitária natural e que nenhuma construção é uma totalidade" (HARAWAY, 2016, p. 52).

Por finalmente, Haraway propõe pensar sobre os mitos sobre a identidade e sobre os limites construídos em torno dela, realizando um percurso sobre novas dualidades: eu x outro; mente x corpo; cultura x natureza; macho x fêmea; civilizado x primitivo; aparência x realidade. Com esses binômios, é demonstrado que as ficções-científicas feministas sobre ciborgues possui a árdua tarefa de recodificar a comunicação e a inteligência com a finalidade de subverter o comando das estruturas sociais.

Estes conceitos sobre a identidade reverberam também na cultura artística brasileira, em 2019, Linn da Quebrada – nome artístico de Lina Pereira- definiu sua identidade como a de uma "bixa travesti"[3] (documentário Bixa Travesti, Linn define bixa travesty como um experimento do corpo que não quer parecer homem, nem tão pouco se confirmar com as expectativas de ser mulher". O videoclipe foi gravado em uma igreja abandonada nas proximidades da Brasilândia. Tudo começa com cenas pequenas que podem ser resumidas da seguinte forma: uma mulher negra vestida de branco – Linn – que possui em suas mãos um facão enquanto olha de forma desafiadora para a câmera, simulando uma espécie de sedução e ameaça; o facão corta a vegetação; a mulher, em posição de crus está atada as estruturas de uma igreja abandonada; a parede ausente nas suas costas e o céu acinzentado e iluminado (figura 1); corte de câmera e enquadramento de cima para baixo – impressão de a mulher está subindo ao céu; ainda de posse do facão a mulher se esconde na vegetação; outras mulheres negras e com roupas brancas aparecem de modo enfileirada e observam apenas seus troncos e mãos; aparece a imagem de uma mulher crucificada, com as paredes da igreja pichadas com desenhos e assinaturas do pixo, nos pés da mulher existe um pequeno altar; o grupo de mulheres, entram em cena levando uma espécie de piano para dentro da igreja; rostos negros e mãos negras são vistas no piano; aparece uma pá fincada no chão; uma mão segurando em outro. Em último corte, mostra a artista subindo uma parte alta do terreno, com a igreja ao fundo – simbolizando a posse do território.

> Durante os cortes, há uma voz no fundo, que fala:
> Eu determino que termine aqui e agora
> Eu determino que termine em mim, mas não acabe comigo
> Determino que termine em nós
> E desate
> E que amanhã
> Que amanhã possa ser diferente pra elas
> Que tenham outros problemas e encontrem novas soluções
> E que eu possa viver nelas e através delas e em suas memórias.

Além disso, de forma sublime e invocativo. As imagens apontam para as mulheres descalças, com roupas brancas que parece as vestimentas do período colonial. As mulheres dançam ao redor do piano e no fundo um coro canta a música:

> entre a oração e a ereção
> ora são, ora não são
> unção
> benção
> sem nação

[3] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=y5rY2N1XuL1

mesmo que não nasçam
mas vivem e vivem e vem
se homens se amam
ciúmes
se hímen
se unem
a quem costumeiramente ama
a mente ama também
não queimem as bruxas
mas que amem as bixas
mas que amem
que amem
clamem
que amem
que amem as travas também

amém.

Esta letra é dá tom à musica Oração que fala sobre ancestralidade, memória e corpo. É como se fosse um grito em que o poder da palavra é o corpo. “Estamos vivas” foi a frase de divulgação da produção. Para Linn, a canção representa um ritual de preservação e celebração da vida: “para afirmar vidas e lembrar que estamos vivas. Cada vez mais tenho entendido o meu trabalho como uma continuação de mim mesma e daquelas que vieram antes de mim e que assim seguem vivas em nossas vitórias e conquistas”.

Importa destacar aqui que a artista traduz em sua música o tema do sagrado em conjunção com o profano: “entre oração e ereção”, ela constrói uma obra poética trans e, logo, a música representou um hino para a comunidade queer, os ditos “sem nação”, os que lutam por um reconhecimento de existir, enquanto sofre paulatinamente uma perseguição social das suas identidades. Ironicamente, durante a filmagem, a artista denunciou um exemplo de censura e violência que os corpos e identidades trans sofrem: com a autorização da prefeitura, concordância da comunidade ao redor da igreja, a produção foi interrompida, ela conta: “apareceu um suposto dono já acompanhado de duas viaturas da polícia falando que nós deveríamos sair do local imediatamente, mesmo com a autorização, e se posicionando de forma violenta, dizendo que se a gente não saísse, iriam quebrar todos os equipamentos”[4]. A produção do videoclipe improvisou, porém do imprevisto surgiu uma das cenas mais interessantes do vídeo – as artistas marchando desafiadoramente de mãos dadas, ao lado da viatura e das autoridades. Linn comenta que

[4] Entrevista concedida pela O Globo e disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/2274-linn-da-quebrada-nao-se-posicionar-ja-se-posicionar- nao-existe-neutralidade-rv1-24071057>.

“além da censura, é uma violência sobre quem pode e quem não pode. Várias outras pessoas já gravaram ali, e nunca houve nenhuma medida dessa forma. Mas quando chegaram todas aquelas travestis, mesmo já tendo ido lá dois dias antes com uma equipe para limpeza, isso aconteceu”.

Figura 3 – Fonte: ORAÇÃO (2019, documentário online)

Figura 4. Fonte: ORAÇÃO (2019, documentário online)

Figura 5. Fonte: ORAÇÃO (2019, documentário online).

Linn da Quebrada invoca em suas músicas o conceito de corpo e alma, profano e religioso, sobre comunidade e sobre bruxas (bixas e travas) que são queimadas pela inquisição do mundo moderno; e enfrentam as autoridades para terem seu direito de ocupar/estar os espaços com as suas manifestações e celebrar a existência e sobrevivência de umas às outras: “sobre o que desatamos, sobre o que possibilitamos, sobre o que podem nossos corpos”. A artista tem a produção visual como sua tecnologia, sua estratégia de sobrevivência da sua própria identidade e subjetividade, criam música e poemas para representar sua arte, seu corpo e sua subjetividade. Associa-se sua arte para aquilo que consideramos um ponto em comum com os estudos sobre a identidade aqui apontados: a consciência de oposição.

Corpos e identidades como a de Linn tomam para si, de modo espontâneo e necessário, a “tarefa de recodificar a comunicação e a inteligência, a fim de subverter o comando e o controle” (HARAWAY, 1995, p. 30), rompendo com os pressupostos normatizantes do binarismo, cisgeneralidade e heterossexualidade compulsória, transformando esse rompimento em arte, como Linn (2018) coloca: “ Nós somos histéricas, né? Somos nós que somos loucas. Mas é claro. Se nos dão o mínimo possível para nos mantermos vivas. Nos dão o mínimo ou quase nenhum afeto. Eu não sou louca, posso estar louca, mas serei meu próprio transtornar”. E completa: “eu vou continuar me transtornando, me movimentando e me tornando tantas outras que já serei um transtorno para suas teses. Eu serei um transtorno aos termos que vocês criam. Porque, desculpa,

continuamos em obras por muito tempo, e o transtorno será todo de vocês" (Linn da quebrada, 2018).

3 A AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE EM RELAÇÃO AO DIREITO DE SER E ESTAR

O direito de ser e estar surgiu para os pesquisadores a partir da ideia de se questionar sobre situações críticas envolvendo uma minoria excluída da sociedade heteronormativa[5] ou chamada "matriz heterossexual"[6], de modo a fazer análises, da perspectiva do direito, sobre os estudos da sexualidade e da diversidade. Com isso, depois de leituras diversas, aproximou-se da teoria queer pelo fato das semelhanças das propostas de contexto de análise nos espaços sociais como espaços de disputas políticas

Sobre os estudos sobre os direitos humanos, é importante destacar a análise crítica desses direitos. Neste sentido, optou-se por utilizar da teoria crítica dos direitos humanos para compreender e relacionar com o estudo das identidades. Para isso, é importante ter em mente que os direitos humanos são considerados ambivalentes, de outra forma, ao passo que são emancipadores, sua estrutura é desigual e com diferenças latentes, principalmente quando se observa a existência de subjetividades variadas. A luta

[5] "O termo heteronormatividade especifica uma tendência de considerar as relações heterossexuais como uma norma, e as demais formas de relações como desvios desta norma. Este termo colocaria em pauta a heterossexualidade não como apenas uma questão sexual, mas como um regime político e normativo, onde quem não estaria nesta matriz heterossexual seria o indivíduo abjeto, o rechaçado." LEOPOLDO, Rafael. Teoria queer e micropolítica: questões para o ensino médio. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017. p.14

6 De acordo com Butler (BUTLER, Judith. Problemas de Gênero. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p.216), o termo "matriz heterossexual" designa a "[...] grade de inteligibilidade cultural por meio da qual os corpos, gêneros e desejos são naturalizados.". A pesquisadora utiliza esse termo a partir das noções de "contrato heterossexual", de Monique Wittig, e de "heterossexualidade compulsória", de Adrienne Rich.

por esses direitos foi criada por uma ordem burguesa, neste sentido, foi se criando um campo de dominação que não permitisse que a sociedade como um todo tivesse acesso a uma vida digna em sua completa dimensão (SANCHEZ RUBIO, 2016, p. 138).

Sendo assim, o pensamento crítico dos direitos humanos na América Latina surge com um estudo sobre as lutas socias frente a hegemonia social. Essas lutas evidenciam um certo rompimento com o passado colônia e seus pressupostos, de forma que se almeja uma mudança estrutural e social como meio de reduzir ou eliminar os sofrimentos humanos associados à opressão. A incessante luta pelo poder, em algumas civilizações, custou muito sofrimento, principalmente por causa dos excessos, de modo que autores como Boaventura Souza Santos e Panikkar discutem sobre a importância do diálogo para compreensão entre as nações (SANCHEZ RUBIO, 2014, p. 156).

O que se nota sobre o estudo dos direitos humanos, é que muito se compara sobre estes direitos e os direitos fundamentais. Sobre isso, Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 7) ensina que "[...] esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida". Por conseguinte, os direitos fundamentais são aqueles que possuem fundamento na garantia da vida e na proteção de que todas as identidades possam existir de maneira plena, digna e respeitosa, independente do contexto social ou de outras interseções, havendo igualdade de oportunidades e acessos aos mecanismos públicos e privados.

É importante destacar aqui sobre a diferença existente entre os direitos humanos e direitos fundamentais. Apesar de muitas vezes ambos serem utilizados como sinônimos, eles não são equivalentes. Os direitos humanos estão respaldados em um campo internacional, o qual os países decidem se serão signatários ou não. Já os direitos fundamentais estão expressos na Constituição de cada país, desta forma, não dependem de uma decisão de defesa da sua existência, pois, teoricamente, depois que constarem na Constituição Federal de cada Estado, devem ser defendidos e fomentados por mecanismos estatais. Sarlet (2012, p. 35-36) ensina que os direitos fundamentais devem ser aplicados "[...]para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado" (SARLET, 2012, p. 35).

Por conta disso, fala-se que os direitos fundamentais são definidos como mecanismos de garantia dos direitos básicos de cada ser humano. "A importância das normas de direitos fundamentais deriva do facto de elas, direta ou indiretamente,

assegurarem um status jurídico-material aos cidadãos" (CANOTILHO, 1993, p. 177). Os direitos fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), Título II- Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I- Dos direitos e deveres individuais e coletivos, possuem a função de coibir as interferências do Estado na vida jurídica individual. Vários são os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Carta Magna, dentre eles destacar-se-ão, de acordo com o objeto de estudo, o direito à vida, igualdade, intimidade, vida privada, honra e imagem. Sanchez Rubio (2014, p. 251) pontua que os direitos humanos são reconhecidos no direito internacional e nacional, existem diversos documentos que os países assumem o compromisso de colocar esses direitos dentro das suas próprias leis, de acordo com a especificidade de cada lugar.

A Constituição Federal foi a percursora em utilizar o princípio da dignidade humana, sendo este inserido no rol dos fundamentos da República Federativa passando a ser um dos valores fundantes da República e do Estado Democrático de Direito, sendo como dever de o Estado priorizar o ser humano em todas as suas dimensões. Ou seja, o Estado deveria oferecer condições para as pessoas terem meios para garantia de sua dignidade. Desta forma, cabe pontuar que Sanchez Rubio (2014, p. 247) assevera que o direito à vida é muito mais que um direito de a pessoa não morrer. Ele é um direito primário que os demais direitos se apoiam para desenvolver questões particulares, é o que acontece com o direito à liberdade, solidariedade, dignidade, dentre outros. O direito à vida abrange todos os outros direitos necessários para se estabelecer o mínimo existencial de uma pessoa (SANCHEZ RUBIO, 2014, p. 247).

O respeito da igualdade, Canotilho (2012, p. 862) afirma que é um dos princípios estruturantes dos direitos fundamentais, sendo um direito que vincula o legislador às criações de direitos iguais para todos os cidadãos. Enquanto a liberdade, o autor supramencionado ensina que este direito, normalmente, se refere a identificações subjetivas que representam garantias de defesa do ser humano. A estas identificações subjetivas, Canotilho (2012, p. 564) utiliza o nome de possibilidade "alternativa de comportamento", ou seja, é por meio do direito à liberdade que o indivíduo recebe a faculdade de escolher seus comportamentos. O direito de opinião e expressão possui o condão de preservar as formas de expressão das suas ideias, independentemente da existência de valores sociais pré-definidos. O direito à intimidade e vida privada são importantes fundamentos para preservação das relações da pessoa, seja as relações de trato íntimo ou pessoal ou aquelas que tratam dos relacionamentos comerciais, do

trabalho, estudo e outras. Desta forma, é possível considerar que o direito à liberdade de pensamento, a personalidade, a intimidade, a vida privada, locomoção dos cidadãos são protegidos constitucionalmente, sendo grandes marcos da preservação da identidade e dignidade humana. As garantias fundamentais representam importante marco legal para a teoria queer, uma vez que elas oferecem fundamentos legais que servem de proteção à diversidade e ao diferente. Em outras palavras, as garantias constitucionais trazem eficácia e efetividade aos direitos. Uma vez inseridos como norma constitucional, enquanto garantias fundamentais, representam um grande avanço no que diz respeito à defesa dignidade e existência de todos os indivíduos, independente da sua crença, sua forma de manifestar-se como ser vivente, sua orientação sexual ou etnia.

Por causa disso, os direitos e garantias fundamentais foram reconhecidos e positivados na CF/88. Esses direitos e garantias são normas com destinação a oferecer proteção aos cidadãos em suas relações com o ente estatal, de modo as garantir a convivência digna, com liberdade e igualdade, conforme previsão do caput, do artigo 5.

Neste sentido, merece destaque os estudos de António Castanheira Neves sobre o direito para o jurisprudencialismo. Desta forma, para o autor o direito deve ser compreendido como uma ordem que reconhece o sujeito como pessoa, de modo que os indivíduos se reconheçam uns aos outros, não como objeto, mas sim como sujeito, em uma dimensão ético-pessoal. De outra forma, o reconhecimento do direito deve ocorrer pela qualidade dos sujeitos, "já a indisponibilidade axiológica de uns pelos outros e as exigências normativas de uns aos outros, respectivamente, como sujeitos de direito e como sujeitos de direitos" (NEVES, 2002, p. 869-870). O indivíduo aparece na obra de António Castanheira como uma condição transcendental e uma condição de possibilidade, o qual impõe um "pressuposto da normatividade – não é qualquer sujeito- é o sujeito pessoal e, como tal, o sujeito ético".

Enquanto sujeito ético, compreende-se como aquele dotado de liberdade. Mas o que seria liberdade para o jurisprudencialismo? Seria a capacidade de "existência do homem é um *initium* (...) cada homem é novo (um homem novo) e novador (um ser de novidade", de forma geral, seria o homem dotado de capacidade sobre seu agir, sobre seu criar e recriar, "como um eu. Já perante si próprio – na *ipseidade* com que se assume para além e diferente da sua consciência corpórea e psíquica (...) Já perante os outros – naquela 'distância originária' (*Urdistanz)* ou diferença entre 'eu' e 'tu' pela qual cada um descobre sua identidade" (NEVES, 2002, p. 862-863).

Esta liberdade intrínseca a pessoalidade do ser humano, Neves (2002, p. 864) escreve que: “As condições que referimos determinam o ‘sujeito’ e a sua individualidade humana, não nos impõem a pessoa: para acedermos da individualidade à pessoa temos de passar do plano simplesmente antropológico para o mundo da coexistência ética”, isso porque o indivíduo “não é uma categoria ontológica, é uma categoria ética – numa outra palavra, a primeira é uma entidade antropológica, a segunda é uma aquisição axiológica” (NEVES, 2002, p. 864).

Nesta alçada, Coelho e Silva (2015, p. 19) tece comentários sobre a visão kantiana sobre o ser humano como pessoa, a qual se alcança a condição do direito como direito, “é divisado em sua dignidade, como absoluto insusceptível de preço (não coisa, mas fim em si)- mas sem admitir, no entanto que tal dignidade seja um atributo antropológico, logicamente dedutível da natureza racional a que pertence o humano”. Em sentido contrário, Neves (2002, 864) compreende a dignidade como “uma categoria axiológica, não ontológica, não se infere de qualquer caracterizadora especificação humana”, mas sim, apenas surge, afirmando “pelo respeito (para o dizermos com Kant) ou pelo reconhecimento (para dizermos com Hegel).

Por conta disso, conclui-se que para Neves (2002, p. 864-865) o indivíduo pessoa é uma conquista histórica apenas possibilitado pelo horizonte de sua intersubjetividade. “O outros não me reconhecem só porque sou, como quer que ontologicamente seja (seja embora sujeito e livre), pois de novo se terá de afirmar que isso não impedirá a esse meu, ser um domínio que me degrade a mero “objecto”. Desta forma, só há o reconhecimento como pessoa a partir de como os outros “imputam a esse meu ser um valor. Que podem não imputar ou que não têm de imputar necessariamente – a escravidão foi e é uma realidade humana” (NEVES, 2002, p. 865).

Veja que estes conceitos sobre liberdade e dignidade, enquanto pressuposto do direito de reconhecer o eu no outro e o outro em mim, está intimamente relacionado com os estudos sobre a identidade do ser humano e sua capacidade de seu autodeterminar a partir de suas escolher referentes ao direito de ser e estar.

A este reconhecimento Coelho e Silva (2015, p. 19) escrevem “que intersubjetivamente instaura o humano como pessoa e funda a possibilidade do direito como ordem de validade, há de ser recíproco” uma vez que há um “diálogo ético – um

diálogo de pessoas", porque "só um ser de dignidade pode conferir sentido de dignidade (de dignificação) ao seu *acto* de reconhecimento e esse ser de dignidade, por seu lado, apenas o é pelo reconhecimento dos outros" (NEVES, 2002, p. 868). Por assim dizer, o direito, "muito embora não se confunda com a ética, mantém uma iniludível dimensão ética, implicada no reconhecimento da pessoa como fundadora" (COELHO; SILVA, 2015, p. 20) do "próprio direito, o imperativo da sua própria constituição com sentido do direito" (NEVES, 2002, p. 868), do qual surge a decisão que implica em uma norma, com fundamentos "para todas as pretensões que na intersubjetividade da coexistência eu dirija aos outros e os outros me dirijam", compreendendo como pressuposto uma "expressão de uma *ratio* em que se afirma uma *validade* – é *argumentum* de validade". Sobre validade, compreende-se como "manifestação de um sentido normativo (...) que se imponha como uma justificação superior e independente das posições simplesmente individuais de cada um e que, como tal, vincule simultaneamente e igualmente os membros da relação" (NEVES, 2002, p. 868).

Desta forma, temos que o direito de ser e estar ocupam espaço de fundamentação adequada nos direitos fundamentais e nos pressupostos relacionados a liberdade e igualdade, conforme Castanheira Neves pontua. Acima de qualquer direito fundamental ou de personalidade, a liberdade deve ser considerada como um macroprincípio, do qual jamais pode-se ferir injustificadamente, ou sequer mitiga-lo sem razões próprias para isso.

Sendo assim, o direito de ser e estar, ou seja, o direito à livre manifestação e construção da identidade, pode abranger toda e qualquer comunidade dissidente, principalmente por entender de não como construir conceitos de dignidade sem comentarmos sobre liberdade. Neste sentido, comentamos sobre liberdade conceder a estas pessoas a possibilidade de se viver livre sem qualquer manifestação pejorativa quanto sua identidade.

Inicialmente, mencionamos que uma das estudiosas expoente do estudo queer é Judith Butler Em sua obra define gênero para além da sexualidade: "O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado", defende Butler (2010, p.25), "[…] tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos" (BUTLER, 2010, p.25). Para a teoria queer o gênero não é previamente estabelecido como algo imutável e concebido, mas sim é designado como um conjunto de elementos que os sexos são

estabelecidos socialmente. Ou seja, para Butler o gênero representa a personificação dos aparatos que a sociedade designa para os sexos, como se funcionassem como elementos que são pré-definidos de acordo com seu sexo.

Conforme pontua Foucault (1976, p. 119):

> O poder seria essencialmente o que, ao sexo, dita sua lei. O que quer dizer, primeiramente, que o sexo se encontrado por ele sob um regime binário: lícito e ilícito, permitido e proibido. O que significa, em seguida, que o poder prescreve ao sexo uma 'ordem', que funciona ao mesmo tempo como forma de inteligibilidade: o sexo se decifra a partir de sua relação com a lei. O que quer dizer, enfim que o poder age pronunciando a regra: a tomado do poder sobre o sexo se faria pela linguagem ou melhor por um ato de discurso criando, do fato mesmo que se articula, um estado de direito. Ele fala, e é a regra

De outra forma, o regime binário constitui a fronteira entre o ilícito e o licito, de modo que o poder designa ao sexo uma espécie de ordem e formas de agir. Isso significa dizer que o sexo e suas relações são pressupostos da lei: o poder declara a norma. Sendo que este poder, atua sobre os sexos por mecanismos discursivos e se articula em um estado de direito e de norma, constituindo a legalidade e a ilegalidade. Para o filósofo, o sujeito é constituído de uma ordem moral, logo, uma ordem com representações e discursos. Segundo ele: "toda ação moral, é verdade, comporta uma relação com o real no qual ela se efetua em uma relação ao código ao qual se refere" (FOCAULT, 2005, p. 35). Mas provoca uma relação sobre si mesmo como um "sujeito moral, na qual o indivíduo circunscreve a parte de si mesmo que constitui o objeto desta prática moral, define sua posição quanto aos preceitos que segue, se fixa um certo modo de ser e valeria como uma realização moral de si mesmo" (FOCAULT, 2005, p. 35) e para que isso ocorra "age sobre si mesmo, trata-se de se conhecer, se controlar, se testar, se transformar" (FOCAULT, 2005, p. 35).

Em 1981, Adrienne Rich (1981, p. 31-32) escrevia: "a grande questão do feminismo seria somente a 'desigualdade dos sexos' (...) ou não seria também a de heterossexualidade compulsória para as mulheres, como meio de assegurar um direito masculino de utilização física, econômica e afetiva?". Ela conclui: "a incapacidade de ver na heterossexualidade uma instituição é da mesma ordem que a incapacidade de admitir que o sistema econômico nomeado capitalismo ou o sistema de castas que constitui o racismo são mantidos por um conjunto de forças" (RICH, 1981, p. 31-32). A este conjunto de forças, a autora diz que ocorre as violências físicas que as 'não físicas'. Neste sentido, o discurso biológico relacionado a questão da procriação como essência das mulheres,

tira dessas identidades o posse de seu corpo; por outro lado, a instituição do casamento e da heterossexualidade compulsória, faz com essas mulheres se apropriem de sua sexualidade e da sua força de trabalho para os homens.

Na designação e definição da ocupação dos espaços pelos corpos políticos, Butler agrega um outro conceito que é um dos pilares de sua teoria- a performatividade. As manifestações dos corpos são performativas. “Em outras palavras, atos, gestos e desejo produzem o efeito de um núcleo ou substância interna, mas o produzem na superfície do corpo, por meio do jogo de ausências significantes, que sugerem, mas nunca revelam, o princípio organizador da identidade como causa” (BUTLER, 2020, p.194). O corpo gênero não tem um status ontológico separado. “Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são performativos, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos” (BUTLER, 2020, p. 23).

Segundo a referida teoria, portanto, na noção de perfomatividade os atos dão significados ao corpo, de forma a construírem suas identidades por meio de gestos, atos ou atuações. Nesta perspectiva, a identidade humana é construída no decorrer do tempo, podendo ser mutável. Neste sentido, para Butler (2010, p. 23): “a identidade do sujeito feminista não deve ser o fundamento da política feminista, pois a formação do sujeito ocorre no interior de um campo de poder sistematicamente encoberto pela afirmação desse fundamento”. Por conseguinte, o estudo da identidade humana, no caso da identidade feminista, deve ocorrer para além da análise do próprio sujeito feminista, devendo abranger todo o aparato de poder que está inserido este sujeito.

Concatenando as concepções trazidas pela teoria queer com o estudo dos direitos fundamentais tem-se que a construção da identidade é dada por mecanismos sociais pré-estabelecidos, de forma que a manifestação dessa identidade, seja ela qual for, é assegurada pelo livre exercício de direitos fundamentais como o direito à liberdade, liberdade, igualdade, dignidade humana, direito à expressão, opinião, intimidade e vida privada. Neste sentido, neste trabalho optou-se por denominar “direito de ser e estar” o direito às diversas manifestações da identidade a partir da construção do sujeito, bem como o direito de ocupar os locais públicos independente das performances do sujeito. Entende-se que a teoria queer representa um importante marco de pesquisa para formulação desses direitos, da mesma forma que se invocam os estudos dos direitos fundamentais para ressaltar a importância jurídica desses direitos.

Ou seja, este modo binário positivista e normativa gera um mundo de verdades questionáveis e de realidades variadas, uma vez que "o indivíduo acaba por sentir em si o mal-estar silencioso, derivado da talvez mais hermética das prisões, aquela que se constitui quando o homem passa a ser um carcereiro de si próprio, vivendo na ilusão de ser livre" (RODRIGUES, 1999, p. 178-179).

Neste sentido, retomamos o discurso e ensinamentos já mencionados, como ocorre a manifestação da identidade dos corpos ou sujeitos trans que vivem para além do binarismo e da heteronormatividade, conforme a construção da sua subjetividade? A resposta dessa pergunta surge na defesa daquilo que chamamos como direito de ser e estar.

Antes de pensarmos sobre o reconhecimento desses direitos dentro da esfera jurídica. É necessário dizer que todo direito é conquistado perante muitas lutas e processos históricos sociais. Isso não foi diferente com o direito a autodeterminação das identidades que, mesmo nos tempos de hoje, está em constante transformação e construção. Coadunando tais informações, é preciso entender que os direitos humanos devem ser compreendidos como "prática social, como expressão axiológica, normativa e institucional, que em cada contexto abre e consolida espaços de luta por expressões múltiplas da dignidade humana, não se reduzem a um único momento histórico e a uma única dimensão jurídico-procedimental e formal" (SANCHEZ RUBIO, 2014, p. 41). Ou seja, o reconhecimento dos direitos humanos perpassa por uma luta social permanente, tanto no quesito da instituição do próprio direito, quanto na efetividade desta garantia. Por conseguinte, "os direitos humanos são produções sócio históricas e processos relacionais gerados pelos atores sociais em que se teoriza, em contextos culturais e espaço-temporal complexos, concreto e particular". (SANCHEZ RUBIO, 2014, p. 7).

Desta forma, é preciso ressaltar, de forma resumida, a respeito do movimento histórico, político e social que levou o reconhecimento de algumas identidades. Para isso, é necessário comentar sobre as três ondas do movimento homossexual no Brasil. Regina Facchini (2005, s.p.) comenta que aliado ao movimento feminista e ao movimento negro, a chamada "primeira onda" do movimento homossexual tinha como pressuposto a transformação social no que tange a abolição das hierarquias sociais, principalmente aquelas relacionadas ao gênero e a sexualidade dos indivíduos. A este primeiro momento, faz-se referência, especialmente, ao grupo "Somos de Afirmação Homossexual", pertencente a São Paulo, e ao jornal "Lampião da Esquina", produzido no Rio de Janeiro.

Conforme Facchini (2005, s.p) escreve, existiu um primeiro encontro dessas lideranças para alinharem suas propostas de luta, que eram, naquele momento: “a reivindicação da inclusão do respeito à ‘opção sexual’ na constituição federal”; a realização de “uma campanha para retirar a homossexualidade da lista de doenças, ou seja, a luta contra a patologização; e a convocação de um primeiro encontro de um grupo de homossexuais organizados, o que aconteceu em abril de 1980, em São Paulo”.

Em 1980, há a criação do primeiro grupo exclusivamente lésbico que surgiu a partir da cisão do grupo Somos, de São Paulo. Neste mesmo ano, ocorre a primeira passeata que o movimento comandou levado a cabo pelo delegado Richetti da região central de São Paulo. A partir de 1980, inicia-se a atuação do Grupo Gay da Bahia, importante entidade que teria muita influência no ativismo no Nordeste. Em 1981, o Grupo Gay da Bahia coordena uma campanha a nível nacional para retirada da homossexualidade do código de doenças do Inamps. Após isso, dá-se início a chamada “segunda onda” do movimento, marcada, principalmente, pela eclosão da epidemia de HIV/AIDS em São Paulo (FACCHINI; 2005, s.p.).

Desta alçada, Facchini (2005, s.p) escreve que é nessa conjectura que a “segunda onda” do movimento homossexual brasileiro ganha espaço, exatamente no período de epidemia de HIV/AIDS e momento de “aumento da visibilidade pública da homossexualidade, na década de 1980, com a lenta expansão de um mercado de bens e serviços destinado ao público homossexual”. Alguns grupos, segundo a autora, assumem papel de grande destaque, são eles “Triângulo Rosa e Atobá”, do Rio de Janeiro, e o Grupo Gay da Bahia. Ambos os grupos possuíam objetivos em comum que serio o de promoção de mudanças sociais, principalmente no que tange os direitos civis de homossexuais, além do exercício de atividades comunitária. Facchini (2005, s.p) aponta que os pontos mais marcantes desse período era o de: “um menor envolvimento com projetos de transformação social como um todo”; além de “uma ação mais pragmática e voltada para a garantia dos direitos civis e ações contra discriminações e violência”. Neste momento, tanto o Grupo Gay da Bahia quanto o Grupo Triângulo Rosa “são os primeiros a se formalizarem legalmente como associações voltadas para os direitos de homossexuais, evocando o direito à associação. A valorização de relações com o movimento internacional é bastante forte nesse momento e há desvalorização dos aspectos marginais da homossexualidade”.

Da chamada “segunda onda” do movimento homossexual, é importante destacar que foi nesse período que houve a mudança do termo “opção sexual” para “orientação sexual”, tendo como implicação de que se trata de uma “condição” inata ao ser humano e não de uma escolha. Foi durante a Constituinte de 1988, que o Grupo Triângulo Rosa articulou a inclusão dessa expressão na Constituição Federal. Embora sem êxito, a iniciativa suscitou discussões sobre o combate a discriminação e sendo incluída nas legislações de diversos Estados e municípios. Outros pontos relevantes de serem mencionados sobre esse período da “segunda onda” é o da “a luta era pela despatologização da homossexualidade, por legislação antidiscriminatória pela legalização do que na época se denominava como ‘casamento gay’, por tratamento positivo da homossexualidade na mídia”, além do reconhecimento e “inclusão da educação sexual nos currículos escolares” (FACCHINI; 2005, s.p.). O que se nota é que, por conta da forte epidemia de HIV/AIDS, muitos objetivos elencados na pauta anterior são deixados de serem prioridade por conta de demandas de fortalecimento do próprio movimento.

Com início dos anos de 1990, surge a “terceira onda” do movimento homossexual. Facchini (2005, s.p.) orienta que neste momento há uma forte caracterização relacionada as diferenças dos sujeitos políticos existentes dentro do movimento, são eles: lésbicas; gays; bissexuais; travestis e transexuais. Neste sentido, há a inclusão de pautas que não era exclusivamente pensadas para os homossexuais, havendo a aderência do movimento as questões lésbicas, travestis e transexuais. Conforme a autora mencionada anteriormente, em 1995, ocorre a fundação da primeira e maior rede que representaria os LGBTs da época, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis – ABGLT. Esta associação representa uma das maiores redes LGBTs da América Latina, tendo como grande destaque para ações com o foco em combater as discriminações e condutas violentas contra a comunidade LGBT “como é o caso das campanhas de sensibilização de parlamentares e da população em favor da aprovação de projetos de lei, como o 1151/95, que reconhece a parceria civil, e o 122/2006, que criminaliza a homofobia” (FACCHINI; 2005, s.p.).

Dito isso, observa-se que o reconhecimento de direitos que fundamentam o direito a autodeterminação das identidades não ocorreu de forma rápida ou instantânea. Precisou-se de um longo caminho histórico, com bastante lutas e resistências sociais para que esses direitos. Neste sentido, Butler e Preciado (2008) já comentaram sobre a

importância dessa da luta realizada nos microatos: “Não concebo a revolução sob a forma viril da luta, da transformação heroica. Para mim, a revolução é o que faz parte do domínio do possível, unicamente nos microatos. Essa forma de microrrevolução é possível”. Considerando, portanto, a potência transformadora das microrrevoluções, é viável a reflexão sobre práticas performativas incorporadas pelo Direito que atuem na visibilização dos novos sujeitos e no reconhecimento de novos direitos.

De outra forma, Sanchez Rubio (2014, p. 128) orienta que os direitos humanos: “[...] guardam mais relação com o que fazemos em nossas relações com os nossos semelhantes, seja sob lógicas e dinâmicas de emancipação ou dominação, que com o que nos dizem determinados especialistas”. Ou seja, os direitos humanos são reconhecidos em sua esfera social após anos de lutas sociais, exigindo que as subjetividades e identidades fossem valorizadas e recebessem a condição de garantias legais, essas garantias funcionam como “são instâncias que legitimam um conjunto de lutas sociais cujas reivindicações se objetivam [...]” (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 5).

Neste ponto, Gallardo (2010, p. 57-58) elabora considerações sobre a teoria crítica dos direitos humanos pautado no posicionamento de estes direitos não devem se fundamentar na teoria do direito natural, mas deve ser fundamento nas lutas sociais e como as identidades participam dessas lutas. De mesmo modo que os direitos humanos devem acampar seus esforços nos movimentos sociais que reconhecem e fortalecem os mecanismos de defesa do ser humano e das suas individualidades .

O reconhecimento desses dois direitos, dentro dos estudos jurídicos, ocorre de modos distintos: pela via do reconhecimento de direitos que são contemplados por essa temática, mas, de algum modo têm sido negados aos sujeitos trans, neste momento cito os direitos relacionados à identidade pessoal, à construção da personalidade, igualdade, liberdade, entre outros; ou direitos que possui destinação própria aos trans, como é o caso do Processo Transexualizador pelo Sistema Único de Saúde. De outra forma, quando estudamos sobre o reconhecimento do direito de ser e estar, notamos que eles encontram fundamentos jurídicos em direitos que possuem relação com autodeterminação da identidade humana ou com direitos que são destinados àqueles que se reconhecem como trans. Quando analisamos o reconhecimento desses direitos sob a perspectiva do direito processual, é possível perceber que ele ocorre pela forma do processo legislativo, no que tange a elaboração de leis específicas, ou pela forma judicial, o que seria uma via

excepcional, neste último caso citamos o processo que reconheceu a homotransfobia como crime de racismo.

Importante destacar que Butler (2015, p. 47), em seu livro sobre *Relatar a si mesmo*, entende que o reconhecimento da identidade ocorre pelo outro, pela vivência na coletividade e de si mesmo. Ou seja, o sujeito permite manifestar ao mundo a sua identidade de gênero, especificamente tratada neste momento como subjetividade dissidente, mesmo que este processo implique em enfretamentos, questionamentos e tensões entre a realidade e o saber total sobre si.

Sobre esses enfrentamentos e lutas pelo reconhecimento da identidade, principalmente aquelas identidades que não são reveladas pelas normas regulatórias de comportamento – binarismo de gênero e heteronormatividade, Butler (2018, p. 44) escreve: "para aqueles apagados ou rebaixados pela norma que se espera que incorporem, a luta se torna uma batalha corpórea por condição de reconhecimento, uma insistência pública em existir e ter importância". Aqui merece destaque o apontamento de que quando se estuda sobre os direitos humanos, como por exemplo o direito de ser e estar, é importante considerar um estudo para além das narrativas sobre normas e preceitos jurídicos, unicamente. É necessário o entendimento para além da violação e do desrespeito a subjetividade das pessoas. Os movimentos sociais que lutam pelo reconhecimento das diversas identidades devem compreender que os direitos humanos são concretizados e assegurados todos os dias, não apenas em casos pontuais de violação ou desrespeito (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 5-6).

Sobre essa análise, Herrera Flores (2009b, p. 14) aponta que a teoria crítica dos direitos humanos deve ser analisada sob o contexto das "práticas sociais emancipatórias, sendo os direitos vistos como "resultados provisórios de lutas sociais por dignidade". Sendo assim, quando uma comunidade é inserida num contexto de desigualdade, intolerância e injustiças sociais, é necessário que está realidade seja desconstruída. Uma vez que a todas as identidades, conforme os direitos humanos e sus aplicabilidades, são merecedoras de respeito e proteção. "É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano" (HERRERA FLORES, 2009b, p. 15).

Neste sentido, deve-se frisar constantemente os processos históricos de lutas por reconhecimento de direitos. Não se deve trata-los como maneira secundária ou de menor relevância. Justamente por serem uma manifestação de que os Estados precisam rever

suas garantias, pois elas, de algum modo, não chegam para todas as identidades ou não são suficientes da forma como estão postas. É dever das nações pensarem, de modo crítico, sobre as mais diversas formas de subjetivações dos direitos. As lutas populares surgem nesse contexto. Se há manifestação de insatisfação, deve haver mudança na realidade, com desdobramentos políticos factíveis com as inquietações trazidas dentro dos movimentos populares. Deve-se reconhecer que as lutas socias representam um importante passo para que os resultados sejam implantados. Neste sentido, o que se busca nas lutas de reconhecimento dos direitos humanos é alcançar as demais identidades que não foram reconhecidas até então, construindo novas abordagens e suprindo as lacunas dentro do ramo jurídico (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 23-25).

A luta pelo reconhecimento de todas as identidades e/ou subjetividades representa um grande desafio para o Direito, sendo motivo tensão entre as ciências humanas. Digo isso, pois a ciência jurídica parte de um estudo classificatório das coisas, tanto que é divido em matérias; títulos; seções; leis especiais etc. Já a identidade humana é construída a partir da subjetividade e da performance do indivíduo. Neste sentido, concluímos que ela, a identidade e subjetividade, nunca está finalizada ou acabada. Por conseguinte, como é possível a ciência jurídica normatizar um evento inacabado ou que está em constante mudança?

Vejamos sobre outro aspecto, muitos ordenamentos jurídicos pátrios estão operando sobre as categorias binárias de gênero – homem/mulher – exemplo dessa afirmação são os dispositivos legais pertencentes a própria Constituição da República que consideram de forma expressa e exclusiva apenas as categorias “homem” e “mulher”, inclusive havendo fortes confusões sobre as definições de gênero e sexo. De outra banda, enquanto as normas jurídicas se organizam sobre essas categorias binárias, os sujeitos com suas identidades ultrapassam estes enquadramentos e passam a não reconhecer suas identidades nos padrões estabelecidos.

Ou seja, em uma análise da relação da identidade com a coletividade, nota-se um problema sobre a aplicabilidade do direito sobre a vertente de sua efetividade. Para isso, utiliza-se os estudos Neves (1995, p. 331-332) que apontam:

> Deixou ele de ser *homo juridicus*, sem voltar a ser *homo institucionalis* – passou a ser *homo socialis*. E isto significa que o homem se reconheceu a viver num meio real e pela mediação concreta de um mundo humano não conhecido pela filosofia prática pré-moderna e que o individualismo moderno-iluminista também não considerou – a sociedade...que não se confunde com a polis e a

> *civitas*, nem com a *comunitas* medieval e se dintingue também do Estado...pois se trata da *colectivizante* e horizontal realidade da nossa meramente associativa interrelacional e anônima coexistência económico-tecnicamente estruturada

Ou seja, o ser humano no Jurisprudencialismo é uma pessoa, um sujeito de direito, como já dito anteriormente. Desta forma, o ser humano não será objeto de atenção do direito, mas sim o sujeito que invoca o direito para si. O ser humano, para o Jurisprudencialismo, é uma entidade antropológica que resiste axiologicamente. "O homem-pessoa e sua dignidade é o pressuposto decisivo, o valor fundamental e o fim último que preenche a inteligibilidade do mundo humano do nosso tempo" (NEVES, 2002, p. 69). De outra forma, seria uma axiologia compartilhada, que deve se submeter à uma construção subjetiva da identidade e dos interesses comunitários. "O que se deve, no entanto, entender-se nas suas verdadeiras dimensões. A pessoa é um ser pessoal e simultaneamente, um ser social. Se se aliena ao perder-se ou se degrada-se na sua pessoa pessoalidade, também não se realiza, nem vem à epifania" (NEVES, 2002, p. 69) se não tiver em meio coletivo.

Para Castanheira Neves, recompreender a identidade do ser humano, como um ato com dignidade, é o que se reclama nos dias de hoje. Trata-se de uma necessidade que recorda sobre a axiologia como definidor da pessoa. Não tem como evitar que um indivíduo com dignidade seja participante do "reino dos fins", do mundo dos valores. Conforme o autor, se concede o significado e fundamento do comprometimento coletivo. "E, assim, se o 'eu pessoal' depara no seu horizonte dialéctico uma realização com um 'eu social' ou comunitário, sem que um ao outro se reduzam também à comunidade, que imediatamente se afirma neste segundo 'eu', não lhe será lícito recusar-se a mediação" para se por em prática o "cumprimento daquele primeiro, na sua concreta personalização" (NEVES, 2018, p. 69). "Nem é o outro sentido e o exato fundamento dos direitos do homem e dos direitos fundamentais" (NEVES, 2018, p. 69). De outro modo, Castanheira Neves (2018, p. 70) chama atenção para a impraticabilidade do direito sem a relação do indivíduo com a comunidade, ele escreve que ou a sociedade está condenada a uma: "existencial incomunicabilidade comunitária e o direito deixa de ter sentido para a Existência como tal, ou a comunicação e integração comunitárias se revelam existencialmente autênticas e o direito encontra na sua própria existência seu fundamento".

Veja que com isso, nota-se que o Jurisprudencialismo possui uma consideração axiológica do ser humano individual, mas não individualista. Além disso, constrói os

conceitos do ser humano coletivo, isto é, com responsabilidade e não apenas direitos, com elemento fundamental na razão jurídica. Com estes pressupostos postos, o direito não deve ser pensado apenas e unicamente como um instrumento ou como forma de realizar objetivos referentes a outros reguladores funcionais, como a economia ou os planejamentos sociais. Justamente, porque, desta forma não se vê o ser humano como valor intrínseco, axiologicamente considerado, mas apenas como racionalmente capaz de gerir seus interesses próprios conforme os interesses que surgem dos anseios econômicos. Se fosse assim, o direito deveria ser moldado para atender os interesses do macro e micro econômicos e a axiologia deveria ser entendida como o bem estar meramente econômico do indivíduo e da comunidade.

Veja, a perspectiva do ser humano, com foco nos estudos de Castanheira Neves (1998, p. 85), é a do homem-pessoa, "o homem concreto que vive os acontecimentos práticos e convive na interação histórico social". Neste momento, é invocado o conceito prático da normatividade axiologicamente constituída. Retomando, o homem-pessoa é aquele sujeito de autonomia de suas responsabilidades. Sua liberdade e sua dignidade devem ser vistas como a base de seus deveres e não só dos seus direitos que são reconhecidos. Ou seja, Castanheira (1998, p. 85) observa uma situação jurídica, uma realidade o qual, incide uma norma que, num primeiro momento, é a "heteronomia macroscópica da sociedade". Ou seja, a análise deve ser submetida à estruturação, à regulamentação e à organização da sociedade. Porém, este caso ainda deve ser problematizado sob o viés do contexto cultural, político e social. Desta forma, as questões jurídicas devem pressupor um contexto macroscópico da sociedade, por onde originou o debate judicial com os valores ali implicados.

O direito para o Jurisprudencialismo não abre mão dos problemas práticos da norma, como faz o Funcionalismo Jurídico, ao olhar exclusivamente para a questão jurídica macroscopicamente sob o prisma da realidade social. Para o funcionalismo jurídico, o direito é apenas um elemento que organiza e administração a sociedade. O direito não deve ser compreendido como um objeto normativo, que está à disposição de uma determinação racional ou instrumental. O Direito deve ser compreendido como uma ciência dotada de norma e valor e sua validade é ancorada no universo prático. Ou seja, o Direito é um valor referente à identidade e a subjetividade das relações dos seres humanos na vida prática do cotidiano com a coletividade.

Desta forma, diante de tudo que foi apontado aqui, o Jurisprudencialismo, enxerga o direito como verdadeiramente autentico “com a instituição de uma validade e não como mero instrumento social de satisfação de interesses ou de necessidades” (NEVES, 1993, p. 79). O Jurisprudencialismo é um recomeço, uma chance de se renovar a confiança na razão jurídica. O direito passa ser compreendido como um ramo da ciência política, o qual seu principal objetivo é o de atender as necessidades dos indivíduos e dos grupos sociais. Conforme esclarece Thomas Grey (1999, p. 10), isso não significa dizer que os julgares terão que, a partir disso, justificar as considerações formais em termos de uma política substantiva, mas sim um avanço social com acessibilidade, estabilidade e previsão das normas que orientam as funções do Estado, sem desvincular as decisões judiciais do ordenamento jurídico. O funcionalismo jurídico apontado por Castanheira Neves possui outros ramos de atuação no direito. No aspecto da sua inteligibilidade e da práxis humano-sociais, este ramo converteu-se a uma filosofia social ao conceber que “o ponto de vista da variação contingente de viriáveis no quadro complexo de estruturas organizatórias ou de sistemas referíveis, como o objetivo de uma mobilização de possibilidades e meios para uma programação estratégica de fins controláveis pelos efeitos”. Desta forma, os pressupostos e os métodos acabam sendo os mesmos, mas os objetivos podem variar de acordo as intenções de cada modalidade. Desta forma, é possível compreender o funcionalismo de cunho político, econômico e até sistêmico. Sendo estes aspectos regidos por uma programação estratégica de finalidade controlável de seus efeitos.

Não se deve falar que o direito é uma necessidade histórica, ou que ele deve acompanhar o homem e a sociedade onde quer que eles se encontrem, pois “não deve entender como se a universalidade do problema implique a universalidade do próprio direito- ou como se a resposta ao problema postulado não se possa ser negativa e tenha de se traduzir-se necessariamente na constituição e existência do direito” (NEVES, 2002, p. 839). Deve-se compreender que “o direito é só uma resposta possível para um problema necessário – e daí as suas alternativas. Isto, porque o direito apenas surgirá, enquanto tal, se se verificarem certas condições- ou algumas delas – não são de verificação necessária” (NEVES, 2002, p. 839). Por assim dizer, o direito não deve ser compreendido como natural do homem, mas sim que se resulta de um esforço, de uma decisão pela qual os indivíduos compreender ser necessário instaurar a si mesmo e às relações com os outros. Por conseguinte, no direito não há uma essência natural ou racional do homem que possa

resultar a existência do direito. Neves (1999, p. 35) insiste “a lei moral não se funda na teoria do conhecimento, mas sim na teoria da nossa prática, o bem e o dever “há-de ser qualquer coisa mais do que verdadeiro, haverá de ser querido. Há, pois, aqui um salto a dar – e é preciso querer dá-lo”.

Neste sentido, a compreensão do ser e reconhecer o outro como pessoa, é uma conquista e não um a dado pronto:

> o “dado capital” da pessoa, na sua absoluta implicação éticoaxiológica, não encontra o seu fundamento em qualquer “natureza” (e em qualquer “direito natural”, no seu sentido tradicional), que apagaria inclusive a compreensão da sua “irredutibilidade irredutível”, mas numa “idéia meta-lógica e meta-natural” – a emergir da “intuição” de uma pessoal identidade fundamental entre ser e dever ser

Neste momento, é importante deixar registrado que os direitos humanos foram construídos dentro de um contexto histórico, que não deve ser ignorado. A modernidade ocidental capitalista atuou e ainda atua como forma de legitimação de muitos direitos que foram positivados, legitimando uma ideologia e identidade dominante daquele contexto. Por conseguinte, trata-se de verificar que as teorias jusnaturalistas ou juspositivistas, concebem a hegemonia dos direitos para muitas identidades, inclusive aquelas que fazem parte das lutas sociais que possuem foco em novas formas de organização política e social (GANDARA CARBALLIDO, 2014, p. 78).

Sobre a construção das normas legais feitas diante do binarismo de gênero, a estudiosa Ludmilla Santos de Barros Camilloto (2019, p. 64) cita:

> Para dizer do princípio da igualdade entre todas as pessoas, o texto constitucional faz uso das categorias binárias ao explicitar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Art. 5º, I, CR/88); ao dispor sobre tempo de contribuição para fins de aposentadoria de servidores públicos, diferente para homem e mulher (Art. 40, §1º, III, "a" e "b", CR/88); ao reconhecera união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (Art. 226, §3º, CR/88); ao dispor sobrea obrigatoriedade do alistamento militar e isenção da mulher ao serviço militar (Art. 143, §2º, CR/88), e outros dispositivos. Encontramos também muitos exemplos na legislação infraconstitucional, como no Código Civil de 2002, em suas disposições sobre o casamento civil realizado entre homem e mulher (Arts. 1514 e 1517). Assim também se estruturam outras legislações (trabalhista, penal, previdenciária etc.)

Além do binarismo de gênero, a legislação brasileira também pensa o ser humano pela mentalidade da heteronormatividade. Exemplo claro disso é a definição, já superada, do conceito de entidade familiar que está presente no artigo 226, §3º. Neste ordenamento jurídico, considera-se como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. É sabido que hoje o conceito de família é aberto, podendo existir outros

modelos de entidade familiar para além da união apenas entre homens e mulheres. De todo modo, fica a crítica sobre a norma constitucional que idealizou a família, em um primeiro momento, nos moldes da heteronormatividade. Sobre isso, é importante considerar que os direitos humanos não devem ser interpretados apenas no viés jurídico, sob o prisma da norma jurídica. É importante interpretar os direitos humanos como um resultado de lutas e protagonismos de identidades que não medem esforços para sua legitimação e efetivação na sociedade (SANCHEZ RUBIO, 2014, p 252). Desta forma, retira-se do Estado a função de interpretação das normas e passa para os cidadãos esta atribuição.

De outra forma, nota-se que muitas legislações foram e ainda são construídas sob o padrão do binarismo de gênero, como é o caso dos artigos mencionados acima. No entanto, ocorre que, em sociedade, existem sujeitos de direito que não se enquadram dentro desta perspectiva identitária, como é o caso dos sujeitos trans ou das subjetividades dissidentes – que são aquelas que transgridem os dispositivos regulatórios do binarismo de gênero. Portanto, é possível inferir que dentro do reconhecimento jurídico, existem aqueles sujeitos que estão dentro das categorias da norma e, por conta disso, exercem seus direitos de reconhecimento, e existem aqueles indivíduos que estão as margens. Por conseguinte, recorre-se aos estudos da teoria crítica dos direitos humanos para se analisar a respeito da universalidade dos direitos humanos, tão bravamente defendida pelas nações europeias, porém que só alcança os países capitalistas com alta renda, cujas identidades são valorizadas como sujeitos reais de direitos. Neste sentido, Sanchez Rubio (2016, p. 136-139) escreve que surge uma dicotomia na humanidade: aqueles que são respeitados e aqueles que estão sujeitos a um julgamento dos dominantes como forma de garantirem sua estabilidade no poder. Dentro da análise das identidades, é possível inferir, desta forma, que existem aquelas identidades que são reconhecidas e respeitas, e aquelas identidades que dependem de um julgamento das subjetividades que estão no domínio. Por conta disso, Sanchez Rubio (2016, p. 136-139) argumenta que a universalidade dos direitos humanos é uma farsa: ela prega a cultura de que os direitos humanos são para todos, porém estabelece preceitos para sua titularidade. Ou seja, embora se reconheça que os direitos humanos consideraram importantes garantias fundamentais, eles não atendem a todos, não são para todas as subjetividades/identidades.

Pesquisadores de muitas áreas do conhecimento se dedicam para criar uma visão transdisciplinar dos direitos humanos. Estas inquietações científicas residem no fato de

que é necessário alcançar um conhecimento claro, com práticas aplicáveis que garantem mecanismos de implantação desses direitos nas diversas realidades e subjetivações. Neste sentido, pensa-se muito sobre formas "[...] tradicionais ou inovadores –aos direitos humanos, ao lado de uma busca incessante por práticas concretizadoras, além da tentativa permanente de tornar o compromisso com os direitos humanos um 'valor universal' [...]" (BOLZAN DE MORAIS, 2010, p. 129).

Nota-se aqui que os direitos de ser e estar legitimados por alguns dispositivos legais, encontra uma enorme dificuldade em proteger todas as subjetividades, ou todos os direitos ou formas de ser, uma vez que a ciência jurídica não pensa o indivíduo como um sujeito em processo, ou seja, que tem a sua subjetividade constantemente construída e repensada de acordo com sua performance. Neste aspecto, menciona-se os estudos de David Sánchez Rubio, professor titular de Filosofia do Direito da Universidade de Sevilha, que por meio de seus estudos de 2014, relatos na obra Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos, trouxe significativas reflexões sobre a capacidade dos direitos humanos serem utilizados como mecanismos de libertação quanto para manter as estruturas de dominação. Trata-se de um importante referencial teórico que merece ser destacado nesta pesquisa, uma vez que este estudo tem como objetivo evidenciar uma visão pluralista sobre os direitos humanos, principalmente uma visão para além do ordenamento jurídico como algo posto, mas sim o direito como um instrumento político, social e cultural, herdado de uma série de lutas e resistências humanas. Elaborando, desta feita, uma "[...] uma concepção muito mais complexa, racional, sócio-histórica e holística, que priorize as próprias práticas humanas, que são as que realmente fazem e desfazem, constroem e desconstroem os direitos humanos [...]" (SANCHEZ RUBIO, 2014, p. 12-13).

Os direitos humanos não é um dado pronto, mas sim algo que foi construído ao longo do tempo. Foi necessária muita luta social para chegar em diversos reconhecimentos de garantias que temos hoje em dia. Neste contexto, é possível citar os enfrentamentos das lutas sociais que representam atos de resistência contra a dominação burguesa dos direitos daquelas pessoas que não encaixavam nesta classe social (GALLARDO, 2010, p. 69).

Dito isso, o que seria, então, os direitos humanos? Nos escritos de Sanchez Rubio (2014, p. 23), os direitos humanos são "como processos de abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana", ou uma "[...] disposição de lutar contra qualquer

situação que impossibilite a capacidade de criar, significar e ressignificar as instituições socialmente construídas" (Sanchez Rubio, 2014, p. 126), inclusive a própria democracia e os direitos humanos, o qual não podem serem fixas no tempo. Importante ponderação para o estudo sobre a autodeterminação das identidades, uma vez que já se pontuou aqui que o processo de identificação não é estático, mas sim mutável no tempo.

Notadamente, existem algumas abordagens que afastam as ideias de valores dos direitos humanos "como a forma ocidental hegemônica de luta pela dignidade". Sobre esses estudos, a visão moderna ocidental deixa de ser o fundamento dos direitos humanos. Surgindo a possibilidade de inserir práticas e identidades diferentes, um constante buscar pela aplicação dos direitos humanos, para eles se tornem uma construção humana dos indivíduos. Neste sentido, os direitos humanos representam importantes mecanismos de defesa do direito de ser e estar das mais diversas identidades, desde que se concretizem no plano prático, tornando parte do cotidiano das pessoas. Os direitos humanos, deste modo, são produtos culturais, passíveis de assumir um papel de ferramenta antagônica à ideologia, "[...] evitando em todo momento ficar reduzidos a meras pautas jurídicas de decisão judicial ou elevar-se aos céus estrelados da indecisão humana" (HERRERA FLORES, 2009a, p. 179).

Sendo assim, traz aqui os ensinamentos de Gándara Carnallido (2014, p. 78) que confronta as teorias tradicionais dos direitos humanos pela teoria crítica do direito, uma vez que no aspecto tradicional, os direitos humanos estão encobertados de interesses hegemônicos e, neste sentido, as injustiças das relações humanas são justificadas. Neste momento, é importante considerar que grande parte da população e das identidades humanas estão em classes que vivem em condições de subordinação, com relações opressivas e injustas.

Hall (2011, p. 106) faz estudos interessantes sobre esse processo de construção da subjetividade do sujeito, de modo a considerar que a identidade nunca será um "um processo completado", mas sim em "construção". Desta forma, conclui que a identidade do ser humano é um "processo de articulação, uma suturação, uma sobredeterminação, e não uma subsunção". O autor também tece importantes considerações sobre a identidade e o sujeito, afirmando que ela "não é, nunca, completamente determinada – no sentido de que se pode sempre 'ganhá-la' ou 'perdê-la'; no sentido de que ela pode ser, sempre, sustentada ou abandonada". Por conseguinte, "embora tenha suas condições determinadas de existência, o que inclui os recursos materiais e simbólicos exigidos para sustentá-la, a

identificação é, ao fim e ao cabo, condicional; ela está, ao fim e ao cabo, alojada na contingência".

Essas reflexões sobre a identidade estão muito próximas da discussão que a teoria crítica dos direitos humanos propõe. Como cada nação possui suas especificidades, todas elas são diferentes entre si. Neste sentido, socialmente temos grupos heterogêneo com múltiplas identidades que com o passar do tempo convivem entre si (RUIZ, 2014, p. 245-246). Essa convivência gera impactos sociais, o que provoca mudanças no contexto de todos, justamente pelo fato de que as sociedades não são um sistema estático, assim como a identidade humana. Ambas estão em constante transformação e provocação. Herrara Flores (2013, p. 41-42) aponta que tudo que existe no contexto social é passível de mudança, ou seja, os direitos humanos, a identidade humana, a dignidade, a justiça não "[...] procedem de essências imutáveis ou metafísicas que se situem além da ação humana para construir espaços onde desenvolver as lutas pela dignidade humana".

Conforme os estudos de Sanchez Rubio (2014, p. 16): "os direitos humanos possuem como referente básico a vocação de autonomia dos sujeitos sociais como matriz de autonomia dos indivíduos ou pessoas". De outra forma, os indivíduos criam condições sociais para afastar as situações de dominação e criar uma sensação de liberdade sobre as relações políticas. Além disso, o pesquisador pontua que os "critérios que se estabeleçam para adjudicar aos indivíduos a categoria de 'pessoa', 'cidadão', ou 'capaz de obrar', lhes outorgam os reconhecimentos dos direitos fundamentais, refletidos em cada norma constitucional". Isso vale dizer, de outro modo, que os direitos humanos acabam ficam presos a uma condição relacionado à "personalidade"; "cidadania" e "capacidade de trabalho", definindo, assim, as titularidades desses direitos. Para o estudo do direito de ser e estar, é valido observar, neste sentido, que a conclusão de que os direitos humanos possuem condições sobre a sua titularidade, é colocar em risco a autodeterminação das identidades.

As instituições que defendem os direitos humanos produzem uma autocrítica contundente sobre o fato de que existem fragmentações nos movimentos sociais, o que limita a ação dos direitos humanos. A narrativa hegemônica liberal fragmentou os direitos humanos e, sendo assim, as identidades que integravam alguns discursos, não foram reconhecidas nessas garantias. É fato que existem inúmeras práticas que violam a dignidade de alguns sujeitos, porém o reconhecimento em dessas violações por órgãos oficiais não ocorre. Desta forma, os protagonistas das lutas sociais acabam por se

distanciarem do acesso aos direitos humanos, afastamento esse evidenciado nas lutas sociais (GÁNDARA CARBALLIDO, 2014, p. 77).

A teoria crítica dos direitos humanos rompe com a visão tradicional e ultrapassada de que os parâmetros sociais são seguidos por toda uma sociedade. Por conseguinte, rompe-se com a ideia de que há uma padronização dos conceitos de direitos humanos. Além do rompimento com o conceito de que os direitos humanos são suficientes desde que ofertados para algumas identidades e pra outras não (SANTOS, 2006, p. 438).

Outro ponto importante a ser relacionado com os estudos de Sanchez Rubio (2014, p. 62-63) a respeito da teoria crítica dos direitos humanos e a análise sobre a identidade humana, é sobre a hipótese de que o modelo de proteção da modernidade não é baseado no indivíduo, mas sim nas criações humanas abstrata, como, por exemplo, ideais de liberdade, civilização, eficiência, ou algumas instituições, como é o caso do Estado, Igreja, Direito e Ciência. Portanto, se a proteção não visa o ser humano, é possível dizer que o direito ignora algumas subjetividades e violações. Sendo assim, Sanchez Sanchez Rubio (2014, p. 89) ensina que a doutrina clássica dos direitos humanos foi conquistada por uma elite que exibia estes direitos como universais, porém, na realidade, representavam apenas interesses de uma classe dominante. Neste momento, Sanchez Rubio (2014, p. 89) utiliza a alegoria da imagem dos direitos humanos como “paletó” para explicar que para alguns grupos ele fica frouxo, fica apertado ou nem cabe direito, ou seja, os direitos humanos não servem para toda humanidade, ele não atende a todas as identidades e subjetividades. De outro jeito, os “direitos humanos não são como uma roupa”, portanto, os padrões lineares previamente estabelecidos “podem não atender determinadas parcelas da realidade humana a partir de formas culturais cujos universos simbólicos e corporalidades que não se encaixam no padrão determinado pelo ‘alfaiate’”. (SANCHEZ RUBIO, 2014, p. 90)

Veja, em termos da sexualidade e da construção da identidade, Focault (2005, p. 75) aponta para as relações de poder que implicam em um modo de produção coercitivo da própria subjetividade, “é essencialmente social, e assumida e vivida por indivíduos em suas existências particulares” (GUATTARI; ROLNIK, 1996, p. 33). Ou seja, é produzida por uma máquina de autoridades religiosas, legais ou científicas, da medicina, da mídia, da religião e dos sistemas educacionais, entre outros. É por meio dessas maquinas produtivas que as identidades se formam e ocupam o lugar dos sujeitos de conhecimento,

estabelecendo relações de verdades. Estas formas de subjetivação são formadas por discursos e práticas discursivas que reproduzem normatizadores da lógica binária e das características coercitivas moralizantes do poder.

Recuperando os conceitos de "tecnologia do gênero" expostos no primeiro capítulo desta pesquisa, compreendemos que seriam os mecanismos institucionais e sociais que teriam a função de "controlar o campo da significação social e produzir, promover e implantar as representações de gênero" (DE LAURETIS, 1987, p. 18) os quais estes dispositivos colocam as mulheres no conjunto moral do feminino, seja por meio da violência material, seja por meio de estratégias religiosas, científicas estabelecida no senso comum. Desta forma, o corpo sexuado criado pelo protótipo "mulher" é referenciado como uma estratégia, um objeto e alvo de um sistema de saberes ligados a diversos poderes, oriundos na produção da sexualidade que gera um conjunto de mulheres que carregam a dura tarefa de reproduzir a heterossexualidade obrigatória, instaurando, desta forma, mecanismos de regulação das práticas sociais e definindo os papéis socias de acordo com a morfologia e genitálias dos corpos. Portanto, as práticas sociais e históricas demonstram que a sexualidade é forjada como um ponto de inflexão discursivo que dá ao corpo um sentido sexual "natural", "biológico", cuja objetivação cria campos normativos assimétricos.

Pontua-se que Teresa de Lauretis ao propor a análise da tecnologia do gênero, utiliza-se da perspectiva foucaultiana e compreende a tecnologia como um dos meios que se comportam, conjuntamente com os discursos e as relações de poder, a produção das identidades e das subjetividades. Desta forma, temos que a "tecnologia do gênero" é um meio que dispõe de técnicas e mecanismos para produção de sujeitos que se identifiquem como homens e mulheres, meninos e meninas. Por assim dizer, o gênero seria "o produto de diferentes tecnologias sociais, como o cinema, por exemplo, e de discursos, epistemologias e práticas críticas institucionalizadas, bem como das práticas da vida cotidiana" (LAURETIS, 1994, p. 208).

Deve-se ter em mente que as identidades apresentam peculiaridades próprias e os direitos humanos falham no fato de contemplar essas subjetividades. Em outras palavras, é preciso que se garanta um direito de ser e estar para todas as pessoas e não que as pessoas se adaptem a esses direitos. Os direitos humanos precisam ser reformulados em sua estrutura para que contemplem as diversas identidades.

A teoria crítica do direito caminha junto com a sociologia no que diz respeito aos limites do direito e do Estado. Esta teoria formula críticas embasadas capaz de trazer contribuições significativas aos direitos humanos e, por conseguinte, para o direito de ser e estar. Desta forma, esta teoria propõe-se em pesquisar sobre os diversos tipos de "legalidades as alegalidades e ilegalidades entrecruzadas, presentes nas experiências sociais" (SANTOS, 2018, p. 26). Falar em teoria crítica dos direitos humanos é analisar não só os mecanismos de falhas desses direitos, mas sim como as opressões de algumas identidades são experimentadas socialmente. Consolidando nas lutas pela dignidade os novos pilares dessas garantias. É importante observar que se trata de uma "teoria de perspectiva crítica opera na busca de libertar o sujeito de sua condição histórica de um ser negado e de um ser excluído do mundo da vida com dignidade" (WOLKMER, 2017, p. 33).

Surge, sendo assim, a dúvida: se os direitos humanos reconhecem a importância de princípios relacionados a dignidade, liberdade e de direitos que assegurem a proteção da vida, por que eles não são para todos os indivíduos ou identidades? Aqui reside uma separação importante que a teoria crítica dos direitos humanos faz sobre o que se propõe versus o que realmente se institui, se coloca em prática. Sanchez Rubio (2016, p. 137) aponta que o objetivo dos direitos humanos não é o desenvolvimento humano, mas sim a manutenção do mercado e da propriedade. Por conseguinte, "quase todo o mundo tem em mente a ideia de que é muito diferente a teoria e a prática dos mesmos. Este abismo é considerado indiscutível e muito difícil de superar" (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 3). Além disso, "esta distância entre teoria e a prática que vemos como natural e indiscutível baseia se nas razões que justificam a indolência e a passividade na hora de construir (ou destruir) diariamente e em todos os lugares sociais os direitos humanos". (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 4).

Para o pesquisador David Sánchez Rubio (2014, p.55), é preciso compreender os direitos humanos para além da visão eurocêntrica. Neste sentido, deve-se ter em mente a viabilidade de que esse "paletó" europeu seja costura por outras subjetividades e perspectivas, por meio de mecanismos que adotem aquilo que Rubio (2014, p. 55) chama de "pluralismo de confluência" que seria a luta por um direito não universal e homogêneo, mas sim um reconhecimento dos direitos que seja plural, para além de uma concepção da identidade branca, heterossexual e binarista. Desta forma, quando se estuda sobre direitos humanos, deve-se ter em mente que todas as vidas, identidades e subjetividades devem

ser beneficiadas. Não se deve apenas criar direitos, é de fundamental importância que se encontre meios e formas para passar do teórico para o prático, garantindo uma proteção ampla e integral (SANCHEZ RUBIO, 2017, p.3)

Os direitos de ser e estar configuram um importante desafio para o século XXI enquanto formas de direitos humanos, tanto sob o viés teórico quanto prático. Isso porque é notável os esforços internacionais para que as identidades de todas as pessoas sejam garantidas em seu grau básico. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos Internacionais sobre Direitos Sociais e o Pacto Internacional sobre direitos civis, são importantes marcos internacionais que demonstram esses esforços, principalmente no ano de 1948 e ecoa até os dias de hoje, sem que se esqueça de mencionar os contextos no qual esses esforças estavam inseridos na época (HERRERA FLORES, 2009, p. 23). Os direitos humanos da forma como são construídos atualmente dão a aparência de foram criados de modo alheio a ação humana, o que permite dizer que "apresentar o produto como se fosse o próprio fundamento, de tal forma que as normas ou direitos já reconhecidos institucionalmente passem a constituir, entre si, os direitos humanos" (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p.25).

Observa-se até o presente estudo que a construção e determinação do conceito de identidade está intimamente relacionado aos fundamentos do direito de ser e estar das pessoas. De outra forma, a forma de ser e ocupar os espaços ocorre de modo subjetivo de acordo com cada identidade. Por conta disso, Hall (2004, p. 34) se debruça em estudar sobre o sujeito pós-moderno e seu processo de fragmentação na sociedade tardia, fazendo uma contra análise sobre o sujeito moderno que tinha uma identidade até então unificada e estável. O autor elenca que a modernidade tardia, aquela correspondente a segunda metade do século XX, houve um afastamento do sujeito com sua identidade principalmente por conta de cinco grandes formas de pensamento. Essas grandes formas de pensamento proporão uma ruptura com os discursos modernos sobre a identidade, oferecendo uma diversidade de posicionamentos e identidades aos indivíduos.

Sobre essas cinco grandes correntes de pensamentos, Hall (2004, p. 34-46) elenca como: 1) o Marxismo, que questiona a essência universo do sujeito; 2) a Psicanálise, ao realizar estudos sobre a psiquê e as pesquisas sobre o Inconsciente humano; 3) o Estruturalismo de Ferdinand de Saussure e a 'Virada Linguística' de Jacques Derrida, trazendo contribuições sobre a identidade não fixa; 4) os trabalhos foucaultianos sobre poder disciplinar e suas formas de atuação sobre o indivíduo e; 5) o

Feminismo que politizou a discussão sobre subjetividade e processo de identificação do ser humano.

É importante salientar que a condição existencial do homem, conforme a antropologia, pode identificar como condição linguística, a co-possibilidade da criação do direito:

> (...) onde tudo isto se manifesta, objectivando significativamente a realidade e o mundo e idealizando a inteligibilidade de um e outro, é decerto linguagem, em termos assim de ser a linguagem o essentiale do homem: não só é fundamentalmente pela linguagem que o homem tem mundo (e não se vê apenas imerso num ambiente) (...) como é pela índole simbólica da linguagem, que o homem experimenta a sua transcensãoobjectiva – pois "todo o uso autêntico de símbolos baseiase sobre a condição da dissociabilidade do comportamento relativamente ao contexto de cadasituação concreta, já que pertence à essência do símbolo o fazer referência a algo não dado e que não se pode deduzir do contexto" (GEHLEN). O homem e a linguagem são assim correlativos: não há linguagem sem o homem, mas não há também o homem sem a linguagem

Ou seja, conforme Coelho e Silva (2015, p. 10): "O poder de transcendência, que possibilita a objetivação (constituição da relação sujeito-objeto) e a ideação (como uma espécie de superação da experiência), possibilita a racionalidade (que desta forma vai radicalmente compreendida em sua linguisticidade)", assim como a "espiritualidade, de que só o humano é capaz, na medida em que dá conta não apenas de compreender a realidade" (COELHO; SILVA; 2015, p. 11), porém "à realidade (ao mundo e a si próprio), na possibilidade de lhe dizer "não" (possibilidade crítica) [e] de lhe por exigências (possibilidade metafísica)" (NEVES, 2002, p. 847).

Ao mesmo momento que a condição se possibilita no valor e no sentido do dever ser, o transcender humano:

> [...]assume a sua finitude como correlativa à infinitude, a sua relatividade como correlativa ao absoluto – e assim, se finito e relativo, é todavia por ele pensável ou tem para ele sentido e está aberto à infinitude e ao absoluto. E a plenitude de ser que deste modo o homem intenciona – o projecto do seu próprio ser em que se transcende à consumação de si pelo superar-se a si mesmo – a plenitude assumida como um apelo de realização que vem da sua possibilidade de ser, é o que designamos por valor. Valor que implica o dever-ser, já que em si mesmo e verdadeiramente, disse-o bem SERGIO COTTA, ele significa "dever de ser".

Neste sentido, o viés antropológico-existencial, indica-se como uma condição axiológica-normativa, porém "que em sede de revelação do valor (dos valores) não a temos na ontologia, e sim na história" (NEVES, 2002, p. 848). Nenhuma outra forma de entendimento axiológica seria compatível com os princípios históricos sobre o qual se funda o Jurisprudencialismo:

> Pelo que a existencial condição humana volve-se – mais do que isso: culmina – na condição axiológico-normativa do próprio homem. Que tanto é dizer que o valor e o dever-ser não estão desvinculados do ser – embora também os não possamos pensar numa imediata unidade com ele ou como um seu directoinferível, mas antes como tarefa de ser pela mediação do ser do homem. De outro modo: o valor é expressão de sentido da dialéctica do ser que o ser do homem institui.

Veja, Coelho e Silva (2015, p. 12) escrevem: "com efeito, a condição mundanal decorre da elementar e ao mesmo tempo 'básica e decisiva' circunstância de que "o mundo é um e os homens nele são muitos'". Isso só é possível por conta da decorrência do "problema da convivência e da partilha do mundo, num especial duplo sentido: os homens comungam com os outros homens o mundo e, ao mesmo tempo, 'comungam-no uns através dos outros' (eis que 'não habitamos ou usufruímos o mundo sem a mediação dos outros') (COELHO; SILVA, 2015, p. 12). Sendo assim, a condição do homem em viver no mundo revela s intersubjetividade que possibilidade a exigibilidade: "só posso usufruir a habitação do mundo pondo exigências (pretensões de acção e de omissão) aos outros, de cuja mediação depende essa minha fruição, e os outros igualmente pondo-me exigências a mim. É essa verdadeiramente a perspectiva da justiça" (NEVES, 2002, p. 843).

Esta condição mundana gera uma "condição social, não uma condição social qualquer pois que co-implica uma condição ética" (COELHO; SILVA; 2015, p. 12). Em outras palavras: "pensar no direito na medida em que 'o homem existe coexistindo': 'não há relação social ou sociabilidade sem o mundo. A relação social postula uma mediação pelo mundo'. A intersubjetividade, nestes termos, permite a característica bilateralidade atributiva do direito" (COELHO; SILVA; 2015, p. 12), criando um direito que seja a "simultaneamente nos direitos (no ponto de visto do eu) e nos deveres (no ponto de vista do outro ou dos outros), pela mediação do comum mundanal da existencial social" (NEVES, 2002, p. 843).

Se estamos em uma condição social, pergunta-se: quem é o sujeito de direito do dia de hoje? Tarrega e Correa (2011, p. 104) respondem que depende da "enfrenta a temporalidade e a espacialidade com suas implicações coletivas, comunitárias e políticas", uma vez que "O sujeito de direito há de ser *l'homme capable*, cujos atributos, deveres e responsabilidades estão para além do materialismo e da apropriação dos bens-planos da propriedade, da acumulação das riquezas" (TARREGA; CORREA; 2011, p.104), ou seja "O homem capaz é aquele cujas responsabilidades e deveres jurídicos ocorrem no plano ético e político-coletivo e comunitário- acolhendo valores e

sentimentos como amor e lealdade" (TARREGA; CORREA; 2011, p.104) . Por assim dizer, as questões jurídicas envolvendo os sujeitos de direito e suas identidades "dependem de uma compreensão histórica desses sujeitos e desse conceito, com as distensões da alma para o abrigo da outridade" (TARREGA; CORREA; 2011, p.104).

Desta análise, deve-se compreendemos, de forma geral, que o sujeito pós-moderno possui sua identidade descentralizada e mutável ao longo de toda a sua jornada. Sara Salih (2015, p. 11) realiza estudos da sobre a identidade de gênero 'no' e 'pelo' discurso, compreendendo o sujeito como um ente em processo de mutação constante, na qual ocorrem os discursos e as ações. Portanto, a identidade gênero do indivíduo estaria sujeita a uma espécie de ressignificação contínua do sujeito.

Refutando a ideia de rigidez das identidades, que poderia aprisionar o sujeito em si mesmo, Butler e Preciado (2008) perguntam provocativamente: "qual é a necessidade de fixar-se de uma vez por todas? Como se eu conhecesse o meu futuro, como se pudesse ser um todo contínuo!". Uma e outro propõem outra mirada na questão identitária e todas as suas categorias para analisarmos como nós atuamos com as identidades, sem que elas nos tornem vítimas ou aprisionados. Nesse sentido, asseveram: "A vida não é a identidade! A vida resiste à ideia da identidade, é necessário admitir a ambiguidade. A identidade pode muitas vezes ser vital para enfrentar uma situação de opressão, mas seria um erro utilizá-la para evitar enfrentar a complexidade". E completam: "Você não pode saturar a vida com identidade" (BUTLER; PRECIADO, 2008).

Por tudo que foi exposto, é possível considerar que se todas as identidades são construídas em cada cultura e estão sujeitas uma historicização, estando em constante processo de modificação e construção, ainda assim é possível dizer que alguém nasce já sendo de determinada identidade? É importante ressaltar que, apesar a cultura essencialista, a política da identidade humana não representa uma luta entre os sujeitos, mas um uma luta da própria identidade se expressar. A potência das políticas identitárias deve ser analisada no sentido de construir uma política baseada nas diferenças, que subverte a estabilidade das categorias e dos padrões sociais, sejam eles padrões biológicos ou de construções binárias. Não é necessário a afirmação de se nasce com determina identidade para que seja respeitada. Somos assim, nos identificamos dessa forma, nos comportamentos, independente da origem de como nos expressamos, nossas subjetividades devem ser vistas como legitimas.

4 PROCESSO ESTRUTURAL E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O tema dos processos estruturais teve como marco histórico inaugural uma decisão dada pela Suprema Corte dos Estado Unidos no caso Brown v. Board of Education of Topeka (1954)[7]. Esta decisão reconheceu a inconstitucionalidade do sistema dual de ensino que fazia utilização do princípio separate but equal[8]. Ou seja, as escolas eram definidas de acordo com a cor da pele dos alunos. Com a publicação e efetivação da sentença, houve grandes mudanças sociais no sistema de ensino do país (PUGA, 2017, p.105). Apesar disso, a decisão não conseguiu estabelecer uma reforma total no sistema educacional local, sobretudo em razão de sistema judicial ter sido pensado somente para a resolução de conflitos entre os sujeitos privados. Iniciou-se a partir dessa ocorrência que o entendimento que o modelo processual pensado para os litígios polarizados entre indivíduos era insuficiente para dar conta de grandes litígios envolvendo direitos coletivos, sobretudo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos. Tem-se daí que os processos estruturais nasceram nas terras norte americanas e surgiu com a necessidade de respostas processuais para realidades que não ficavam restritas aos particulares do processo.

---

[7] UNITED STATES. NATIONAL ARCHIVES CATALOG. **Case File for Brown et al. v. Board of Education of Topeka et al**. Disponível em: https://catalog.archives.gov/id/561058 . Acesso em: agosto 2020.

[8] *The structural injunction was not handed down from high. It emerged as federal judges sought to implemente the Supreme Court's 1954 decision in Brown v. Board of Education mandating the transformation of the dual-school systems of nation*" FISS, Owen. **To make the constitucion a living truth: four lectures on the structural injunction**. In: Provcessos estruturais. Salvador: Judpodivm, 2017. Cap. 18, p. 102

No Brasil, o assunto só recebeu desdobramentos doutrinários no século XXI[9], apesar de a pesquisa indicar a sua ocorrência anterior em diversas decisões brasileiras que reportam o cenário dos processos estruturais. Essas decisões, entretanto, não utilizam os conceitos teóricos então desenvolvidos. Os estudos brasileiros, em sua maioria, reconhecem a importância da jurisprudência argentina, fazendo referência ao caso de Mendonza, julgado pela Suprema Corte da Nación Argentina.

O caso de Mendoza, Beatriz y ots. c/ Estado Nacionaly ots. s/ Daños e Perjuicios (2008, s.p.) referência entre os processos estruturais, foi ajuizado, inicialmente, por um grupo de pessoas em face do Estado Nacional, província de Buenos Aires e quarenta e quatro empresas que estavam instaladas na bacia hidrográfica Matanza-Riachuelo. (VERBIC, 2017, p.292). Após iniciado o processo, os magistrados daquela corte observaram falhas na petição inicial que dificultavam a análise final dos pedidos dos autores. Apesar disso, a Corte optou por proferir decisão que extinguia o feito com resolução do mérito, determinando diversas medidas que solucionavam o caso em favor dos autores, protegendo a bacia hidrográfica de Matanza-Riachuelo (VERBIC, 2017, p.295). Observa-se ainda, no caso relatado, que em dado momento do processo de Mendonza, o magistrado da ação optou por designar um defensor público para coordenar o colegiado. Esse ator processual teria a função de ouvir as sugestões da população e dar encaminhamentos a elas, para que os objetivos da decisão fossem de fato executados.

Esse processo é referência quando se discute a participação democrática num sentido ampliado, ou seja, a possibilidade de participação popular no campo do processo judicial. Berizonce (2017, p. 269) escreve que a participação da população em processos estruturais que tratam de políticas públicas, como o caso acima mencionado, promove a institucionalização de procedimentos democráticos em um modelo de cooperação com a administração e manutenção da justiça. Especificamente aquele caso mencionado visava a recuperação ambiental de uma área hidrográfica afeta pela poluição. Por conta disso, a Corte Suprema de Justicia de la Nación, prolatou sentença que tinha diversas medidas de cumprimento obrigatório, fundamentadas na Constituição Nacional da Argentina e na Lei Geral do Meio Ambiente (Lei n. 25.675), apesar de os processos estruturais terem enfoque

[9] A obra que analisou as decisões estruturais a partir do direito processual foi de ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões Estruturais no Direito Processual Civil Brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos tribunais, 2013, V. 225, p.389-410.

no reconhecimento da obrigação e homologação de um projeto de recuperação feito por meio do diálogo entre as partes e o Ministério Público.

No caso de Mendoza, determinou-se o mandado de recuperação ambiental e seus objetivos a serem alcançados. A justificativa e fundamento desta decisão residiu no fato de não ter sido apresentada nos autos nenhuma proposta com informações e dados suficientes, não havendo nenhuma inconstitucionalidade no ato, uma vez que, segundo a Suprema Corte, foram apenas definidos os meios e procedimentos para efetivação da sentença (VERBIC, 2010, p.297). Mesmo no caso Mendonza não houve a utilização da expressão "processo estrutural". No entanto, há diversas características desse tipo de processo nele.

Os processos estruturais representam conflitos de complexidade elevada, com muitos interesses envolvidos. Além disso, a efetividade jurisdicional, nesses processos, depende da aplicação de mecanismos públicos. O resultado ou os efeitos da decisão proferida dependem de uma reforma institucional, seja ela pública ou privada, que vise a defesa do bem perquirido.

Não há entre os teóricos do direito um conceito preciso de processo estrutural. Há uma busca de características fundamentais sobre a efetivação desse instituto jurídico. Dentre essas destacam-se o caráter multipolar, os efeitos prospectivos, a flexibilização procedimental, a abertura do princípio da demanda e a amplitude na fase de execução, conforme ensinado por Arenhart (2013, p. 475).

Vitorelli (2017, p. 370) argumenta que embora no que diz respeito à aplicação não seja uma novidade no Brasil a conceituação de sua natureza nem sempre é unívoca e que a identificação de um litígio estrutural se dá por superposição de algumas características. Entre as mais comuns são a complexidade do litígio, os múltiplos polos de interesse em alianças parciais ou oponíveis entre si. Por outro lado, resultam na implementação, pela via jurisdicional, de valores públicos considerados juridicamente relevantes, sem solução satisfatória na sociedade. Por fim, o litígio estrutural distingue-se pela necessidade de reforma de uma instituição, pública ou privada, visando à promoção do valor público.

O processo estrutural é uma solução jurídica que se atém aos princípios e finalidades do objeto do litígio, tendo como objetivo maior a realização das sentenças terminativas, de modo a propor ferramentas que sejam eficazes para realização daquelas.

Nos processos estruturais as decisões são elemento central. Sobre elas são referência os estudos de Freddie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, p. 355). Para esses autores, "A decisão estrutural (structurali njunction) é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (structural reform) em um ente, organização ou instituição, como objetivo de concretizar um direito fundamental". Neste sentido, o processo estrutural, conforme os autores mencionados, busca "realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos. Por isso, o processo em que ela se constrói é chamado de processo estrutural".

Para Owen Fiss (1979, p. 2), o processo estrutural, de modo geral, é aquele onde o órgão julgador deve avaliar a burocracia do Estado com os objetivos constitucionais estabelecidos. Neste sentido, deve orientar em sua decisão a "reestruturação da organização no sentido de eliminar a ameaça a tais valores em virtude de atos praticados pelos arranjos institucionais já existentes, sendo a *injunction* o meio pelo qual essas diretivas de construção são transmitidas".

Existem algumas características que marcam o processo estrutural, Marcela Pereira Ferrano (1999, p. 14-15) relaciona algumas delas:

> 1. As violações de direitos não são pontuais e isoladas –são dinâmicas e estão em curso; 2. Há alteração da estrutura das partes, de modo que o infrator se põe como uma abstração e as partes afetadas são grupos; 3. O foco da preocupação quando se está pensando nesse tipo de violação não são as condutas específicas que inobservam direitos, mas o próprio contexto (background) em que acontecem; 4. Não ganha relevância a averiguação de intenções e culpa para configurar essa espécie de violação de direitos; 5. De modo geral, existe uma relação que se prolonga no tempo entre as vítimas e as instituições (frequentemente caracterizada por dependência ou compulsoriedade); 6. A causalidade é complexa, não havendo um '*natural stopping point*' na análise de suas causas.

Desta forma, é possível inferir que o magistrado, dentro do processo estrutural, busca reprimir as práticas reiteradas contra os direitos fundamentais e os preceitos constitucionais estabelecidos. Essas práticas são capazes de gerar problemas na efetividade no cumprimento dos direitos humanos. Neste sentido, o magistrado assume papel fundamental nas decisões estruturais, principalmente por lidar com direitos que atingem diversas pessoas e por formular decisões que declaram direitos e buscam o cumprimento, em caráter definitivo, da decisão. Normalmente, essas decisões geram alguns planejamentos estratégicos com os poderes políticos que visem o cumprimento das decisões. Esses planejamentos estratégicos envolve o controle de políticas públicas por meio do Judiciário.

A respeito do conceito de políticas públicas, referencia a definição de Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 02) escreve que são formas da atividade do poder político, notadamente representado por ações que o Estado se utiliza para implementar objetivos que são indicados pela sociedade como relevantes. Seu fundamento reside nos direitos fundamentais que se efetivam por meio de ações positiva do poder público. Apesar disso, deve-se asseverar que as políticas públicas não se restringem a tão somente a efetivação dos direitos fundamentais. É necessário compreender que elas ocorrem que elas abrangem diversos direitos, desde os direitos fundamentais de primeira geração como aqueles direitos não fundamentais, como é o caso das políticas de regulação do trânsito urbano, por exemplo (PINTO, 2018, p. 179).

Com a definição de políticas públicas relacionadas ao exercício do poder público. Barcellos (2005, p. 90) pontua que deve ser "competência da Administração Pública efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica e que, para isso, cabe-lhe implementar ações programas dos mais diferentes tipos, para garantir a prestação de determinados serviços, etc". Essas ações recebem o nome de políticas públicas. Sendo possível notar que as políticas públicas de uma organização "poderá, de forma sistemática e abrangente, realizar os fins previstos na Constituição (e muitas vezes detalhados pelo legislador), sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais que de dependam de ações para sua promoção" (BARCELLOS, 2005, p. 90).

Essa conceituação é bem apropriada para ideia de que o poder do Estado e uno e que ele se direciona na busca da realização de seus objetivos. Sendo assim, as políticas públicas, no Brasil, são todas aquelas desenvolvidas pelas formas de ação do Estado em realizar os objetivos dispostos no artigo 3º da Constituição Federal. Dentre esses objetivos, pontua-se a realização dos direitos fundamentais, enfoque especial para a igualdade substancial no: "'construir uma sociedade livre, justa e solidária' (inciso I), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais' (inciso III) e 'promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (inciso IV) (CANELA JÚNIOR, 2011, p. 57).

Apesar disso, o que vem se notando é uma inércia dos poderes estatais no que se refere a regulamentação dos direitos fundamentais, principalmente no que tange aos direitos de ser e estar, previstos tanto em legislação constitucional quanto infraconstitucional. Além disso, é possível perceber uma inefetividade de políticas

públicas que modifiquem o cenário de opressões sociais vigente. Em outras palavras, a política pública já nasce eivada de vício, principalmente por uma falta de planejamento quanto sua eficácia e implantação. Neste sentido, surge os processos estruturais, em que o magistrado pode afastar as ações reiteradas contra os direitos fundamentais. Nas decisões estruturantes, o juiz possui um papel ativo no processo, isso porque ao proferir sua decisão, não apenas declara a existência de um direito, mas como traça estratégias com os demais mecanismos estatais no cumprimento de sua decisão.

Os processos estruturais apresentam demandas que vinculam diretamente o controle de políticas públicas por meio do Judiciário, as partes envolvidas na tutela jurisdicional é a coletividade. Neste sentido, "nota-se que sua estrutura difere de um processo de litigação tradicional. Não é bipolar, estruturado em duas partes, mas difuso e multifacetário"[10].

Algumas discussões sobre isso, no Brasil, ganham espaço e notoriedade. Especialmente, por conta de vários estudos sobre o controle jurisdicional de políticas públicas, assim como entendimento já fixado na jurisprudência do STJ [11]e do STF[12] que, admitem a redimensão da separação dos poderes, permitindo que "atos de política pública possam ser controlados pelo Judiciário, especialmente quando se trata de direitos fundamentais" (ARENHART, 2013, p. 397).

Neste sentido, Didier Júnior (2015, p. 153-154) escreve:

> Não é mais possível na atualidade utilizar a noção de jurisdição para um modelo de Estado que não mais existe, notadamente em razão de diversos fatores tais como: i) a redistribuição das funções do Estado, com a criação de agências reguladoras (entes administrativos, com funções executiva, legislativa e judicante) e executivas; ii) a valorização e o reconhecimento da força normativa da Constituição, principalmente das normas-princípio, que exigem do órgão jurisdicional uma postura mais ativa e criativa para a solução dos problemas; iii) o desenvolvimento da teoria jurídica dos direitos fundamentais, que impõe a aplicação direta das normas que os consagram, independentemente de intermediação legislativa; iv) a criação de instrumentos processuais como o mandado de injunção, que atribui ao Poder Judiciário a função de suprir, para o caso concreto, a omissão legislativa; v) a alteração da técnica legislativa: o legislador contemporâneo tem-se valido das técnicas das cláusulas gerais, deixando o sistema normativo mais aberto e transferindo expressamente ao órgão jurisdicional a tarefa de completar a criação da norma jurídica do caso concreto; v) a evolução do controle de constitucionalidade

10 A structural-injunction law suit differs from traditional litigation. It is not bipolar with a two-party structure, but diffuse and multicentered". (RENDLEMAN, 2010, p. 498, tradução nossa)

11 : REsp 1.315.822/RJ, j. 24/03 de 2015; REsp. 1.734.315/GO, j. 22/05/2018; REsp 1.699.488/RS, j. 13/12/2018.

12 RE 591.581/RS, j. 13/08/2015; ARE 1.032.099 AgR/ RJ, j. 27/10/2017; RE 788.077 AgR/RN, j. 10/09/2018.

> difuso, que, dente outras conseqüências, produziu entre nós a possibilidade de enunciado vinculante da súmula do STF em matéria constitucional, texto normativo de caráter geral, a despeito de produzido pelo Poder Judiciário.

Desta forma, a falta de mecanismos eficientes, seja no campo legislativo, seja no âmbito do poder executivo no que diz respeito a implementação das políticas públicas representam uma grande falha no âmbito estrutural que acaba por gera violações contínuas de direitos humanos, em especial aqueles relacionados ao direito de ser e estar. Estas violações geram uma perpetuação e agravamento de diversas situações de omissão, tendo que muitos indivíduos façam-se valer dos mecanismos jurídicos para assegurarem políticas públicas que se encontram previstas dentro do ordenamento jurídico.

O que se pretende evidenciar neste capítulo é que essa realidade sobre a inefetividade vivenciada por diversos direitos fundamentais pode ser combatida pelo poder Judiciário através das decisões estruturantes. Uma vez que este poder é um dos agentes participantes do debate com os demais poderes políticos sobre a forma de se utilizar os recursos públicos para custear as políticas governamentais. Sobre isso, enuncia o exemplo do professor Virgílio Afonso da Silva (2017, p. 395): “parte daqueles que demandam a concessão judicial de medicamentos não o faz para obter um medicamento que não está previsto na política governamental”, mas sim para “garantir que o fornecimento desse medicamento não seja interrompido por problemas na execução da política. Em outras palavras: o recurso ao Judiciário tem como única função garantir acesso a algo já decidido pelos poderes políticos” (SILVA,2017, p. 395).

As decisões estruturais estão mais direcionadas ao bem tutelado e a sua preservação do que para os aspectos formais do processo. De todo modo, nota-se que há uma dificuldade no que diz respeito a definição do que seria os processos estruturais. Isso ocorre, principalmente, pelo fato de que esses litígios nasceram de países que possuem tradição do Commom Law, não havendo tanto pragmatismo jurídico como nos países cujo o direito é marcado pela Tradição Romano- Germânica, de acordo com Araffu (2013, p. 87). De todo modo, os processos estruturais representam um importante mecanismo para manutenção da justiça. Apesar da falta de precisão quanto sua definição, os elementos que constituem as decisões estruturais são bem nítidos. Não havendo dúvidas de que estes processos são grande complexidade e seu resultado tutelado representam fortes mudanças nas instituições sociais.

Mariela Puga (2017, p. 45/46) estudando sobre os casos latino americanos que tratam dos litígios estruturais, notou alguns elementos pontuais:

> a) a intervenção de múltiplos atores processuais; b) um coletivo de afetados que não intervém no processo judicial, mas que são representados por alguns de seus pares e/ou por outros atores legalmente autorizados; c) uma causa fonte que determina a violação de direitos em escala (a causa se apresenta, em geral, como uma regra legal, uma condição ou uma situação social que vulneráveis interesses de maneira sistêmica ou estrutural, ainda q nem sempre homogênea); d) uma organização estatal burocrática que funciona como o marco da situação ou a condição social que viola os direitos; e) a invocação ou reivindicação de valores de caráter constitucional ou público com propósitos regulatórios a nível geral, e ou demanda de direito econômico, social e culturais; f) pressões que insolvência a redistribuição de bens e g) uma sentença que supõe um conjunto de ordens de interpretação continua e prolongada.

Em outras palavras, pode-se inferir que os conflitos sociais que necessitam da intervenção de políticas públicas ganham aspectos de um processo estrutural por demandarem mecanismos estruturais que se fazem presente em uma sentença estrutural.

Em paralelo a isso, Owen Fiss (2017, p. 31) ao estudar sobre a atuação do poder judiciário no sistema norte americano, principalmente no que trata da formulação de políticas públicas, escreve que esse exercício configura um “reforço de representação”, não sendo uma agressão a normas sociais democráticas quanto ao fato de que o poder judiciário atua, de maneira excepcional, na regulamentação das políticas públicas, já que estaria protegendo os direitos dos cidadãos que tiveram suas garantias não assistidas por parte dos demais poderes estatais.

Desta forma, as decisões estruturais representam importante mecanismos de implantação das políticas públicas, tendo como objetivo a busca pela superação de mecanismos ineficientes que violam continuamente os direitos fundamentais, especialmente destacados neste trabalho aqueles que tratam sobre a manifestação da identidade humana. Feita as considerações acerca do processo estrutural e sobre as políticas públicas, é relevante destacar que existem processos estruturais relacionados à defesa de garantias fundamentais do direito de ser e estar sob o viés da manifestação da teoria queer. De outra forma, o sistema judicial brasileiro precisou formular decisões para conflitos gerados por situações sociais de estranhamentos da normalidade. Sendo que estes estranhamentos estão muito relacionados à performance da sexualidade e do ser humano queer. Para tanto, existem casos que trata sobre à teoria queer e representam situações de complexidade elevada, principalmente porque estes casos necessitam de

mudanças nas instituições sociais, sendo que estas mudanças são um dos elementos característicos das decisões estruturantes.

Desta forma, Edilson Vitorelli (2017 , p. 371) escreve que as indenizações sobre aqueles que sofreram com o ilícito não são capaz de “atingir o objetivo de realizara o interesse público, porque não se impede que as violações continuem ocorrendo. É preciso tomar a violação como ponto de partida para encontrar formas de cessar o comportamento que a origina ou o contexto estrutural que a favorece”. Desta forma, o próximo item irá discorrer sobre alguns casos de processos brasileiros que geraram este estranhamento social e, por fim, deram corpo a uma decisão estruturante.

3.1. PROCESSOS ESTRUTRAIS COMO MEIO DE VIABILIZAR A DEFESA DO DIREITO DE SER E ESTAR SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA QUEER

A partir da noção de que o direito de ser e estar faz referência ao conjunto de direitos que preservam a construção e manutenção da identidade dos indivíduos invocam-se diversos direitos e garantias fundamentais que compõem o arcabouço jurídico desses direitos. Por outro lado, a instituição jurídica dos processos estruturais que, de forma geral, representam processos de complexidade elevada com uma multipolaridade de interesse, potencializa os efeitos dos processos coletivos assegurando direitos fundamentais. O desenvolvimento formal do processo não possui tanto pragmatismo técnico, sendo seu objetivo precípuo o da concretização dos resultados tutelados.

O processo estrutural é o mecanismo de proteção do direito de ser e estar enquanto processo coletivo, sendo meio adequado e apropriado para ser utilizado na defesa dessas garantias sobretudo no que diz respeito a realidade social, política e jurídica brasileira.

Na ordem jurídica brasileira existem orientações que permitem a adoção dos processos estruturais. Neste sentido, é possível citar no Código de Processo Civil a permissão da interpretação do pedido conforme o direito requerido e em colaboração ao conjunto postulado e boa-fé (artigo 322, § 2º e artigo 489 §3º, respectivamente); a decisão deve estar em conformidade com a realidade dos fatos (artigo 493, iv); fomento para que as soluções sejam consensuais (artigo 3º, §3º e artigo 515, §2º); possibilidade de amicus curiae (artigo 138, vii); viabilidade dos negócios processuais (artigo 190), conforme ensina Dier Júnior, Zaneti Júnior, Oliveira (2017, p. 362 e seguintes)

Na jurisprudência brasileira há alguns casos em que a proteção do direito de ser e estar, sob a perspectiva da manifestação dos pressupostas existentes na teoria queer, podem ser mencionados. Destacam-se os julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI- n. 4275 e Recurso Extraordinário – RE- n. 670.422. Ambos os casos trataram de discutir sobre a possibilidade de adequação da identidade nos assentos públicos pela ordem administrativa das pessoas transgêneros. O julgamento invoca diversos pressupostos jurídicos, dentre eles os direitos de ser e estar, princípios de Yogyakarta e pactos que versam sobre direitos humanos, como o caso do Pacto São José da Costa Rica. Neste sentido, a decisão estruturante publicada no Diário oficial em 07/30/2019, determinou que "a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação da vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero". Além disso, destaca-se que a referida decisão salientou a possibilidade de adoção de mecanismos estatais adequados e necessários para preservação da expressão da identidade de gênero. Resta clara na decisão o caráter multipolar e complexo do caso, além de que a mudança processual resultará em adequações pelas instituições sociais após o transcurso judicial, preservando os aspectos referentes a manutenção da justiça.

Outro parecer judicial brasileiro que é possível mencionar é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI- n.5543, publicado no dia 09/05/2020, o qual permitiu a doação de sangue por homossexuais. A decisão estruturante representou um grande marco judicial na defesa dos direitos de ser e estar, principalmente no que concerne a busca pela identidade sexual e gênero da teoria queer. O julgamento possui, dentro outros, fundamentação jurídica nos direitos fundamentais e princípios da carta de Yogyakarta. A decisão em questão faz referência a marcos teóricos da teoria queer ao dizer que a desconstrução nada mais é que um clamor pela justiça, sendo que na desestabilização do direito tradicional, a justiça pode encontrar vias para sua manifestação (KOZICK, 2012, p. 68). De outro modo, o julgamento que permitiu a doação de sangue por casais homoafetivos só aconteceu por conta da desconstrução do direito posto, de forma que houve o estranhamento social e, posterior, emancipação das interpretações dogmáticas constitucionais. "Trata-se não de desconsiderar simplesmente a norma posta e a atividade interpretativa prévia ou de encerrá-la, mas de desconstruir o direito posto para permeá-lo com justiça, robustecendo o que se entende por dignidade e igualdade", é o que escreve o relator do caso Ministro Edson Fachin.

Ainda sobre a decisão estruturante da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI- n.5543, importa mencionar que este mecanismo judicial trouxe em seu bojo importantes reflexões sobre a possibilidade de vedação de medidas que desrespeitem a pessoa em sua identidade, ou seja, a decisão entende como direito fundamental o direito de reconhecimento da identidade. Possibilitando, em esfera positiva que o Estado adote medidas necessárias para o combate de práticas que possam ser estigmatizantes para a existência do indivíduo. De outra maneira "é preciso, pois, reconhecer aquelas pessoas, conferir-lhes igual tratamento moral, jurídico, normativo, social". Desta forma, entende-se que a decisão estruturante não só serviu para por fim à uma demanda judicial, como serviu também para colecionar adequações às instituições, principalmente aquelas relacionadas à saúde, que reconhecem a existência e identidade das pessoas homoafetivas.

Por tudo que foi tratado, é possível considerar que a teoria *queer* representa importante estudo sobre as identidades humanas, sendo esta um relevante marco teórico. Desta forma, foi elaborado ensaios sobre o direito de ser e estar, o qual trata de uma minoria que é socialmente excluída de uma sociedade heteronormativa em que aquela busca, por vezes, o reconhecimento das suas identidades. A estas identidades desviantes e que são silenciadas por diversas vezes, consideramos como *queer*. Sendo que o sujeito *queer* é um sujeito político que incomoda, provoca e instiga o outro. Desta forma, partiu-se da concepção de uma minoria social diferente que, por meio sua performance, causa uma espécie de estranhamento e incomodo nos demais, simplesmente pelo fato de existirem e ocuparem seus espaços enquanto indivíduos políticos.

De outra forma, Oliveira *et. al* (2018, p. 9/10) escreve que o estudo ocidental é fortemente marcado por uma lógica "dominante, colonial, branco, heterossexual e cisgênero", neste sentido, pesquisar sobre as identidades travestis e olhar para seus corpos é entender que eles são investidos de pressupostos estigmatizantes antes mesmo de vir ao mundo, "ousar romper com a predeterminação é uma tarefa com consequências posteriores uma vez que a lógica feminilidade-masculinidade se encontra colada na conexão vagina-pênis; romper com essa dualidade é lançar-se na abjeção, abrir mão de lugares de privilégio". Neste sentido, Oliveira *et. al* (2018, p. 9/10) leciona que confrontar "a transição a um novo nascimento que não precisa estar atrelado aos cromossomos, aos órgãos sexuais, ou aos papéis de gênero, um nascer que mesmo marcado pela binaridade aponta para novas possibilidades dimórficas e ambíguas, questionáveis, móveis e fluídas".

Sobre a existência e a ocupação dos espaços, denominamos como direito de ser e estar. Pressupostos jurídicos que se fundamentam em direitos e garantias notadamente relacionadas à liberdade, igualdade e dignidade da pessoa. A respeito disso, considera-se que os direitos fundamentais, pertencentes à estrutura constitucional, protege a livre manifestação social e políticas de todos os corpos e identidades. Fundando na possibilidade da equidade e justiça de se existir e ocupar os espaços, que são de direitos de todos os corpos.

Nesta análise, a pesquisa se propôs a analisar os processos estruturais como meio de defesas do direito de ser e estar das identidades *queer*. Por conseguinte, considera-se que as decisões estruturantes representam um importante mecanismo processual para proteção judicial dessas garantias. Uma vez que os processos estruturais são utilizados para casos que envolvem grande complexidade, como são os casos relacionadas à teoria *queer*. De outra forma, os casos judiciais que tratam sobre a preservação e existência das identidades dissidentes, ou seja, identidades *queer*, são casos socialmente relevantes que representam mudanças nas instituições sociais.

Em análise sobre a jurisprudência brasileira, destacam os julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI- n. 4275 e Recurso Extraordinário – RE- n. 670.422, que versam sobre sobre a possibilidade de adequação da identidade nos assentos públicos pela ordem administrativa das pessoas transgêneros; e Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI- n.5543, que trata sobre a doação de sangue por pessoas homoafetivas. Em ambas as temáticas há a presença de uma minoria social que causa estranhamento numa sociedade de matriz heterossexual. Nos dois primeiros casos, é analisado sobre a perspectiva das pessoas transgênero, já no segundo sobre o viés da comunidade homoafetiva. Em todos os casos foram proferidas decisões estruturantes que objetivou a resolução do caso judicial e causou repercussão nas estruturas de algumas instituições sociais.

A respeito dos julgamentos brasileiros, comento aqui sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26- que foi proferida em 18/09/2019. A referida decisão reconheceu o direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual, sendo rechaçado a teoria da “ideologia de gênero” ou teoria sobre a sexualidade humana. Deste modo, reconhece os fatores relacionados ao gênero como parte fundamental da “liberdade existencial e à dignidade humana, ainda assim integrantes da comunidade LGBT acham-se expostos, por ausência de adequada proteção

estatal, especialmente em razão da controvérsia gerada pela denominada ‘ideologia de gênero’” (ADO 26, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, P, acórdão pendente de publicação, Notícias do STF de 18-9-2019). Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal -STF- vem posicionar-se a favor do direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição da orientação sexual, entendendo que esses direitos são “expressões do próprio princípio do livre desenvolvimento da personalidade”, representando um “poder fundamental de qualquer pessoa, inclusive daquela que compõe o grupo LGBT, poder jurídico esse impregnado de natureza constitucional, e que traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano”, o qual deve ser respeitada e compreendida pelos organismos públicos.

Ainda sobre a ADO 26, foi reconhecido outros direitos e garantias que preservam a autonomia do direito de ser e estar, de forma que foi criminalizado os atos de homofobia e transfobia, considerando estes atos como formas contemporâneas do racismo. Neste sentido, foi criminalizado os atos considerados homotransfóbicos. Além disso, foi julgado em Mandado de Injunção – MI- para reconhecer a mora do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia. Por conta disso, foi suprida a lacuna legislativa aplicando a Lei 7.716/1989 para as condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. Sob fundamentação no artigo 13, §5º da Convenção Americana de Direitos Humanas que assegura a liberdade de pensamento e expressão de todos os indivíduos, devendo “a lei proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

O reconhecimento do crime de homotransfobia, representou grande marco jurídico para defesa do direito de ser e estar das pessoas, principalmente por considerar os membros da comunidade LGBTI+ “como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica”. Neste sentido, “ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral)”, de mesmo modo que é vedado “qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero”.

A respeito do reconhecimento de crime de homotransfobia, algumas críticas são feitas sobre o assunto. Inicialmente, sobre o fato de que a lei que considera racismo aquela

discriminação feita em lugares, ou seja, fatos que exigem provas, por vezes, difíceis de serem produzidas pela vítima. Além disso, há frustação das expectativas de que se crie um tipo penal específico para outras formas de condutas LGBTIfóbicas.

O segundo motivo reside no fato de que, assim como o racismo, a homofobia e a transfobia devem ser entendidos como problemas sociais estruturantes, de outra forma: "constituem-se como um sistema no qual as práticas institucionais e normas reforçam para perpetuar as desigualdades, sejam elas em razão da raça ou da sexualidade heterocisdiscordante" (ANTRA; IBTE; 2020). Estas práticas e normas sociais atuam para uma série de comportamentos "institucionais, históricas e culturais dentro da sociedade que produz privilégios para certos grupos (brancos, héteros e cisgêneros), ao mesmo tempo que exclui minorias (negros, homossexuais, travestis e transexuais) da participação em instituições sociais" (ANTRA; IBTE; 2020).

Nesta concepção, fazem críticas de que se nota inaplicável a decisão e o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos em que o problema se instaura nos "inquéritos policiais e nas estruturas do poder judiciário que se negam a dar segmento às denúncias. A resistência produzida por quem discorda da decisão do STF reduz sua eficácia, e impõe óbices a efetividade no meandro das estruturas jurisdicionais", é o que fundamenta o relatório do Antra e Ibte (2020). Desta crítica, tece outros comentários sobre o fato de que a homotransfobia não tem sido aplicada nos casos de injúria racial e, sim, apenas aos casos em que ocorrem racismo. Importante realizar a distinção entre injúria racial e racismo, o qual esta última configura ofensa à coletividade e a primeira resulta de ofensa individual em relação a determinada condição.

Há outra crítica feita sobre a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, mas esta crítica é sobre a Lei n. 12.033/2009 que torna a ação penal de injúria racial ou qualificada em ação pública condicionada, havendo limitação a ação das vítimas de racismo. "Na prática, isso significa que a representação da vítima é sempre condicionada à manifestação do Ministério Público (MP)", o que pode significar. Ou seja, mediante uma ocorrência LGBTIfóbica, se a parte insistir e o delegado encaminhar no prazo previsto em lei para o Judiciário, ainda assim, vai para o Ministério Público, que escolhe se deve oferecer denúncia ou não. Mesmo que o Ministério Público ofereça a denúncia, cabe ao magistrado aceitá-la ou não. Nestes casos, a vítima injuriada não pode fazer nada, porque o dono da ação é o Ministério Público. Essa característica dada pela norma tende a desestimular as denúncias em casos de injúria homofóbica ou transfóbica,

visto que, caso o MP se omita em mover a ação penal para punir a homofobia ou a transfobia, a vítima deveria tentar uma ação penal privada subsidiária da pública.

Em relação ao direito à sua autodeterminação, de outra forma, a identificação do sujeito ao modo como compreende ser necessário, é um relevante marco para a defesa da identidade de gênero, Louro (2000, p. 06) escreve que o reconhecimento de qualquer identidade é "responder afirmativamente a uma interpelação e estabelecer um sentido de pertencimento a um grupo social de referência." De maneira que "nada há de simples ou de estável nisso tudo, pois essas múltiplas identidades podem cobrar, ao mesmo tempo, lealdades distintas, divergentes ou até contraditórias".

Em relação ao rol exemplificativo de jurisprudências brasileiras que representam decisões estruturantes em defesa do direito de ser e estar, cito a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais – ADPF- n. 527, que garantiu o direito das transexuais femininas e travestis em cumprir suas penas em condições compatíveis a sua identidade de gênero. Sob fundamento do direito à dignidade humana; autonomia; liberdade; igualdade; vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano, todos direitos pertencentes a Constituição Federal de 1988; foi fundamentado também em normas internacionais e Princípios de Yogyakarta e precedentes judiciais como ADI 4275 e RE 670.422. Neste julgamento o STF reconheceu o direito de estar e o direito de ser das transexuais femininas e travestis em relação ao estabelecimento prisional, de forma a recomendar a transferência das mesmas para estabelecimento prisional feminino ou masculino, neste último caso em ala separada, para garantir a segurança e "acomodar as questões de identidade de gênero com as relações de afeto e/ou estratégia de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado".

Em relação aos exemplos de decisões estruturantes, é importante destacar as sentenças admitidas em primeiro grau e que reconhecem o direito a autodeterminação das identidades. Neste aspecto, menciona-se a decisão da Juíza Vânia Petermann, Juíza Estadual de Santa Catarina, que reconheceu em primeiro grau o direito de uma pessoa de declarar que seu gênero é neutro em sua certidão de nascimento. Segundo a decisão[13]: "impedir as pessoas de serem o que sentem que são é uma afronta à Constituição" e ainda

[13] Correio Braziliense. "Juíza da Santa Catarina admite gênero neutro na certidão de nascimento". Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/04/4917919-juiza-da-santa-catarina-admite-genero-neutro-na-certidao-de-nascimento.html>

completa que “os ideais de igualdade e dignidade, o viés protetivo da personalidade, previstos em nossa Constituição dependem do avanço legislativo para atender a dinâmica evolutiva da vida em sociedade”. Neste sentido, “diante de uma lei que não faz mais sentido, da norma infraconstitucional, e da falta do avanço no fluxo do que está pulsando, não cabe denegar os mais intrínsecos direitos inerentes a todo ser humano”.

Desta forma, a pesquisa se propôs a analisar os processos estruturais como meio de defesas do direito de ser e estar das identidades queer. Por conseguinte, considera-se que as decisões estruturantes representam um importante mecanismo processual para proteção judicial dessas garantias. Uma vez que os processos estruturais são utilizados para casos que envolvem grande complexidade, como são os casos relacionadas à teoria queer. De outra forma, os casos judiciais que tratam sobre a preservação e existência das identidades dissidentes, ou seja, identidades queer, são casos socialmente relevantes que representam mudanças nas instituições sociais.

Em análise sobre a jurisprudência brasileira, destacam os julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI- n. 4275 e Recurso Extraordinário – RE- n. 670.422, que versam sobre sobre a possibilidade de adequação da identidade nos assentos públicos pela ordem administrativa das pessoas transgêneros; e Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI- n.5543, que trata sobre a doação de sangue por pessoas homoafetivas. Em segundo momento, citamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26- que considerou o crime de homotransfobia e reconhecimento de diversos direitos que fundamentam a autodeterminação do direito de ser e estar. Citamos também e Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais – ADPF- n. 527 – que garantiu o direito das transexuais e travestis em cumprir suas penas em estabelecimento prisional feminino ou em ala separada quando em estabelecimento prisional masculino. Em todas as temáticas há a presença de uma minoria social que causa estranhamento numa sociedade de matriz heterossexual, de forma que em todos os casos foram proferidas decisões estruturantes que objetivou a resolução do caso judicial e causou repercussão nas estruturas de algumas instituições sociais.

5 REFLEXOS DO DIREITO DE SER E ESTAR: ESTUDO DOS RELATÓRIOS E CASOS REAIS

Partindo dos pressupostos até aqui desenvolvidos, é possível inferir que os direitos de ser e estar estão intimamente relacionados com a construção da identidade humana e de suas performances dentro dos ambientes sociais ou privados. A autodeterminação da identidade, dentro de um viés social e político, enfrenta grandes dificuldades no que tange a fatores que são socialmente construídos e constantemente reproduzidos pela sociedade. Neste momento, podemos citar o binarismo; a cisgeneralidade; o culto ao falocentrismo; e todas as demais pré-definições que ocorrem por conta desses normas de condutas que se tornam uma espécie de marcos regulatórios dentro e fora do direito.

Nas pesquisas jurídicas, verifica-se que os direitos humanos são objetos de estudos desde muito tempo, "daqueles que somos preocupados com a qualificação da vida quotidiana dos cidadãos, dos grupos sociais, da humanidade e de todos os seres que habitam o planeta" (BOLZAN DE MORAIS, 2010, p. 128). Porém, "o que se percebe nessa seara é que muito dos conteúdos básicos em muitos lugares sequer foi implementado ou muitos são sonegados e ao mesmo tempo precisamos dar conta de situações novas cada vez mais complexas [...]" (BOLZAN DE MORAIS, 2010, p. 130). Como já dito, reconhecimento jurídico das diversas formas de identidades ocorre pela via da resistência dos movimentos sociais, em lutas por direitos e garantias que até então não tinham sido pensados; além disso, outra forma que ocorre o reconhecimento jurídico é por meio dos atos micropolíticos de resistência aos padrões postos socialmente, referenciados neste trabalho como aquelas pequenas atitudes individuais de resistência advinda de cada identidade dissidente.

Nestas circunstâncias, retomando os conceitos do Jurisprudencialismo, Neves (2002, p. 30) escreve que o "mundo é um e os homens nele são muitos", o que ocasiona os conflitos da convivência: "comungam-no uns através dos outros" (eis que "não habitamos ou usufruímos o mundo sem a mediação dos outros"), além disso o conflito surge também do fato de que "os homens comungam com os outros homens o mundo" (COELHO; SILVA, 2015, p. 12). Neste sentido, a intersubjetividade e a expressão da identidade tornam-se algo exigível: "Só posso usufruir a habitação do mundo pondo exigências (pretensões de acção e de omissão) aos outros, de cuja mediação depende essa

minha fruição, e os outros igualmente pondo-me exigências a mim. É essa verdadeiramente a perspectiva da justiça" (NEVES, 2002, p. 841). Observa que viver em no mundo, gera uma certa condição social, na proporção que "o homem existe coexistindo", modo que "não há relação social ou sociabilidade sem o mundo. A relação social postula uma mediação pelo mundo" (NEVES, 2002, p. 841).

Veja que aqui o Jurisprudencialismo denuncia uma realidade sobre a intersubjetividade das identidades: a bilateralidade do direito e das relações sociais, uma vez que "simultaneamente nos direitos (no ponto de visto do eu) e nos deveres (no ponto de vista do outro ou dos outros), pela mediação do comum mundanal da existência social" (NEVES, 2002, p. 843). Essa bilateriadade distingue o direito da moral, uma vez que esta está relacionada aos deveres: "do princípio da moral está nos deveres – do ponto de vista do outro ou no rosto do que me interpela" (NEVES, 2002, p. 844).

Esses conceitos estão intimamente relacionados a construção da identidade e do direito de ser e estar nos espaços, haja vista que estes direitos possuem implicação direta na relação do "ser-com-os-outros", de outra forma, estes direitos refletem diretamente na estrutura da essência humana em sua existência: "Tudo concorre, pois, na simultaneidade e na dialéctica constitutiva do eu e do nós, ou das dimensões constitutivamente irredutíveis da existência autónoma e da existência comunitária do homem" (NEVES, 2002, p. 34). De outra forma, significa dizer "simplesmente que o homem não é pensável senão na dimensão da comunidade, descrita a um tempo como sua condição de existência, sua condição vital e sua condição ontológica" (COELHO, 2015, p. 13).

Este conflito entre o "eu pessoal" e o "eu social", "oferece um quadro de inteligibilidade para o problema dos conflitos sociais, do pluralismo e da própria justiça, face ao qual a sociologia oferece dois modelos, um de equilíbrio e integração, outro de conflito e alteração" cada um desses modelos deve ofertar "uma perspectiva a ter em conta, uma interpretação possível, mas parcial, da realidade social" (NEVES, 2002, p. 40). Os dois modelos ao pensar sobre o impasse do eu com os outros formulam: "uma sociedade de pura integração e sem integração e sem conflito não existe (nem existirá), e uma sociedade em contínuo e sobretudo radical ou irrecuperável conflito é impossível" (NEVES, 2002, p. 41), uma vez que "as sociedades reais existem sempre no modo (...) que podemos chamar de integrações desintegradas". Ou seja, a integração impõe como um problema inevitável: "Pois todas elas são comunidades de homens que coexistem uns com os outros como seres de um transcender aberto e que nessa sua aberta coexistência

simultaneamente tanto constituem uma sociedade em que convergem e comungam como assumem uma personalidade em que se diferenciam e se dispersam" (NEVES, 2002, p.856).

Analisa-se que em qualquer sociedade, neste sentido, já um problema de integração, já que quando analisamos o indivíduo em vivência no coletivo, o todo "se vê permanentemente ameaçado pela dispersão e ruptura, e não pode, por isso, suspender um contínuo esforço de reorganização. Dispersão e ruptura que no plano existencial é divergência e separação; e ao nível dos interesses de fruição é contradição e conflito" (NEVES, 2002, p. 857). Veja, aqui se constitui um problema universal do direito: "que nunca deixará de pôr-se onde quer que os homens convivem", e a única resposta possível é que se necessita um "esforço cultural de institucionalização- que tanto é dizer, através do esforço cultural da constituição de uma ordem" (NEVES, 2002, p. 858). Esta institucionalização, nos dizeres de Coelho e Silva (2015, p. 16), "é o processo pelo qual se desonera a coexistência de ter de dar conta a cada vez a configuração da relação entre o eu-pessoal e o eu-social, pela definição e estabilização" das chamadas "estruturas e padrões objetivo-sociais de comportamento comunitário" (NEVES, 2002, p. 858).

Importante destacar, neste momento, que os estudos jurisprudencialistas veem o direito de forma diferente das concepções tradicionais do direito, para Castanheira Neves (2002, p. 861), não é qualquer ordem que refletem uma proposta de institucionalização. É necessário se perguntar: "será o direito uma intersubjetividade institucionalizada – uma ordem – (...) não sugirá ele sempre uma tal institucionalização que se verifique, e por forças das mesmas condições que a esta conduzem?", o autor responde: "não, pois nem todas as ordens sociais são, por si, ordens de direito": "Não é assim o direito uma qualquer institucionalização, mas uma institucionalização de uma certa índole, a exigir por essa sua índole específica uma outra condição" (NEVES, 2002, p. 39). De forma que para seu surgimento e configuração direito, "é ainda necessária, como condição de possibilidade do direito e como condição mesmo de o podermos pensar com o sentido de direito, uma condição ética. (NEVES, 2002, p. 39).

Ou seja, se constitui aqui a terceira condição de existência do direito para os jurisprudencialistas: "é que para a configuração de uma certa ordem (...), como uma ordem de direito, não bastam as condições mundanas e antropológico-existencial. É preciso ainda o adimplemento da condição ética" que confere a chave para se dar a validade do direito, Castanheira Neves (2002, p. 39) escreve:

> A condição cujo reconhecimento é verdadeiramente especificante do direito como direito, a postular que nas mundanais relações sociais e na ordem e institucionalização, que dêem critério a essas relações pela solução do problema humano da necessária integração comunitária, se reconheça a cada homem a dignidade de sujeito ético, a dignidade de pessoa, e assim simultaneamente com um valor indisponível para o poder e a prepotência dos outros e comunitariamente responsabilizado para com os outros – só assim ele poderá ser, também simultaneamente, titular de direitos (dirigidos aos outros) e de obrigações (exigidas pelos outros).

De outra forma, para o jurisprudencialismo, o direito deve ser visto como uma condição decisiva para poder se cogitar em uma ordem de direito.

Neste sentido, importando sobre o conflito do eu-pessoal com o eu-coletivo para construção do direito, deve-se apontar aqui a importância sobre as lutas sociais de resistência que construíram os direitos humanos. Estes direitos não foram um dado intacto, eles foram implantados por conta dos movimentos, esforços e conflitos que surgiram ao longo dos contextos, em que as pessoas e diversas identidades, com características diferentes, lutaram e se movimentaram com o objetivo de fortalecer a igualdade entre os indivíduos (RUIZ, 2014, p. 244-245). Gallardo (2010, p. 61) escreve que os direitos humanos universais e integrais deveriam ser construídos sobre o prisma dos conflitos sociais. Desta forma, é dever do Estado reconhecer esses direitos sob o prisma institucional e também sob o enfoque de que esses direitos representam identidades e contextos diversos. Ou seja, deve-se reconhecer o caráter emancipatório presente nos discursos dos direitos humanos, principalmente por eles serem frutos de lutas e movimentos de identidades em busca de seus reconhecimentos e liberdade. Após a conquista desses direitos é necessário que mudanças sociais ocorram de forma ampla, para que estes direitos saiam do campo teórico para atuação na seara prática (GÂNDARA CARBALLIDO, 2014, p. 76). Não é apenas o fato do ser humano se organizar em sociedade que seu direito à vida, à liberdade e à dignidade foram colocados em prática. Foi necessário valer-se de uma construção social que se incentiva o ser humano a olhar para seus valores e para os valores dos demais indivíduos que estavam a sua volta. Seffneret al (2014, p. 704) ensina que “não é possível acreditar que a mera organização das pessoas para a vida em sociedade em tempos muito recuados tenha implicado o surgimento dos direitos humanos”.

Claramente, todo ato de resistência gera uma cisão ou um estranhamento social. É sobre este estranhamento que este capítulo irá se debruçar. Utilizando os recentes dados formulados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021) - CIDH-, Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (2020) – ANTRA-, Instituto

Brasileiro Trans de Educação – IBTE- e informações obtidas pela Secretaria Estadual de Segurança Pública de São Paulo. Neste sentido, pretende-se discutir sobre a realidade social dos direitos de ser e estar das pessoas e sobre os embates existentes e dificuldades para que as identidades se autodeterminem em um país como o Brasil. Importante pontuar que o relatório da CIDH abrange diversos grupos e identidades que são sensibilizados pelos processos históricos de discriminações e lutas por reconhecimentos de suas existências. No entanto, esta pesquisa pretende focar nos temas afetados pela diversidade sexual e gênero, assunto constantemente abordado nos estudos da teoria queer.

Dito isso, a CIDH (2021) destaca sobre a importância do Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), criado em 2001 pela Medida Provisória n. 2216-37 de 31 de agosto de 2001 e modificada pelo Decreto n. 7388, de 9 de dezembro de 2010, e seus representantes nos âmbitos estaduais e municipais. Além disso, a nível de poder executivo, o país tem se destacado por possuir uma Diretoria de Promoção dos Direitos de Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais que possui incumbência de coordenar e articular políticas públicas para a população LGBT. Essa Diretoria foi criada em 2009 no formato de uma coordenadoria geral, conforme Decreto n. 6.980 de 13 de outubro de 2009, e tem sido um importante meio para se pensar políticas públicas sensíveis as identidades sexuais. Especial destaque para o Programa de Combate à Violência e a Discriminação contra LGBT; o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - Sistema Nacional LGBT- criado com a Portaria n. 766, de 3 de julho de 2013; e o programa Rio sem Homofobia. De modo geral, esses foram os destaques positivos elencados pela CIDH (2021) em seu relatório. Relevante destacar que todos os programas, instituições, diretorias e conselhos são importantes mecanismos de representação identitária dentro do país, o que vale dizer que são programas sociais de resistência das identidades dissidentes.

Conforme informações constantes no Dossiê dos Assassinatos e da Violência contra Pessoa Trans em 2019 (2020), a metodologia adotada para obter os resultados segue os padrões internacionais da *ONG Transgender Europe*- TGEU. Importante mencionar que todos os dados quantitativos não são governamentais. Isso significa dizer que os levantamentos são feitos de forma quantitativas, uma vez que os dados demográficos sobre a população trans no Brasil são inexistentes. Neste sentido, são feitas

pesquisas diárias sobre casos em matérias de jornais e mídias digitais, sobre os acontecimentos de violência e assassinato da comunidade. Vale destacar que existem ainda as circunstâncias em que nem a mídia impressa, nem a digital cobre os fatos e, por conta disso, alguns dados são baseados em relatos de pessoas locais, instituições LGBTI ou conhecidos que comunicam as redes afiliadas da ANTRA. Além disso, outra informação que o Dossiê (2020) destaca é o de que "os dados não seguem um padrão e há muitos casos em que não existe respeito à identidade de gênero ou mesmo o nome social das vítimas quando da veiculação dos casos na mídia", tornando a pesquisa ainda mais difícil "além de invisibilizar a motivação do caso e aumentar a subnotificação. São comuns casos em que diversos canais vêm reportando assassinatos de travestis como se fossem 'homens vestidos de mulher' ou, ainda, 'homossexual assassinado com roupas femininas'". De tal modo acontece com os casos de "homens trans, quando são identificados como sendo 'lésbicas' pelos jornais e meios de comunicação".

Segundo o Dossiê dos Assassinatos e da Violência contra Travestis e Transexuais brasileiras em 2019 (2020) organizado pelo ANTRA e IBTE no ano de 2019 foram constadas a informação de 124 assassinatos de pessoas trans no Brasil. Esse número corresponde a 121 casos relacionados a travestis e mulheres transexuais e 3 homens trans. Destas ocorrências, apenas 11 tiveram os suspeitos identificados. Apesar da quantidade de 124 assassinato representar, em uma primeira impressão, um número baixo frente a quantidade de 209 milhões de habitantes que temos no Brasil. O quadro de violência contra a pessoa trans dentro do país representa 6 vezes mais alta quando comparamos os índices dos Estados Unidos, país que tem uma população 50% maior que a brasileira.

Conforme relatório da CIDH (2021), o Brasil ainda apresenta um alto índice de violência contra pessoas LGBTQIA+, essa violência apresenta requintes de crueldade, em especial quando se analisa as pessoas trans. Aquém disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021) pontua que "observa com preocupação uma tendência de regressão na proteção e promoção dos direitos das pessoas LGBTI no país, o enfraquecimento do quadro institucional nos mecanismos de garantia dos direitos humanos, especialmente das pessoas LGBTI", além dos crescentes "discursos que incitam ao ódio e que tendem a aumentar as taxas de ataques contra pessoas de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero". Sobre esses discursos de ódio, o Dossiê confeccionado pela ANTRA e IBTE (2020) relata que a partir de 2011, o país passou por

atos de “cunho conservador anti-direitos LGBTI e ideologicamente alinhados com o fundamentalismo religioso que ganha força no cenário político, onde consequentemente passam a impactar no aumento dos casos de violência contra pessoas LGBTI”. De acordo com o Dossiê, o perfil de mortos é bem parecido “jovens negros, mulheres ou LGBTI, os indesejáveis sentiam a fúria da ascensão do autoritarismo neoliberal que se colocava em curso, que decide quem vive e quem morre, sem mediação possível”.

Pontua-se no relatório que as informações sobre dados de violência contra a pessoa LGBTI no Brasil apresenta-se às margens das políticas oficiais de coletas de dados, deixando o Brasil como um dos piores países em relação a taxas de assassinatos e agressão levando em conta a identidade de gênero, esses dados são relatados pela sociedade civil chamada Grupo Gay da Bahia em seu último relatório (CIDH, 2020).

Em relação aos dados, relatório descreve:

> Sobre o perfil das vítimas, de acordo com as informações recebidas pela CIDH sobre o ano de 2018, os homens gays são as pessoas mais afetadas pela violência (191), seguido das pessoas trans (164), que em sua maioria são afrodescendentes, expondo a interseccionalidade da discriminação. Além disso, essas estatísticas refletem que as pessoas trans são mais expostas a mortes violentas e, em números absolutos, têm 17 vezes mais chances de serem mortas quando comparadas aos homens gays. Assim mesmo, a Comissão destaca a alta taxa de suicídio entre as pessoas LGBT que, segundo informações da sociedade civil, registrou-se 100 casos em 2018, representando 24% do total de mortes de pessoas LGBTI no Estado. A CIDH também preocupa a violência sofrida por mulheres lésbicas, em particular aquelas vítimas de violência sexual. Dados de 2017 apontam 2.379 casos de estupros de lésbicas no país, o que corresponde a 6 vítimas por dia. Em 61% dos casos a mesma vítima teria sido estuprada mais de uma vez (CIDH, 2020).

Desta feita, infere-se que a violência no Brasil contra a comunidade LGBT ainda é uma questão latente. Isso significa dizer que se identificar publicamente como lésbicas, gays, bissexuais, travestis ou transexuais é um ato, por si só, de resistência política e social. Sobreviver a um país que tem os piores índices de violência contra a identidade sexual de um indivíduo, representa um ato político de resistência. Neste momento, não estamos falando de reconhecimento da identidade em uma esfera institucional do Estado. É comentado sobre o simples fato de ser quem quiser, onde quiser e como quiser de acordo com a identidade e subjetividade que cada pessoa possui de autodeterminação. Em resumo, é aplicação prática do direito de ser e estar na sociedade e nos espaços públicos e privados.

Este trabalho já comentou sobre decisão que equiparou, em 2019, o crime de homotransfobia como crime de racismo (previsão na Lei 7.716/1989). O relatório da

CIDH (2021) comenta sobre a referida decisão e afirma que é necessário que se construa um marco legislativo no brasil que garanta, de forma inequívoca, a proteção das identidades sexuais, que legisle no sentido de coibir os discursos e ódio e discriminação. Desta forma, a Comissão apela para que o país pense em medidas para "prevenir, investigar e sancionar a violência contra pessoas LGBTI, independentemente de a violência ocorrer no contexto da família, da comunidade ou da esfera pública, o que inclui instalações educacionais e de saúde" (CIDH, 2021). A respeito da decisão de equiparação do crime de homotransfobia com o crime de racismo, o Dossiê dos ASSASSINATOS e da violência contra TRAVESTIS e TRANSEXUAIS brasileiras em 2019 – ANTRA e IBTE (2020)- escreve que o reconhecimento durou cerca de 7 meses e trouxe efeitos imediatos para sociedade uma vez que "pela primeira vez, passamos a ver a sociedade comum, não político-acadêmica, discutir o porquê de a discriminação e a violência contra a população LGBTI não deve ser mais tolerada e se deveria passar a ser crime, passível de punição". Esse debate teve repercussão importante sobre "a forma com que a própria sociedade nos enxerga, em um efeito extremamente educativo e emergencial". Importante dizer que esta resposta do Judiciário só pode ser constada por conta dos movimentos sociais que fizeram frente de resistência a violência histórica que constantemente verificamos.

Outro quesito importante destacado dentro do relatório é sobre a violência cometida contra as pessoas trans ou que possuem identidade de gênero diversa. Conforme os relatórios ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais - e IBTE – Instituto Brasileiro Trans de Educação- o Brasil passou de 55° lugar para o 68° ranking no quesito segurança para a população LGBT[14]. Além disso, a CDIH, em 14 de março de 2019, liberou comunicado sobre a preocupação com os ataques violentos contra pessoa LGBTI no Brasil, fazendo referência sobre o caso de Quelly da Silva, mulher trans, que foi morta na cidade de Campinas- SP e teve seu coração arrancado e substituído por uma imagem religiosa.[15]

---

[14] ANTRA E IBTE. Dossiê: Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019. Disponível em: < https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em 09/04/2021.

15 CIDH, "CIDH expresa preocupación por recientes ataques violentos contra personas LGBTI en la región". Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/065.asp> . Acesso em 09/04/2021

Como este trabalho preocupa-se com os estudos das identidades, é válido destacar o perfil das vítimas. Conforme informações do ANTRA e IBTE (2020), “59,2% das vítimas tinham entre 15 e 29 anos; 22,4% aquelas entre 30 e 39 anos; 13,2% entre 40 e 49 anos; 3,9% entre 50 e 59 anos; e entre 60 e 69 anos, 1,3% dos casos”. Por conseguinte, é possível inferir que quanto mais jovem, maior a vulnerabilidade. Nota importante de se comentar que, de acordo com os relatórios, em 47 casos não foi possível identificar a idade das vítimas. Sobre o contexto social, os relatórios do ANTRA e IBTE (2020) apontaram que “apenas 4% da população Trans feminina se encontra em empregos formais, com possibilidade de promoção e progressão de carreira de acordo com dados levantados pela ANTRA”. Desta forma, “apenas 6% estão em atividades informais e subempregos. Mantém-se aquele que é o dado mais preocupante: 90% da população de Travestis e Mulheres Transexuais utilizam a prostituição como fonte de renda”. Sobre a prostituição, os relatórios indicam que 67% dos assassinatos foram direcionados contra travestis e mulheres transexuais profissionais do sexo (ANTRA; IBTE; 2020). Esses dados permitem concluir que a prostituição constitui um dos únicos caminhos para trans, justamente pela falta de oportunidade. Além disso, esse “único caminho” representa, de outro modo, mais um índice de vulnerabilidade já que boa parte dos assassinatos são direcionados a esse público. Sobre esse assunto, é de fundamental importância destacar sobre a criminalização das travestis e as reflexões que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem tido sobre o assunto:

> É um texto de denúncia sobre o modo como os operadores da Justiça se deixam levar por seus preconceitos e ideologias quando da criminalização de parcelas da sociedade que não se enquadram nas expectativas sociais. O jovem autor do trabalho mostra como, para além da vulnerabilidade e da violência cotidiana a que estão expostas as travestis no Brasil (truculência policial, discriminação e humilhação nos serviços de saúde, dificuldade de acesso a emprego, educação etc.), são desacreditadas pela Justiça, que trata essas pessoas a partir da imagem social que as estigmatiza como “perigosas e frequentemente criminosas”. Explica que, menos importante do que compreender cada caso isoladamente, dentre a centena de acórdãos consultados, pretendeu entender o funcionamento do sistema de Justiça criminal como um todo, de que formas este contribui para a produção e reprodução de desigualdades, e como poderia operar em outros sentidos. Segundo o autor, são centrais na análise discursiva das decisões do TJSP: o discurso, as condições de produção do discurso, o desenrolar do processo penal, a forma como se constroem os textos e as relações de poder que os atravessam, bem como os sujeitos de enunciação, desembargadores e desembargadoras e suas representações sobre travestis. (Texto: Justiça criminaliza travestis com base no estigma de 'perigosas' e 'infratoras'. Publicado na Folha de SP, em 28/12/2019.)

De outra forma, além dos processos relacionados ao binarismo, cisgeneralidade e heteronormatividade, as travestis no Brasil possuem suas identidades atreladas a uma

imagem de perigo e crime, o que, constantemente, as colocam em uma condição de vulnerabilidade e violência contínua. Além disso, nota-se que os discursos sobre as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da dialética processual, representam as relações de poder existente entre os desembargadores e as representações feitas sobre as travestis.

Conforme o relatório do ANTRA e IBTE (2020), no ano de 2020, 29% dos casos apurados não respeitaram a identidade de gênero das vítimas e 91% dos casos fizeram menção ao nome de registro das vítimas, sem mencionar o nome social. A respeito disso, o relatório assevera que "qualquer tentativa de marcar a identidade de gênero das pessoas trans parte exclusivamente da sua percepção sobre ela, logo, com grandes chances de se deixar levar por estigmas ou olhar genitalista sobre nossas existências". Esta afirmação coaduna com os elementos de pesquisa feitos até aqui sobre a construção e autodeterminação das identidades, sendo impossível definir alguém sem, ao menos, observar sua história, vivências e construções sociais. A respeito disso, Amara Moira (2017)[16] em seu texto sobre a diferença entre a terminologia "mulher trans" e "travesti", escreve que antes de se preocupar em realizar estas distinções, é preciso identificar os processos narrativos que violenta esses corpos e existências. Nos escritos da pesquisadora, é necessário "antes de querer propor distinções normativas entre elas, é preciso se perguntar sobre o propósito dessa tentativa de diferenciação e se você está ciente das consequências que daí podem advir". Essa afirmação revela bastante sobre o processo de estigmatização de algumas identidades, principalmente aquelas que não se encontram definidas nos padrões sociais esperados.

Em relação aos dados e relatórios, resta nítida a conclusão de que a violência sobre as identidades no Brasil tem cara, sexo, gênero e cor. Em outras palavras, as vivências das pessoas trans devem ser estudas sob um viés histórico. As suas identidades são atravessadas por determinações culturais, econômicas, políticas (ALMEIDA; MURTA, 2013, p. 14). Esta afirmação encontra espaço quando se analisa os dados sobre segurança pública no Brasil, conforme os dados obtidos pelo site Spartacus, o Brasil passou de 55º lugar em 2018 para 68º lugar em 2019 no ranking de países mais

[16] Texto Travesti ou Mulher trans: Tem Diferença. Disponível em: https://midianinja.org/amaramoira/travesti-ou-mulher-trans-tem-diferenca/

acolhedores para a comunidade LGBT[17]. Além disso, o ANTRA e IBTE (2020), por meio de suas redes sociais, lançou uma enquete questionando se as pessoas se sentem seguras no Brasil, das 1350 pessoas que responderam, apenas 4 pessoas responderam que se sentem seguros, representando 0,3% dos participantes. Destes participantes, 40% se identificaram como sendo do gênero feminino e 2% como pessoas não-binárias, do gênero feminino, 30% são pessoas trans.

Por fim, a CIDH (2021) orienta que:

> Nas últimas décadas, o Brasil galgou avanços importantes no reconhecimento e na proteção de pessoas LGBTI, incluindo a garantia do direito ao casamento e uso do nome social. Nesse período, também há registros de ampliação da participação política de pessoas LGBTI, com recorde de candidaturas de pessoas trans e de gênero diverso nas eleições de 2018. Por outro lado, a CIDH constata que o Brasil continua registrando elevadíssimos índices de violência contra pessoas LGBTI, em especial lésbicas e mulheres trans; e que, na medida em que uma retórica de "defesa da família" e das tradições ganha tração no âmbito na sociedade, diversos direitos dessas pessoas encontram-se sob ameaça. Nesse sentido, desperta preocupação da CIDH as mudanças de posição do Estado em relação ao tema "gênero", as quais vêm impactando diversas áreas de política pública e esferas de atuação administrativa, como abordado em maiores detalhes ao longo deste relatório. A formação social brasileira, baseada no estabelecimento de papéis hetero-cis-normativos rígidos, fez com que as pessoas LGBTI sempre estivessem expostas a padrões de violência, discriminação e desumanização no país. Dessa forma, a mudança no comportamento do Estado, na opinião da CIDH, gera consequências graves, culminando com o recrudescimento generalizado da violência física e psicológica contra essas pessoas. A CIDH reitera que cabe ao Estado proteger a integridade das pessoas LGBTI, não apenas por meio de políticas que reconheçam suas demandas por direitos e dignidade, mas também pela construção de um ambiente de respeito pela diversidade.

De outra forma, é possível dizer que, apesar dos avanços dos direitos de ser e estar, muito ainda deve-se percorrer. A CIDH aponta que os índices de violência contra algumas identidades são muito grandes, em especial aquelas identidades dissidentes. O relatório feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos coloca que a formação política e social do Brasil é sustentada em pressupostos hetero-cis-normativos, fazendo com que os comportamentos do Estado coloquem em risco as identidades das pessoas LGBTI. Neste sentido, construir políticas públicas que construam um local de respeito a diversidade é uma função do Estado.

Além disso, foram feitos levantamentos junto a Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado de São Paulo para evidenciar a quantidade de Boletim de Ocorrência,

[17] Brasil cai no Ranking de países seguros para LGBTI. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/diversidade/brasil-cai-13-posicoes-no-ranking-de-paises-seguros-para-lgbts

do período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2020, que foram registrados na cidade de Ribeirão Preto- SP e que tratavam sobre crimes de LGBTfobia na cidade. Conforme as informações prestadas, os dados obtidos foram retirados do Sistema de Registro Digital de Ocorrências - R.D.O.- que é um instrumento de registro dos boletins de ocorrência nas delegacias de polícia. Sobre o Sistema de Registro Digital de Ocorrência é necessário dizer que sua implantação foi feita de modo gradativo nas unidades de polícia do Estado e que sua abrangência só foi completa a partir de 2010. Dito isso, os levantamentos mostraram que de 2014 até 2020, na cidade de Ribeirão Preto -SP, foram apurados apenas 17 casos de homofobia e transfobia nos registros digitais de ocorrência. Desses 17 casos, 13 foram em 2020 e 4 em 2018, não havendo qualquer dado nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2019.

Estes dados revelam importantes indícios para a pesquisa sobre o direito de ser e estar. Por primeiro, cabe mencionar que Ribeirão Preto possui, por volta, de 711 mil habitantes, conforme apuração de 2020 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo a nona cidade mais populosa do Brasil. Neste sentido, evidenciam dois pressupostos sobre os números: o primeiro é dizer que a cidade de Ribeirão Preto-SP está completamente afastado dos índices gerais até então aqui apontados, o que não aparenta ser uma hipótese sustentável, uma vez que é analisado uma cidade com densidade populacional alta e que os problemas de homotransfobia são questões estruturais da sociedade como todo. O outro pressuposto é o que ocorre um não reconhecimento das instituições sobre a identidade da vítima ou do crime relatado em homotransfobia.

Como já comentado neste trabalho, apesar do crime de homotransfobia ser reconhecido após o ano de 2019, é possível verificar que antes disso já era apurado crimes de homofobia e transfobia nos registros de ocorrência. Apesar disso, sabe-se que muitas ocorrências não são registradas porque não se reconhecem o crime como homofobia ou transfobia, havendo uma espécie de silenciamento desses crimes nos registros de ocorrência. Para corroborar com o alegado, cita-se o caso de Luana Barbosa, mulher negra, lésbica e moradora da periferia de Ribeirão Preto-SP[18] que foi vítima de violência policial custando sua morte. Apesar disso, foi lavrado um Boletim de Ocorrência responsabilizando-a por crime de lesão corporal e desacato à autoridade, não havendo qualquer documento que comprove as agressões que ela sofreu, comprovadamente

[18] Caso Luana Barbosa faz três anos. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/04/02/caso-luana-barbosa-faz-tres-anos/> . Acesso em 04/05/2021.

existentes por meio de vídeos, laudos e boletins médicos. Neste sentido, mostra-se completamente equivocado os números identificados nos registros digitais de ocorrência fornecidos pela Secretaria Estadual de Segurança Pública de São Paulo frente a realidade social vivenciada todos os dias pela comunidade LGBTQIA+.

É necessário pontuar aqui que tanto a subnotificação, quanto a falta de dados por parte das agencias reguladoras dos estados e outros órgãos governamentais devem ser vista como atitudes intencionais, uma vez que a abstenção em relação ao mapeamento de informações sobre os casos de LGBTfobia no país exige o Estado de sua responsabilidade de prestar informações. Neste sentido, o Estado não cumpre sua função de pensar em ações de políticas públicas de enfretamento desses problemas sociais, tornando muitas vidas e identidades precarizadas, abjetas e sem assistência governamental. De outro modo, não ter acesso a estas informações e notar que não há indícios sobre a preocupação em levantá-los demonstram, por óbvio, descaso com algumas subjetividades e identidades. Principalmente quando é possível notar que o Sistema de Informação e Agravos de Notificação – SINAN, não incluem em seus dados as identidades trans, além disso, tão pouco, registram informações sobre a identidade de gênero nos atendimentos. Estas denúncias ficam bem claras quando se analisa o Dossiê da Mulher e o Anuário Brasileiro de Segurança pública, onde não é feito qualquer recorte sobre a identidade trans.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021) destacou em seu relatório que defender os direitos humanos tornou-se um risco até para os indivíduos que possuem mandado eletivo e, neste sentido, com atividade laboral dentro da estrutura administrativa do Estado. Desta forma, cita-se como exemplo a violência sofrida pelo ex-deputado Jean Wyllys e o crime de assassinato da ex-vereadora do Rio de Janeiro, Mariele Franco. Conforme a CIDH (2021), ambos os casos identificam a “deficiência do Estado de garantir a vida e a segurança daqueles que se dedicam a representar” as identidades dissidentes da sociedade brasileira.

O pesquisador David Sanchez Rúbio (2016, p. 136) ensina que o discurso dos direitos humanos como mecanismo de garantia da dignidade representa um grande marco quando for, de fato, colocado em prática. O que ocorre é que na realidade, apenas três quartos da população mundial vivem sem acesso aos direitos que, teoricamente, deveriam ser garantidos pelo Estado. Por conseguinte, Sanchez Rubio (2016, p. 136) coloca em sua pesquisa que estes indivíduos, apesar de serem os destinatários de direitos, não são os

sujeitos de direito, justamente pelo motivo de que não gozam dessas garantias. Sendo assim, é possível dizer que enquanto a teoria se debruça em dizer sobre respeito dos direitos humanos, a realidade mostra que discurso não é efetivado.

Desta forma, não basta apenas pensar sobre os direitos humanos. É necessário que haja uma mudança sobre a forma de pensar, é preciso encontrar formas críticas e imparciais sobre os direitos humanos que estabelecem formas e reconhecem suas falhas. Pensar sobre os direitos humanos não requer apenas que se reproduzam as ideias ou as tendencias de outras culturas. É necessário que se enxergue outros cenários para que estes direitos sejam aplicados e efetivados (Herrera Flores, 2009, p. 22). Dito isso, é valido entender que existe uma diferença grande entre o que os direitos humanos deveriam ser e o que eles, de fato, são. Assim como existe diferença entre o que os direitos humanos devem garantir ou a quem deve beneficiar, com o que eles, na prática, beneficiam ou alcançam. Herrera Flores (2009, p. 26) coloca em sua pesquisa que é inaceitável conceber a ideia de que os direitos humanos não chegam em determinados grupos ou identidades, pois estes direitos não são para uma classe, mas sim são de todos os seres humanos, simplesmente, pelo fato de serem humanos.

Neste sentido, analisar de forma crítica os direitos humanos, pressupõe estudar de modo cuidadoso as características que os constituem. Sendo assim, a universalidade dos direitos humanos reside no fato de que, ao nascer, as legislações internacionais já reconhecem os direitos das pessoas. De outra forma, esses direitos já foram conquistados no passado e são colocados em prática desde então, sem pautar em diferenças, particularidades ou outras situações que podem ocorrer nesse ínterim. Ou seja, o texto legal pode afirmar que todos os indivíduos têm direitos, porém não se observa a vivência real e os demais fatos que integram sua identidade. De outro modo, o direito assegura o que deve ser garantido, o que pode ser reivindicado, mas não o que de fato é. "De fato, quando nos diz que 'somos' iguais perante a lei, o que em realidade está dizendo é que 'devemos' ser iguais perante a lei. A igualdade não é um fato já dado de antemão. É algo que se tem de construir [...]" (HERRERA FLORES, 2009b, p. 38). Essa edificação não ocorre de forma espontânea, mas sim depende de intervenção social e pública, para que aquilo que as pessoas devem seja, de fato, aquilo que elas têm.

Sendo assim, a crítica sobre os direitos humanos reside no fato de que o ideal não se coloca em prática, tornando verdadeiros opostos quando se analisa a realidade do cotidiano. Portanto, os direitos que, na teoria, deveriam ser protegidos, permitem espaços

para que os abusos sejam cometidos. De outra maneira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH- coloca definições sobre o que seria a proteção da pessoa, da liberdade, os pressupostos da dignidade e da vida. No entanto, o jeito que estes direitos são postos, permitem que os mesmos sejam utilizados de maneira equivocada. Ou seja, quando há a conveniência do poder público ou de empresas, é encontrado uma interpretação na lei que permite o uso inadequado (SANTOS, 2006, p. 734). A DUDH é um diploma legal com grande importância para os estudos dos direitos humanos, principalmente porque ela elabora orientações sobre a proteção à pessoa e à vida. Apesar disso, deve-se reconhecer que se trata de uma declaração utópica, uma vez que ela não atende as individualidades e identidades de todos os cidadãos, desenvolvendo ainda mais as desigualdades do acesso para esses direitos, fundamentando-se em "[...] seu afã por nos fazer crer que os direitos ali formulados são tidos por todos os seres humanos independentemente de se poder colocá-los em prática ou não" (HERRERA FLORES, 2009, p. 32).

Desta forma, a compreensão sobre os direitos humanos na América Latina não deve residir apenas no fato de se evitar a morte, é necessário que se pense em condições de viver de uma forma que as identidades e subjetividades do ser humano exista de forma digna, justa e com atenção os diferentes tipos de história que se remontam no percurso do tempo. Os direitos humanos, no âmbito internacional, devem defender a existência da vida, porém cabe a cada Estado definir as políticas necessárias para que se preserve a vida e a identidade de cada um (ROSILLO MARTÍNEZ; NAVARRO SÁNCHEZ, 2014, p. 58).

Os relatórios, pesquisas e manuais indicam números alarmantes que atentam à vida, identidade e existência de alguns corpos na sociedade. Neste sentido, os órgãos de proteção dos direitos humanos não devem esconder estes atos ofensivos em prol de uma fachada de valorização da coletividade. É necessário se indignar diante desses números, da falta de dados e da quietação do poder público em solucionar tais problemas. A luta social contra esses acontecimentos deve ser considerada algo necessário no cotidiano desses Estados (HERRERA FLORES, 2009, p. 36). Neste sentido, Santos (2007, p. 79) ensina que "direitos humanos são violados para que possam ser defendidos, a democracia é destruída para que se garanta sua salvaguarda e a vida é eliminada em nome da sua preservação".

Desta forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou no seu relatório que a proliferação de discursos violentos e discriminatórios no âmbito público e das redes sociais, revelam um importante risco à proteção das subjetividades e identidades. Esta comissão registrou que esses discursos, normalmente, são direcionados os direitos das mulheres, afrodescendentes e comunidades tradicionais quilombolas, povos indígenas, pessoas LGBTI+, lideranças de movimentos sociais e, em alguns casos, até agentes públicos que atuam na defesa dessas categorias identitárias. Aos cuidados da CIDH, foi pontuado os discursos de ódio relacionados ao deputado Jean Wyllys e Mariele Franco.

Neste sentido, a CIDH (2021) elaborou alguns mecanismos que o poder público deveria adotar no sentido de defender os direitos humanos, principalmente aqueles relacionados os direitos de ser e estar:

> Envidar esforços e alocar recursos suficientes para coletar e analisar dados estatísticos oficiais de maneira sistemática sobre a violência e a discriminação contras pessoas LGBTI, ou cujas características sexuais variem de acordo com os padrões masculino e feminino. **Adotar as medidas legislativas e políticas públicas necessárias para prevenir a violência, a discriminação e o preconceito contra as pessoas em razão de sua orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero, ou cujas características sexuais variem de acordo com os padrões masculino e feminin**o. Essas medidas devem levar em consideração a intersecção de fatores que podem intensificar a violência, como é o caso da origem étnico-racial. **Adotar políticas públicas integrais que consolidem os avanços em matéria de cidadania, igualdade e dignidade para a população trans e de gênero diverso, incluindo o direito à identidade de gênero.** Criar e implementar políticas que garantam o direito das pessoas LGBTI, especialmente das pessoas trans e de gênero diverso, a acessar serviços de saúde sem que sejam submetidas à discriminação ou à violência. Adotar as medidas legislativas e de política pública necessárias para promover os direitos das pessoas LGBTI, incluindo aquelas que propiciem mudanças culturais por meio de uma educação inclusiva e com perspectiva de gênero diversificada. Continuar avançando no marco institucional da agenda dos direitos humanos das pessoas LGBTI, garantindo sua permanência, mediante dotação de orçamento adequado e pessoal capacitado, de modo a manter um trabalho efetivo neste sentido (grifo nosso).

Em outras palavras, a CIDH (2021) atribui iniciativas como a criação de políticas públicas e de medidas legislativas como vias necessárias para se proteger as identidades e subjetividades LGBTQIA+. A comunidade valoriza em demasiado alguns discursos teóricos, requer que os direitos humanos sejam positivados em leis, estejam presentes em preceitos econômicos. No entanto, nota-se que não há um esforço social para que haja a transposição de barreiras do teórico para o prático no cotidiano das pessoas. Neste sentido, os direitos humanos “transformam-se em ideias utópicas, na medida em que são

sistematicamente desrespeitados por grupos sociais e governos" (BARRETTO, 2010, p. 26).

Retomamos aqui os conceitos do Jurisprudencialismo sobre a validade do direito em sua condição ética, "condição cujo reconhecimento é verdadeiramente especificante do direito como direito, a postular que nas mundanais relações sociais e na ordem e institucionalização, que dêem critério a essas relações pela solução do problema humano" (NEVES, 2002, p. 39). Ou seja, é necessária uma "integração comunitária, se reconheça a cada homem a dignidade de sujeito ético, a dignidade de pessoa, e assim simultaneamente com um valor indisponível para o poder e a prepotência dos outros e comunitariamente" (NEVES, 2002, p. 39)., que gera responsabilidade com os outros "só assim ele poderá ser, também simultaneamente, titular de direitos (dirigidos aos outros) e de obrigações (exigidas pelos outros)" (NEVES, 2002, p. 39).

Notadamente, diante de tudo que foi apontado até aqui, é evidente que há uma distância considerável entre a teoria e a prática dos direitos humanos no cotidiano de algumas identidades. Esse distanciamento existe porque, nas sociedades atuais, os direitos humanos são observados como um mérito a ser alcançado por meio de ações, o que os colocam a disposição apenas para algumas identidades. O ideal é que todos os indivíduos tenham acesso irrestrito a esses direitos, qualquer que seja a circunstância ou subjetividade levada em consideração (GALLARDO, 2008, p. 50-51).

Observamos, constantemente, questionamentos sobre os motivos para se lutar por direitos. Neste momento, recordamos o quanto é essencial que se lute para garantir que as identidades existam em sua plenitude. Os direitos humanos, em especial os direitos de ser e estar das identidades, são indispensáveis para todos os indivíduos. Alguns seres acessam esses direitos com maior facilidade, enquanto outras identidades estão muito distantes de acessá-los, é o que se evidencia observando os relatórios e dados aqui apontados. Neste sentido, a luta por direitos deve ser fortalecida pela percepção das injustiças e desigualdades que nos cercam. "Para tanto, todas e todos precisamos dispor de condições materiais –e imateriais –concretas que permitam o acesso aos bens necessários para a existência" (HERRERA FLORES, 2009b, p. 30).

Para alguns estudiosos, cita-se Santos (2006, p. 435), no século XXI, nota-se uma crise dos direitos humanos, destaque especial para o direito de ser e estar. Não pela falta de leis que reconheçam a importância e o valor desses direitos, mas pelo fato de que

essas leis não são concretizadas na prática. Os países latino-americanos vêm assumindo um importante protagonismo na luta pela promoção dos direitos humanos sob a perspectiva internacional, principalmente por levar em considerar as múltiplas identidades existentes. Esse protagonismo, aos poucos, vem sendo reconhecidos em outras nações. Martinez Dalmau (2012, p. 719) escreve que os países da América Latina estão lutando para os direitos e identidades de seus cidadãos sejam reconhecidos e respeitados. Isso decorre da percepção de que as pessoas podem ser livres nas suas identidades e direitos, independente de uma visão de governo ou de um grupo de governantes, mas sim com o foco nas demandas, nas lutas e movimentos sociais de todas as identidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi tratado, é possível considerar que a teoria *queer* representa importante estudo sobre as identidades humanas, sendo esta um relevante marco teórico. Desta forma, foi elaborado ensaios sobre o direito de ser e estar, o qual trata de uma minoria que é socialmente excluída de uma sociedade heteronormativa em que aquela busca, por vezes, o reconhecimento das suas identidades. A estas identidades desviantes e que são silenciadas por diversas vezes, consideramos como *queer*. Sendo que o sujeito *queer* é um sujeito político que incomoda, provoca e instiga o outro. Desta forma, partiu-se da concepção de uma minoria social diferente que, por meio sua performance, causa uma espécie de estranhamento e incomodo nos demais, simplesmente pelo fato de existirem e ocuparem seus espaços enquanto indivíduos políticos.

Importa considerar aqui que a heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, homem, mulher, menina, menino ou qualquer outra categoria da identidade sexual e de gênero. As categorias da identidade existem enquanto categoriais, são ficções, classificações forjadas com diversas finalidades: formulação de políticas públicas; busca de inteligibilidade; patologização; controle social, entre outros. Estas categorias agrupam os indivíduos em controles pré-definidos que possuem como base algumas características em comum: as práticas e os desejos sexuais; os comportamentos; órgãos genitais; aparência física, etc.

Quando afirmamos que não existem tais categorias, o que se quer dizer é que não existe apenas uma única realidade ontológica sobre qualquer uma delas. Elas simplesmente não são um dado natural ou biológico. Todas essas categorias só passam a existir no momento em que são valorizadas no arcabouço cultural. Mas daí surge a dúvida: qual a necessidade de se pontuar o caráter ficcional das identidades sexuais e do gênero? A realidade é que a identidade cis-heterossexual é dada como uma norma e como normal em nossa sociedade, sendo assim, qualquer outra categoria já tida como anormal ou antinatural. Desta forma, são instaurados construções e dispositivos de poder que reproduzem a discriminação de determinadas práticas sexuais e de identidades de gênero que escapam do modelo cis-heterossexual. Desnaturalizar toda e qualquer identidade mostra-se essencial para dê fim a manutenção do sistema hierárquico e assimétrico de gênero e sexualidade impregnado na sociedade.

Como já identificado no trabalho, resta por conclusão que todas as categorias identitárias são ficcionais, de outra forma, não exista uma ou outra como mais correta ou superior. Neste sentido, toda e qualquer categoria da identidade é possível. No entanto, algum tempo, há um sentido político por de trás das formas como nos lemos e somos lidos socialmente. Há algum tempo que o termo *queer* vem sendo cunhado nos estudos antropológicos e que traz algumas inquietações. Como movimento teórico-político de contestação, subversão e produção de conhecimentos – por desafiar as normas e produzir futuros possíveis em meio ao nosso sistema- pergunta-se: o *queer* se transformou em alguma espécie de categoria identitária? Seria o *queer* uma das representações daquilo que este trabalho chamou como "autodeterminação das identidades", ou simplesmente de direito de ser quem quiser, como quiser e estar onde quiser, de forma segura e completa?

Veja que esta pesquisa se preocupou em trazer alguns pressupostos científicos para fundamentar o estudo da identidade e do direito em si. Em relação a isso, Teresa de Lauretis considera o termo queer afastou-se de sua utilização, uma vez que outros saberes teriam se apropriado do queer, tornando um termo desprovido de conceito. Isso provoca a pensar que como que, nos dias de hoje, é difundido o queer, uma vez que ele foi afastado do conceito originalmente proposto. Mesmo compreendendo que o uso correto do *queer* como identidade pode ser algo estratégico, gera-se o problema de se criar uma categoria identidade que não vai descrever corretamente àqueles que se objetiva representar. É importante destacar que o ativismo da política queer não deveria ser visto como uma forma de identidade, mas sim como uma crítica a ela, contestando os processos normalizadores da subjetividade e dos corpos.

Para isso, Judith Butler deixa clara sua preocupação no fato de que o queer tem se tornado uma identidade, uma vez que ele deveria representar justamente o contrário a isso: uma questão sobre a identidade. Observe que nos Estados Unidos o termo queer era cunhado como meio de desmoralizar um indivíduo, depois passou a ser utilizado como expressão positiva, significando empoderamento e contestação dos corpos dissidentes. O termo é reivindicado de modo claro em contextos em que as pessoas são transgressoras do sistema de gênero/sexo/desejo. Desta forma, o que é possível pensar no contexto brasileiro sobre como o queer surge? Qual sentido político desta denominação? O queer não nomeia ou inclui todos ou qualquer um, pois se assim fosse, tudo é queer, assim como nada é queer. Não podemos perder de vista a potência de um estudo teórico tão subversivo

e que está aberto para as autocríticas que nos deixarão não só mais fortes, mas como mais coerentes.

A respeito da consideração da definição do seria gênero, uma das principais discussões aqui levantadas, o que mais auxiliou na compreensão sobre o mesmo, é o da perfomatividade. Este foi introduzido e aprofundado por Judith Butler para explicar que o gênero seria aquilo que fazemos e não aquilo que somos. O ser humano está imerso a um campo social desde que nasceu, isso gera implicações naquilo que é constatado. De mesmo modo, o jurisprudencialismo identificou que não há existência do eu que não seja social. Tais implicações resultam no fato de todos os corpos são generificados desde de sempre. As concepções que traduzem em uma visão biologizante são constantemente desmistificadas, uma vez que se prova que não há corpo natural que preexista antes da sua inscrição no campo cultural, o que revela que a masculinidade e a feminidade, até mesmo a heterossexualidade é construída e não original.

Por conseguinte, o gênero, por assim dizer, seria então um conjunto de atos, atribuições, expressões, comportamentos que a identidade do sujeito deve seguir para estar de acordo com as práticas regulatórias, demonstrando que não há identidade de gênero por trás dessas expressões de gênero. Essa identidade é performativa e constituída pelas expressões que são objetos resultantes. O gênero seria algo não natural, não tendo relação necessária com o corpo de alguém, mas sim consiste em sua pura performatividade. Isto fundamenta a concepção de nossas identidades são construídas e também reconstruídas de acordo com as normas e formas que subvertam as estruturas de gênero que estão postas. A esta perfomatividade da identidade e dos corpos, consideramos como direito de ser.

É comum em nossa cultura que as normas reguladoras do gênero se estabilizem nos dizeres binários da sexualidade. Sendo assim, é comum que existam discursos que difundam a ideia de que existam apenas estes dois gêneros, estas duas formas de existir, estas duas formas de expressar seu corpo e que estas formas estão relacionadas diretamente ao órgão genital, intitulado de biopoder das formas, isto implicaria numa supressão de quaisquer formas diversas subversivas das expressões sexuais que poderiam romper com o modelo hegemônico heterossexual, reprodutivo e médico-jurídico. Esta regulação exercer sobre o corpo um papel discursivo tão restritivo que, até então, sempre foi difícil pensar a sua disrupção.

Butler e Preciado se aprofundou nos estudos de na sociedade há uma ordem compulsória que demanda e regula uma coerência entre os sexos, gênero e desejos. Esta ordem teria como fundamento a heterossexualidade e, neste sentido, esta ordem instaura que o indivíduo que, por exemplo, nasce com um pênis, este fator biológico iria desencadear o seu gênero como masculino e sua masculinidade, seu desejo ao sexo feminino. Resta nítido, que a coerência que espera-se dos indivíduos assume um papel definidor das identidades com base em uma prospecção biológica do seus corpos, uma vez o sujeito seria o que seu o gênero é.

Observe que com essa heterossexualidade como princípio. Judith Butler escreve que é naturalizado e regulado o gênero como uma relação binária em que o termo masculino deveria se diferenciar do feminino, realizando essa diferenciação por meio das práticas do desejo heterossexual. O ato de se diferenciar dos momentos oposicionais da estrutura binaria é que se resulta uma consolidação de cada uma identidade conforme os seus termos, da coerência interna advinda do sexo, do gênero e do desejo. A cada subjetividade, conforme a cultura e as normas de gênero que são impostas como naturais, oferece a identidade poucas possibilidades de ser e existir, a não ser aquelas que estejam em consonância com o gênero imposto. Em nossa cultura brasileira, esta coerência está estabilizada e cristalina na forma que ela é encarada como algo natural e real. Não contestar essa realidade naturalizada é o mesmo que compreender que este tipo de concepção continue de forma hegemônica. Fica claro que a cultura pode ser tão determinista quanto a biologia, já que algumas explicações sobre o gênero descrevem nossas identidades, subjetividades e corpos como algo dentro de uma lei cultural imutável e, que, neste sentido, a sociedade deve ser construída deste modo e estaríamos fadados a segui-la infinitamente.

Sobre a existência e a ocupação dos espaços, denominamos como direito de ser e estar. Pressupostos jurídicos que se fundamentam em direitos e garantias notadamente relacionadas à liberdade, igualdade e dignidade da pessoa. A respeito disso, considera-se que os direitos fundamentais, pertencentes à estrutura constitucional, protege a livre manifestação social e políticas de todos os corpos e identidades. Fundando na possibilidade da equidade e justiça de se existir e ocupar os espaços, que são de direitos de todos os corpos.

Nesta análise, a pesquisa se propôs a analisar os processos estruturais como meio de defesas do direito de ser e estar das subjetividades *queer*. Por conseguinte, considera-

se que as decisões estruturantes representam um importante mecanismo processual para proteção judicial dessas garantias. Uma vez que os processos estruturais são utilizados para casos que envolvem grande complexidade, como são os casos relacionadas à teoria *queer*. De outra forma, os casos judiciais que tratam sobre a preservação e existência das identidades dissidentes, ou seja, subjetividades *queer*, são casos socialmente relevantes que representam mudanças nas instituições sociais.

Em análise sobre a jurisprudência brasileira, destacam os julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI- n. 4275 e Recurso Extraordinário – RE- n. 670.422, que versam sobre sobre a possibilidade de adequação da identidade nos assentos públicos pela ordem administrativa das pessoas transgêneros; e Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI- n.5543, que trata sobre a doação de sangue por pessoas homoafetivas. Em ambas as temáticas há a presença de uma minoria social que causa estranhamento numa sociedade de matriz heterossexual. Nos dois primeiros casos, é analisado sobre a perspectiva das pessoas transgênero, já no segundo sobre o viés da comunidade homoafetiva. Em todos os casos foram proferidas decisões estruturantes que objetivou a resolução do caso judicial e causou repercussão nas estruturas de algumas instituições sociais.

Em um país com tantos dados de vários silenciamentos para algumas identidades, o termo queer, vem sendo utilizado de forma elitista, errônea e com fins assépticos. Usam o queer, mas negam as categorias de identidade das bixas, travas, dos viados, que tem um alcance subversivo muito maior que uma palavra americanizada, no Brasil. Não trata-se de invalidar os estudos queer, muito pelo contrário, mas justamente trata-se de um convite para realinhar as propostas do queer de maneira radica de análise dos dispositivos de gênero e sexualidade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

BIXA Travesty. Direção: Claudia Priscila e Kijo Goifman: Produção: Evelyn Mab e Kiko Goifman. Roteiro: Claudia Priscilla, Kiko Goifman e Linn da quebrada: Paleotv, Válvula Produções, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas.**Revista de Direito Administrativo, n. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005, p. 90)

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**. Rio de Janeiro, Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. **Despatologização do gênero**: a politização das identidades abjetas. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 256, p. 569-581, maio/ago. 2012.

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans**: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Direitos humanos, estado e globalização**. In: SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquin; CARVALHO, Salo de. Direitos humanos e globalização. Fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2 ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. Revista de informação legislativa,Brasília,v.34,n.133,p.89-98,jan/mar.1997.Disponível:http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r13310.PDF?sequence=4&isAllowed=y. Acesso: 25/08/2021

BUTLER, Judith. **Undoing Gender**. New York, Routledge, 2006

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam**: sobre os limites discursivos do "sexo". In: LOURO, Guacira Lopes. O corpo educado: pedagogias da sexualidade. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 151-172.

BUTLER, Judith. **Desdiagnosticando o gênero**. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 95-126, 2009. Disponível em: . Acesso em: 25/08/2021.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Tradução de Rogério Bettoni. 1.ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 12.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BUTLER, Judith. **Os atos performativos e a constituição do gênero**: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. Caderno de Leituras, Edições Chão da Feira, n.78, p. 1-16, jun. 2018a.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Trad. Fernanda Siqueira Miguens. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018b.

BUTLER, Judith; PRECIADO, Paul B. **A vida não é a identidade**! A vida resiste à ideia da identidade. Entrevista concedida à revista Têtu, n. 138. Trad. Luiz Morando, 2008.

CANELA JR., Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57-58).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CYRINO, Rafaela. A **categorização do masculino e do feminino e a ideia de determinismo cultural:** uma crítica epistemológica aos usos normativos do gênero. Seminário Internacional Fazendo Gênero, n. 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013.

COELHO; Nuno Maniel Morganinho dos Santos; SILVA; Antonio Sá da**. Direito e pessoa: fundamento do direito em A. Castanheira Neves**. Revisa Paradigma: Ribeirão preto, 2015.

CONNEL, R.; PEARSE, R. **Gênero**: uma perspectiva global. São Paulo: nVersos, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. São Paulo, Perspectiva, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 17.ed. Sal-vador -Bahia: Juspodvim, 2015. v. I.,p. 153-154

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do Processo Bipolar a um Processo Coletivo**-Estrutural.2015. 213 fls. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 14-15.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade** I: A Vontade de Saber. São Paulo, Graal, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfisica** do Poder. São Paulo, Graal, 200

GALLARDO, Helio. **Teoría crítica:** matriz y posibilidad de derechos humanos. Murcia: Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2008.

GALLARDO, Helio. **Teoría crítica y derechos humanos.** Uma Lectura Latinoamericana. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales. 2010, año II, n. 4, p. 57-89.

GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel E. **Repensando los derechos humanos desde las luchas**. RCJ – Revista Culturas Jurídicas. 2014; vol. 1, n. 2, p. 75-105.

GÁNDARA, Manuel. **Hacia una teoría no-colonial de derechos humanos**. Rev. Direito e Práx. Rio de Janeiro. 2017; vol. 8, n.4, p. 3117-3143.

GARCELAZ, Antônio Carlos Fialho. **Participação dos povos indígenas:** o povo Xavante e a saúde indígena na perspectiva pluralista do direito. In: WOLKMER, Antônio Carlos;

Thomas Grey. **The New Formalism**. In: Stanford Public Law and Legal Theory Working Paper Series, nº 4, 1999.

PINTO, Lorena González. **Justiça e Direitos Humanos**: para uma discussão contemporânea desde a América Latina. Canoas: Unilasalle, 2017.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Porto Alegre, DP&A Editora, 2006.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 9.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

HALL, Stuart. **Quem precisa da identidade?** In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 103-133

Haraway, Donna. **Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial.** Cadernos Pagu, 5, 1995.

HARAWAY, Donna. **Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX**. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Antropologia do ciborgue. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009a.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009b.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais**. Lugar Comum. 2013, n. 25-26, p. 39-71.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LAFER, Celso. **Human rights chalenges in the contemporary world – reflections on a personal journey of thought and action. 2**016; vol. 8, n.1, p. 39-73.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: uma introdução aos Estudos Transgêneros. 1.ed. Curitiba: Editora Transgente, 2015.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo:** corpo e gênero dos gregos a Freud. Trad. Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

Lauretis, Theresa (1994). **As tecnologias do gênero**. In Heloísa Buarque de Hollanda. (Org.), Tendências e impasses: O feminismo como crítica da cultura (pp. 206-242). Rio de Janeiro: Rocco.

LOURO, Guacira Lopes. **Teoria Queer**: Uma Política Pós-Identitária para a Educação. In: Revista Estudos Feministas. V.9 n.2 Florianópolis, 2001.

LOURO, Guacira Lopes. **Pedagogias da sexualidade**. In: LOURO, Guacira Lopes (Ed.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 7-34.

LOURO, Guacira Lopes. **Heteronormatividade e Homofobia**. In: Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Org. Rogério Diniz Junqueira. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001871/187191por.pdf. Acesso em: 25/08/2021.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 16.ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010

MEDICI, Alejandro. **La Globalización como Trama Jerárquica**: ¿"Gobernancia" sin Gobierno o Hegemonía? El Nuevo Contexto de los Derechos Humanos. In: SANCHEZ RUBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010

MISKOLCI, Richard. **Pânicos Morais e Controle Social**: reflexões sobre o casamento gay IN: cadernos pagu. Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, 2007. v.28. p.101-128 _____. Um Corpo Estranho na Sala de Aula In: Abramowicz, Anete e Silvério, Valter Roberto. (Editores) Afirmando Diferenças. Campinas, Papirus, 2005.

MISKOLCI, Richard. **Estranhando as Ciências Sociais**: notas introdutórias sobre Teoria Queer. Revista Florestan. Dossiê Teoria Queer, v. 1, n. 2, p. 8-25, 2014. Disponível em: < http://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/article/view> . Acesso em: 25/08/2021.

MILL, Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução e organização de Ari R. Tank. São Paulo: Hedra, 2010.

MOIRA, Amara et al. **Vidas trans:** a coragem de existir. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. MOIRA, Amara. **Destino amargo**. In: MOIRA, Amara et al. Vidas trans: a coragem de existir. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 15-55.

NEVES, António Castanheira. **Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito**. In Estudos em homenagem a professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, vol. II.

NEVES, António Castanheira. **A imagem do homem no universo prático**. In: Digesta, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, vol. 1º.

NEVES, António Castanheira. **O papel do jurista no nosso tempo.** In: Digesta. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

NEVES, António Castanheira. **Teoria do Direito**. Lições proferidas no ano lectivo de 1998/1999. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998.

NEVES, António Castanheira. **Metodologia Jurídica.** Problemas Fundamentais. STVDIA IVRIDICA I, Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

PINTO, Henrique Alves.**O enquadramento das decisões estruturais no Código de Processo Civil de 2015**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018,p.179

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional**. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRECIADO, [Paul] B. **Multidões *queer***: notas para uma política dos "anormais". Estudos Feministas, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 11–20, jan. 2011.

PRECIADO, Beatriz. Entrevista a Jesús Carrillo. **In cadernos pagu**. Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, 2007. v.28. p.375-405

PRECIADO, Paul B. "**Queer"**: história de uma palavra. Trad. Luiz Morando, 2009. Disponível em: https://resistaorp.blog/2018/04/12/queer-historia-de-uma-palavra/. Acesso em: 25/08/2021

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**, 2006.

POGORELSKY, Fernanda Giardini. **A universalização dos direitos humanos sociais: a gramática de uma comunidade mundial de valores**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. 2012; nº 30, p. 178-215.

RENDLEMAN, Doug. **Complex litigation: injunctions, structural remedies, and contempt**. New York: Foundation Press, 201

ROLANDO, Molina Rios Jimmy; ANTÔNIO, Honores Tapia Joofre; BARBERAN, Plutarco Severo **Ordoñez. Derechos humanos, ciudadanía y buen vivir**. Abr. 2018. Disponível em: < https://www.3ciencias.com/wpcontent/uploads/2018/04/Derechos-Humanos.pdf> Acesso em: 25/08/2021

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Derechos humanos, liberación y filosofía de la realidad histórica**. In: ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro et al. Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2008.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro; NAVARRO SANCHEZ, Urenda Queletzú. **A dupla dimensão da vida nos direitos humanos:** como fundamento e como direito. Meritum, Belo Horizonte. 2014; vol. 9, n. 2, p. 41-75.

RUBIN, Gayle. Thinking Sex. In: ABELOVE, Henry et alli. **The Lesbia and Gay Studies Reader**. New York/London, Routledge, 1992

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos Humanos e concepções contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2014.

SÁNCHEZ RUBIO, David a. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a.

SÁNCHEZ RUBIO, David b. **Derechos humanos instituyentes, luchas sociales y acciones cotidianas.** Revista Jurídica ESPM. 2014b; v. 6, p. 243-268.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: uma mirada parcial y situada.** In. LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (Orgs.). Direitos humanos na América Latina. Curitiba: Multideia, 2016.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos. Revista Culturas Jurídica**s. 2017; vol. 4, n. 7.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política. São Paulo**: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais e uma ecologia de saberes. Novos Estudos. 2007; n. 79, p. 71-94.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as epistemologias do sul: antologia essencial. Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEFFNER, Fernando, SIMIONI, Fabiane; SANTOS, Renan Bulsing dos; SANTOS, Carolina Nunes dos; BOBSIN, Milene. **Narrativas da origem histórica dos direitos humanos nos manuais de direito.** Cad. Pesqui. São Paulo, 2014; vol. 44, n. 153, p. 694-719.

SILVA, Klaus Pereira da; GUEDES, Ana Lúcia. Buen Vivir Andino: **Resistência e/ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento.** Cad. EBAPE.BR, v. 14, nº 3, Artigo 8, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2017.

SILVA, Virgílio Afonsa da. **O Judiciário e as Políticas Públicas**: entre a transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; DA COSTA, Susana Henriques (Orgs.). **O Processo para solução de Conflitos de Interesse Público**. Sal-vador: Juspodivm, 2017,p. 395

SIKKINK, Kathryn. **Latin Amerca's protagonist role in human rights**. 2015; International Journal of Human Rights. SUR 22 - vol. 12, n. 22, p. 207-219.

TÁRREGA, M. C. V. B.; GUIMARÃES, P. C. A CONSTRUÇÃO NARRATIVA DO CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITO E JUSTIÇA. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, *[S. l.]*, v. 35, n. 02, p. 88–105, 2011. DOI: 10.5216/rfd.v35i02.21542. Disponível em: https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/21542. Acesso em: 25 ago. 2021.

VEBER, Marion. ¿**El Salvador: un paso adelante por el derecho humano al agua?** 3 mar. 2013. Disponível em: < http://www.rampedre.net/news/el_salvador_un_paso_adelante_por_el_derecho_al_agua>Acesso em: 25/08/2021.

VITORELLI, Edilson. **Litígios Estruturais:** Decisão e Implementação de mudanças socialmente relevantes pela via do processo. In: ARENHART, Sérgio; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 371

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico e direitos humanos**: dimensões emancipadoras. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo et al. Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Repensando os Direitos Humanos desde uma Perspectiva Latino-americana**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; PINTO, Lorena González. Justiça e Direitos Humanos: para uma discussão contemporânea desde a América Latina. Canoas: Unilasalle, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos**. In: SÁNCHEZ RUBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O novo direito à água no constitucionalismo da América Latina. In: WOLKMER, Maria de Fátima S.; MELO, Milena Petters. **Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade**: visões multidisciplinares. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos; LIPPSTEIN, Daniela. **Por uma educação LatinoAmericana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contrahegemônico**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTO, Vitória. **O pensamento descolonial e a teoria crítica dos direitos humanos: s**aberes e dignidade nas sociedades latino-americanas. Revista Húmus. 2019; vol. 9, n. 26, p. 197-218